

# Julgados do TRE/AP

Julgados TRE-AP

Macapá-AP, janeiro / março de 2021.

## Acórdãos

**6953 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DIFICULTEM A ANÁLISE DA DESPESA (DOCUMENTO ILEGÍVEL). GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES SEM, ENTRETANTO, OS CORRESPONDENTES REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEIS. NÃO DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO PARA A AÇÃO AFIRMATIVA QUE PROMOVE A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. FALHAS QUE, EM CONJUNTO, COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA IRREGULAR, MULTA E TRANSFERÊNCIA DE VALOR A SER APLICADO NA POLÍTICA AFIRMATIVA.**

*Prestação de Contas nº 0600193-12.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 21.01.2021.*

**6954 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. NARRATIVA FÁTICA QUE NÃO CORRESPONDE, IN ABSTRATO, À OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, na esteira do art. 275, caput, do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil (CPC/2015). É imprescindível, para tanto, que a narrativa fática corresponda, in abstrato, à hipótese autorizadora de seu cabimento.
2. Não obstante se tratem dos primeiros embargos declaratórios, o caráter protelatório autoriza a imposição da multa do art. 275, § 6º, do CE.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

*Embargos de Declaração na Ação Cautelar nº 0600104-52.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 22.01.2021.*

**6955 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA TELEVISIVO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. PROPAGANDA POLÍTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE IMPRENSA E DE CRÍTICA. NÃO PROVIMENTO.**

*Recurso Eleitoral nº 0600186-77.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Jucélio Neto, 22.01.2021.*

**6956 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO. ELEIÇÕES GERAIS 2018. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS**

**CANDIDATOS SUPLENTE, VÍCIO DE CITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL E DE NULIDADE DE AUDIÊNCIA POR INCOMPETÊNCIA DE JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA PARA PRESIDÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. PREENCHIMENTO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. FRAUDE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E AO ARTIGO 5º, I, DA CF/88. COMPROVAÇÃO. EXTREMA SEMELHANÇA NOS REGISTROS DE CAMPANHA, FAMILIARES PRÓXIMOS EM DISPUTA AO MESMO CARGO, AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO ÀS URNAS OU DE JUSTIFICATIVA E CANDIDATAS SEM VOTO OU COM VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. INELEGIBILIDADE DAS CANDIDATAS QUE DERAM CAUSA À FRAUDE E DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. MANDATÁRIOS. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA COM A FRAUDE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. Candidato suplente é parte legítima para figurar no polo passivo de AIJE por alegada fraude à cota de gênero, tendo em vista que, nesses casos, há litisconsórcio passivo facultativo entre os candidatos eleitos e não eleitos. Precedente do TSE.
2. Não há vício na citação por ausência de designação de curador especial quando não se observa nenhuma das hipóteses do artigo 72 do Código de Processo Civil.
3. A vedação de que juízes auxiliares atuem também como auxiliares da Corregedoria da Resolução TSE nº 23.503/2014 não se aplica aos juízes que atuam por delegação do Tribunal Eleitoral (Resolução TSE nº 23.585/2018), razão pela qual não se há falar em nulidade da audiência por ter sido conduzida por juiz incompetente.
4. A existência de candidaturas registradas com único propósito de preencher o comando do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 evidencia desvio de finalidade e compromete a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais, circunstâncias que se amoldam às condutas previstas no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, para aplicar a sanção de inelegibilidade às candidatas que deram causa ao ilícito e ao candidato beneficiário.
5. Em razão do caráter personalíssimo da sanção de inelegibilidade, o alcance dela restringe-se às candidatas fictícias, pois concorreram para efetivação da fraude às cotas de gênero, porquanto conscientemente disponibilizaram seus nomes para fins de registro de candidatura, sem a intenção de disputar o pleito eleitoral de 2018.
6. Impossibilidade de responsabilização dos mandatários, seja para aplicar a sanção de inelegibilidade, seja de cassação de diploma, já que não houve a demonstração de participação ou anuência com ilícitos.
7. Pedidos das ações julgados procedentes, em parte, a fim de aplicar a sanção de inelegibilidade às eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2018 aos investigados Ana Cláudia Lobato de Sá Leite, Mariely

Moraes Sena, Ofélia Nogueira Carmo, Helen Machado Araújo, Maria Clarisse Conceição Lima, Alba Cilene Souza e Izandir dos Santos Leite.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601663-15.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 26.01.2021.*

**6957 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO. ELEIÇÕES GERAIS 2018. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS SUPLENTE, VÍCIO DE CITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL E DE NULIDADE DE AUDIÊNCIA POR INCOMPETÊNCIA DE JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA PARA PRESIDÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. PREENCHIMENTO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. FRAUDE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E AO ARTIGO 5º, I, DA CF/88. COMPROVAÇÃO. EXTREMA SEMELHANÇA NOS REGISTROS DE CAMPANHA, FAMILIARES PRÓXIMOS EM DISPUTA AO MESMO CARGO, AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO ÀS URNAS OU DE JUSTIFICATIVA E CANDIDATAS SEM VOTO OU COM VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. INELEGIBILIDADE DAS CANDIDATAS QUE DERAM CAUSA À FRAUDE E DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. MANDATÁRIOS. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA COM A FRAUDE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. Candidato suplente é parte legítima para figurar no polo passivo de AIJE por alegada fraude à cota de gênero, tendo em vista que, nesses casos, há litisconsórcio passivo facultativo entre os candidatos eleitos e não eleitos. Precedente do TSE.

2. Não há vício na citação por ausência de designação de curador especial quando não se observa nenhuma das hipóteses do artigo 72 do Código de Processo Civil.

3. A vedação de que juízes auxiliares atuem também como auxiliares da Corregedoria da Resolução TSE nº 23.503/2014 não se aplica aos juízes que atuam por delegação do Tribunal Eleitoral (Resolução TSE nº 23.585/2018), razão pela qual não se há falar em nulidade da audiência por ter sido conduzida por juiz incompetente.

4. A existência de candidaturas registradas com único propósito de preencher o comando do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 evidencia desvio de finalidade e compromete a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais, circunstâncias que se amoldam às condutas previstas no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, para aplicar a sanção de inelegibilidade às candidatas que deram causa ao ilícito e ao candidato beneficiário.

5. Em razão do caráter personalíssimo da sanção de inelegibilidade, o alcance dela restringe-se às candidatas fictícias, pois concorreram para efetivação da fraude às cotas de gênero, porquanto conscientemente disponibilizaram seus nomes para fins de registro de candidatura, sem a intenção de disputar o pleito eleitoral de 2018.

6. Impossibilidade de responsabilização dos mandatários, seja para aplicar a sanção de inelegibilidade, seja de cassação de diploma, já que não houve a demonstração de participação ou anuência com ilícitos.

7. Pedidos das ações julgados procedentes, em parte, a fim de aplicar a sanção de inelegibilidade às eleições que se

realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2018 aos investigados Ana Cláudia Lobato de Sá Leite, Mariely Moraes Sena, Ofélia Nogueira Carmo, Helen Machado Araújo, Maria Clarisse Conceição Lima, Alba Cilene Souza e Izandir dos Santos Leite.

*Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0601750-68.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 26.01.2021.*

**6958 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. NARRATIVA FÁTICA QUE NÃO CORRESPONDE, IN ABSTRATO, À OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, na esteira do art. 275, caput, do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil (CPC/2015). É imprescindível, para tanto, que a narrativa fática corresponda, in abstrato, à hipótese autorizadora de seu cabimento.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0601686-58.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 26.01.2021.*

**6959 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESAS COM VALORES EXPRESSIVOS. LIMITE DE GASTOS OBSERVADO. DESPESA REGULAR. CANDIDATURA SUB JUDICE. ATOS DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE. RECURSOS PÚBLICOS. INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA. APURAÇÃO POR MEIO DE AÇÃO ADEQUADA. VIOLAÇÃO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA. APROVAÇÃO.**

1. Não é defeso ao candidato empregar vultosa quantia ou proceder ao aumento expressivo de despesa, se comparado com eleições pretéritas, desde que não extrapole o limite de gastos fixado, de forma que, se está no limite, está regular.

2. O fato de o pedido de registro de candidatura do candidato-prestador ter sido feito sob patente inelegibilidade não é hábil para que se decrete a desaprovção das contas, pois a legislação garante ao candidato cujo registro esteja sub judice efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição (Lei das Eleições, art. 16-A).

3. A apuração de indícios de inidoneidade de comprovação de despesa e de utilização indevida de recursos públicos requer a abertura de investigação específica, por meio dos procedimentos adequados, para a verificação de cometimento ou não de algum ilícito eleitoral. Precedente desta Corte.

4. Não verificada violação direta de dispositivo normativo ou regulamentar de cunho eleitoral, impõe-se a aprovação das contas.

5. Contas aprovadas.

*Prestação de Contas nº 0601160-91.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 27.01.2021.*

**6960 – SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. NARRATIVA FÁTICA QUE NÃO CORRESPONDE, IN ABSTRATO, À OMISSÃO, CONTRADIÇÃO,**

**OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, na esteira do art. 275, caput, do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil (CPC/2015). É imprescindível, para tanto, que a narrativa fática corresponda, in abstrato, à hipótese autorizadora de seu cabimento.
2. A indicação genérica de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material na decisão impugnada impede sejam os embargos de declaração admitidos pelo órgão julgador. Precedente desta Corte.
3. O caráter protetório autoriza a imposição da multa do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

*Segundos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0601007-58.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 27.01.2021.*

**6961 – ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

*Mandado de Segurança nº 0600153-93.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 03.02.2021.*

**6962 – MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL CIRCUNSTANCIADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA NÃO PRESTADA. POSSIBILIDADE. ATOS CIVIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO PREJUDICADO.**

*Mandado de Segurança nº 0600024-88.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 03.02.2021.*

**6963 – ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO OBJETO APÓS O ENCERRAMENTO DO PLEITO. NÃO CONHECIMENTO.**

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600223-07.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 08.02.2021.*

**6964 – ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO OBJETO APÓS O ENCERRAMENTO DO PLEITO. NÃO CONHECIMENTO.**

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600224-89.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 08.02.2021.*

**6965 – ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO OBJETO APÓS O ENCERRAMENTO DO PLEITO. NÃO CONHECIMENTO.**

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600227-44.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 08.02.2021.*

**6966 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO. MÍDIA. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

O pedido de regularização de contas julgadas não prestadas deve ser apresentado na forma digital pelo partido requerente, que não o fazendo, mesmo após o chamado da Justiça Eleitoral para sanar a impropriedade, conduz ao indeferimento do pedido.

*Petição nº 0600064-70.2020.6.03.0000, Rel. Juíza Liége Gomes, 10.02.2021.*

**6967 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. DESPESAS. OMISSÕES. DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AGREMIAÇÃO E AS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSOS DESTINADOS A CUSTEAR O PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DE PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES. UTILIZAÇÃO DESVIRTUADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PREJUDICADA. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.**

*Prestação de Contas nº 0600134-24.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 22.02.2021.*

**6968 – ELEIÇÕES 2020. HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. MEDIDA CAUTELAR. DIVERSA. PRISÃO. RESTRIÇÃO. DIREITO DE IR E VIR. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO. COISA APREENDIDA. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. INTERESSE. INVESTIGAÇÃO. ORDEM. CONCESSÃO PARCIAL.**

1. As medidas cautelares diversas da prisão são aplicáveis quando caracterizado o *periculum libertatis*, não subsistindo a sua manutenção quando não restar demonstrada a possibilidade de interferência no processo investigativo.
2. A ação de Habeas Corpus não é meio adequado para o requerimento de restituição de coisa apreendida, mormente enquanto houver interesse processual no bem a que se refere a investigação.
3. Concessão parcial da ordem.

*Habeas Corpus nº 0600002-93.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Augusto Leite, 24.02.2021.*

**6969 – AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. O prazo para interposição do Agravo Regimental, nos termos do § 2º do art. 93 do Regimento Interno deste Tribunal, é de 3 (três) dias.
2. Nega-se conhecimento ao Agravo manejado fora do prazo legal.

## 3. Agravo Regimental não conhecido.

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 0600112-29.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 24.02.2021.*

**6970 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDES SOCIAIS. OFICIAL. OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO.**

1. Da leitura do § 1º do art. 54-B da Lei nº 9.504/1997, denota-se a obrigatoriedade de comunicação dos endereços eletrônicos das aplicações de todas as espécies contidas no artigo, não se fazendo distinção do inciso I ao IV, à Justiça Eleitoral, sendo o § 5º igualmente claro ao estabelecer que a violação aos regramentos dispostos no art. 54-B enseja a imposição de sanção.

2. A ausência do registro de um endereço eletrônico por um candidato, partido ou coligação obstrui a persecução de responsabilidades, e a sanção de multa prevista para o caso de ilícito, e a permissividade de tal conduta configuraria em descaso para com todos aqueles que, tempestivamente, comunicaram as URL's de suas redes sociais.

3. Portanto, a propaganda eleitoral oficial veiculada em endereço eletrônico, sem o respectivo registro junto à Justiça Eleitoral, atrai, indubitavelmente, a sanção prevista no artigo 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

4. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600448-27.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 24.02.2021.*

**6971 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. ERROR IN PROCEDENDO. DESCABIMENTO. INADMISSIBILIDADE.**

1. O erro material possível de correção por meio dos embargos declaratórios deve ser perceptível na própria decisão objurgada, pois esse tipo de recurso não se presta a corrigir falhas de atos processuais.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0600007-86.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Augusto Leite, 25.02.2021.*

**6972 – ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. DECISÃO LIMINAR. CONTEMPORANEIDADE. UTILIDADE. PERICULUM IN MORA INVERSO. TERATOLOGIA. CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Nos termos e nos limites da jurisprudência já consolidada, tem-se admissível o cabimento do mandado de segurança contra decisão judicial que não se sujeita a um recurso com efeito suspensivo.

2. É teratológica a decisão que, desconsiderando a alteração fático-jurídica após transcorrido o pleito, defere cautelar, sob fundamento de proteger a lisura do pleito, em razão de manifesta ausência de contemporaneidade e utilidade, bem como verificada a presença de periculum in mora inverso.

3. Caracteriza-se o periculum in mora inverso quando a manutenção dos efeitos da medida liminar permite situação mais gravosa de que a sua cassação.

## 4. Ordem concedida.

*Mandado de Segurança nº 0600003-78.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 03.03.2021.*

**6973 – ELEIÇÕES 2018. REGULARIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. TUTELA DE URGÊNCIA. ANÁLISE TÉCNICA. AUSÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL.**

*Petição nº 0600118-36.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Augusto Leite, 03.03.2021.*

**6974 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO CONFIGURADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 275 DO CE C/C ARTIGO 1022 DO CPC. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA REFERENTE À DESPESA QUE NÃO TERIA SIDO COMPROVADA.**

1. Supre-se omissão em acórdão, por meio dos embargos de declaração, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, II, do CPC.

2. O acórdão embargado incorreu em omissão quando deixou de examinar documento relevante para o julgamento e que afasta a conclusão adotada pelo Tribunal quanto ao recolhimento de quantia supostamente não comprovada.

3. Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada e afastar a determinação de devolução do valor de R\$ 39.500,00 referente a recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0600981-60.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 03.03.2021.*

**6975 – ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CANDIDATURAS FEMININAS. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. NARRATIVA FÁTICA QUE NÃO CORRESPONDE, IN ABSTRATO, À OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, na esteira do art. 275, caput, do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil (CPC/2015). É imprescindível, para tanto, que a narrativa fática corresponda, in abstrato, à hipótese autorizadora de seu cabimento.

2. Retificação da ementa do acórdão para sanar erro material independe da oposição de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

*Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0601750-68.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 08.03.2021.*

**6976 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. APRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.**

**IRREGULARIDADE FORMAL. PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL MÍNIMO. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PERCENTUAL.**

*Prestação de Contas nº 0600039-91.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 10.03.2021.*

**6977 – RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. DOAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS. DOADOR IDENTIFICADO INCORRETAMENTE. EXTRATO BANCÁRIO. NÃO CORRESPONDÊNCIA. REGISTRO DO CONTRIBUINTE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.**

1. A ausência de correspondência entre o nome do doador registrado no SPCA e o constante no extrato bancário caracteriza recurso de origem não identificada, nos termos exatos do inciso II do parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2019.

2. A identificação incorreta do doador não só caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos da norma eleitoral, como também afeta gravemente a higidez da prestação de contas em exame, já que a divergência nos dados impossibilita a exata fiscalização das reais fontes de financiamento do partido, prejudicando a transparência e a confiabilidade das contas.

3. Recurso a que se nega provimento, para manter a desaprovação das contas.

*Recurso Eleitoral nº 0600039-05.2021.6.03.0006, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 10.03.2021.*

**6978 – ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO DE PARTIDO NÃO COLIGADO. DÚVIDA RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Na espécie, em que pese a ocorrência da ilicitude da doação realizada com recursos do Fundo Partidário em benefício da campanha de candidatos afiliados à agremiação que não formou coligação com a grei doadora, cabe perscrutar se a ilegalidade em questão possuía a relevância jurídica exigida, capaz de autorizar a cassação do mandato.

2. No contexto das eleições gerais de 2018, ante a inexistência de plena certeza jurídica de que tal espécie de doação era irrefutavelmente ilícita, e na falta de outros elementos subjetivos que demonstrem o contrário, importa reconhecer, ainda, a existência de boa-fé pelos beneficiários.

3. Sob a ótica do princípio da proporcionalidade, vez que os recursos reputados ilícitos representam apenas 13% de toda a receita auferida pelos representados, não se vislumbra a gravidade suficiente a ensejar a cassação dos mandatos.

4. Representação julgada improcedente.

*Representação nº 0601736-84.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 17.03.2021.*

**6979 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. OMISSÃO CONFIGURADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 275 DO CE C/C ARTIGO 1022 DO CPC. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA REFERENTE À DESPESA QUE NÃO TERIA SIDO COMPROVADA.**

1. Supre-se omissão em acórdão, por meio dos embargos de declaração, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, II, do CPC.

2. O acórdão embargado incorreu em omissão quando deixou de examinar documento relevante para o julgamento e que afasta a conclusão adotada pelo Tribunal quanto ao recolhimento de quantia supostamente não comprovada.

3. Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada e afastar a determinação de devolução do valor de R\$ 26.174,80 referente a recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0601135-78.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 17.03.2021.*

**6980 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. AGENTES RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA. RECEITAS E DESPESAS. REGISTRO. INCONSISTÊNCIAS. RECEITAS ESTIMÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. INCONSISTÊNCIAS. BALANÇO PATRIMONIAL. REGISTROS. DIVERGÊNCIAS. DEMONSTRATIVOS DE RECEITAS E GASTOS. INCONSISTÊNCIAS. RECIBOS DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.**

1. A presença de inconsistências e divergências na prestação de contas, não sanadas pela agremiação, constitui irregularidade grave que dificulta a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral e, por isso, compromete a regularidade das contas.

2. Contas partidárias desaprovadas.

*Prestação de Contas nº 0600068-78.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 22.03.2021.*

**6981 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. INTEMPESTIVIDADE. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. A apresentação intempestiva constitui mera falha formal, que não é capaz de levar à desaprovação das contas.

2. Atendidas as demais exigências da norma de regência, as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

*Prestação de Contas nº 0600220-92.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 22.03.2021.*

## Destaques

### ACÓRDÃO Nº 6955/2021

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600186-77.2020.6.03.0002  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "FRENTE MACAPÁ SOLIDÁRIA" (REDE / PSB)  
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169  
RECORRIDA: TV EQUINÓCIO COMUNICAÇÕES LTDA - EPP  
RELATOR: JUIZ JUCÉLIO NETO

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA TELEVISIVO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. PROPAGANDA POLÍTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE IMPRENSA E DE CRÍTICA. NÃO PROVIMENTO.**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 22 de janeiro de 2021.

**Juiz JUCÉLIO NETO**

**Relator**

### RELATÓRIO

#### O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação "FRENTE MACAPÁ SOLIDÁRIA" (REDE / PSB) contra sentença do Juízo Eleitoral da 2ª Zona que julgou improcedente o pedido deduzido em representação em face da de TV EQUINÓCIO COMUNICAÇÕES LTDA, ora recorrida.

Na origem, a sentença entendeu que não houve excesso por parte da representada, ora recorrida; que houve tão somente emissão de duras e ásperas críticas aos gestores públicos estaduais e que a fala do jornalista encontra amparo no direito à liberdade de expressão, imprensa e, principalmente, de crítica. Assim, rejeitou o pedido formulado na ação (ID 2864606).

No apelo, a recorrente narra que a recorrida conferiu tratamento privilegiado em favor das demais candidaturas e que o trecho "*então reveza grupo A, Grupo B, enquanto agente ficar nessa vamos ter mulheres como essa*" (**sic**) revela a intenção da recorrida em desmerecer o candidato da coligação recorrente. Argumenta que as expressões utilizadas pelo apresentador na matéria revelam que a emissora de televisão se imiscuiu na propaganda eleitoral.

Assevera que que o art. 45, IV, da Lei nº 9.504/1997 veda às emissoras de rádio e televisão conferir tratamento privilegiado a candidato, partido e coligação e que:

[...] resta clara a prevalência da posição da emissora em favor dos candidatos que comungam da mesma opinião do apresentador, o qual é explicitamente contrário ao revezamento de poder entre A e B, leia-se, azul e amarelo, PSB e PDT, coligação Recorrida, o que pode ser claramente evidenciado através dos seguintes fatos:

(i) a emissora pertence a família de Jaime Domingues Nunes, o qual integra uma das chapas, especialmente ad e Josiel Alcolumbre. [**sic**]

(ii) a emissora já tem um histórico de reincidência na conduta, nesta eleição e nas anteriores, com a divulgação de matérias tendenciosas, pesquisas que somente divulga a posição privilegiada do candidato da chapa Recorrida, em detrimento da divulgação das demais pesquisas nas quais o mesmo aponta em desvantagem; [**sic**]

(iii) a posição da emissora é manifestamente favorável às outras chapas, seja no noticiário ou mesmo nas opiniões externadas por seus apresentadores;

[...] (ID 2864856, p. 8)

Ao final, requer seja o presente recurso provido para julgar procedente os pedidos deduzidos na inicial, aplicando-se multa à recorrida.

Intimada, não houve apresentação de contrarrazões pela TV EQUINÓCIO COMUNICAÇÕES LTDA, conforme certificado nos autos (ID 2865006).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e não provimento do presente recurso eleitoral (ID 2879556).

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

#### O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO (Relator):

Sentença publicada no Mural Eletrônico em 14/10/2020 (Publicação nº 4076/2020), recursos interpostos no dia 15/10/2020 (ID 2864856), dentro do prazo de 1 (um) dia, portanto tempestivo (art. 22, *caput*, da Resolução TSE 23.608/2019).

Verifica-se que o recurso atende aos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade com preparo dispensado), por isso dele conheço.

## MÉRITO

#### O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO (Relator):

Conforme narrado, a sentença do magistrado de primeira linha – por entender, em síntese, que, nos trechos destacados na inicial e na mídia apresentada, não houve extrapolação dos limites da liberdade de expressão e de informação – julgou improcedente o pedido apresentado na representação, nos seguintes termos:

[...]

Na espécie, tive a cautela de ler os trechos destacados na inicial, assim como de assistir integralmente a mídia do programa "Balanço Geral", para compreender os destaques de maneira devida e como foram empregados em seu contexto, e da interpretação que se extrai, não se vislumbra excesso por parte da Representada, que autoriza reprimenda por esta Especializada.

Os vídeos apresentados pela Representante se tratam de programa de cunho jornalístico, no qual se noticia dramática e triste história enfrentada por uma cidadã no que se refere à tentativa de conseguir, junto ao Poder Público Estadual, auxílio para o tratamento de grave doença, a qual enfrenta e não encontra amparo técnico, na rede de saúde pública estadual. Após a narrativa dos transtornos e dificuldades, pelas quais passa a senhora enferma, o apresentador do programa emite tão somente duras e ásperas críticas aos gestores públicos estaduais.

Embora a Representante tente encampar a tese de que a frase destacada na inaugural seria indicativo de ausência de isonomia no tratamento de candidatos à Prefeitura de Macapá, entendo que a fala do jornalista encontra perfeito amparo no direito à liberdade de expressão, imprensa e, principalmente de crítica. E, conquanto possa causar algum incômodo ao candidato da Coligação autora, não é motivo hígido para que se autorize a repressão por esta via, na medida em que o limite que o homem público deve suportar, quando se trata de opiniões contrárias e ásperas, é maior que o homem comum.

Demais disso, para que reste configurado o privilégio de tratamento a uma determinada candidatura pelas emissoras de rádio e televisão, em qualquer hipótese, os elementos de convicção devem sobressair segundo critérios objetivos e não conforme a intenção de quem promove a representação. Do contrário, generalizar-se-ia a situação e todo e qualquer comentário poderá incidir em ilícito, restringindo direitos e violando as normas constitucionais que asseguram a liberdade de expressão e de informação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação e, por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

[...]

A sentença não merece reparo.

Sobre o tema, assim dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 43. A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI; vide ADI nº 4.451): (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

[...]

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

[...]

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 75 desta Resolução, a inobservância do estabelecido neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º).

[...]

Art. 48. A propaganda eleitoral na rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta Resolução, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 44).

Da leitura da norma de regência, de forma objetiva, conclui-se que, após o encerramento do prazo para a realização das convenções, a única propaganda política a ser veiculada pelas emissoras de rádio e de televisão é a eleitoral, a qual se restringe ao horário eleitoral gratuito. Entretanto, à luz da ADI nº 4451, é permitida a essas emissoras a divulgação de opinião favorável ou não a candidato, partido ou coligação, desde que a crítica ou matéria jornalística não implique propaganda política. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que "*[a] imparcialidade que se impõe às emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do poder público, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística, mas sim impedimento de que assumam uma postura que caracterize propaganda eleitoral em favor de candidato*", postura esta que não vislumbro na espécie<sup>1</sup>.

*In casu*, trata-se, como bem destacado na sentença combatida, do exercício do direito à liberdade de expressão, de imprensa e de crítica. O excerto pinçado pela recorrente – "*então reveza grupo A, Grupo B, enquanto agente ficar nessa vamos ter mulheres como essa*" (*sic*) – não revela, repiso, propaganda política e, menos ainda, tratamento privilegiado. Primeiro, destaco que tal trecho está inserido no contexto de críticas à gestão do Governo do Estado do Amapá, pretérita e atual, e não à gestão do Município de Macapá, cuja titularidade do Poder Executivo está em disputa neste ano. Demais disso, nem ao menos são citados os nomes dos gestores. Nesse sentido, não vislumbro na mídia apresentada e nem nos trechos destacados pela recorrente qualquer mensagem ofensiva que tenha extrapolado os limites da informação jornalística.

Além disso, conforme leciona Aline Osório, "*candidatos a cargos políticos e figuras políticas, quando decidem ingressar na vida pública, sabem de antemão que isso significa necessariamente a submissão ao escrutínio público. Assim, devem se sujeitar ao debate e às críticas a respeito de suas figuras, trajetória e forma como exerceram ou exercem seus cargos, sejam eles veiculados pelos meios de comunicação, pelos seus oponentes ou pelos próprios cidadãos*"<sup>2</sup> (sem destaque no original).

É o caso, dessa forma, de se privilegiar a liberdade de expressão, que – conforme decidido pelo STF – "*[...] constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo*" (ADI nº 4439/DF, relator Min. Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJE de 21/06/2018, sem destaque no original).

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o voto.

<sup>1</sup> Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 317093/PA, relator Min. Jorge Mussi, DJE nº 97, de 17/05/2018, p. 24-25.

<sup>2</sup> OSORIO, Aline. **O princípio da liberdade de expressão no direito eleitoral**. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Direito Constitucional Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 388 (Tratado de Direito Eleitoral, v. 1).

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600186-77.2020.6.03.0002  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "FRENTE MACAPÁ SOLIDÁRIA" (REDE / PSB)  
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169  
RECORRIDA: TV EQUINÓCIO COMUNICAÇÕES LTDA - EPP  
RELATOR: JUIZ JUCÉLIO NETO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Rommel Araújo. Presentes os Juizes Agostino Silvério, Jucélio Neto (Relator), Marcus Quintas, Augusto Leite, Jâmison Monteiro e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral. Ausente o Juiz Gilberto Pinheiro.

Sessão de 22 de janeiro de 2021.

---

ACÓRDÃO Nº 6956/2021

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601663-15.2018.6.03.0000  
INVESTIGANTE: FABRÍCIO BEVILACQUA FURLAN  
ADVOGADO: EMERSON DA SILVA DE ALMEIDA - OAB/AP 3383  
ADVOGADA: INGRID CAMILA COELHO COSTA - OAB/AP 3384  
ADVOGADA: EMMILY BEATRIZ MIRA DA SILVA - OAB/AP 3436  
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - OAB/AP 1153  
ADVOGADO: ABRAHÃO FERREIRA BORGES JARA - OAB/AP4357  
ADVOGADO: FRANCISCO BENÍCIO PONTES NETO - OAB/AP 1726  
INVESTIGANTE: ROSELI DE ARAÚJO CORREA TEIXEIRA  
ADVOGADA: JESSICA DINIZ CARVALHO - OAB/AP 4278-A  
ADVOGADA: CAMILA DO AMARAL DINIZ - OAB/PA 23655  
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - OAB/AP 1153  
INVESTIGADO: JAIME DA SILVA PEREZ  
ADVOGADA: EDILANNA SOUZA DA SILVA - OAB/AP 1748  
ADVOGADA: FERNANDA GOES FERREIRA - OAB/PA 21829  
INVESTIGADO: RUZIELY DE JESUS PONTES DA SILVA  
ADVOGADO: ELIAS REIS DA SILVA - OAB/AP 2081  
INVESTIGADA: ANA CLÁUDIA LOBATO DE SÁ LEITE  
INVESTIGADA: MARIELY MORAES SENA  
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937  
INVESTIGADA: OFÉLIA NOGUEIRA CARMO  
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937  
INVESTIGADA: HELEN MACHADO ARAÚJO  
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937  
INVESTIGADA: ALBA CILENE SOUZA  
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937  
INVESTIGADA: MARIA CLARISSE CONCEIÇÃO LIMA ALMEIDA  
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937  
INVESTIGADO: JOSE ELENILDO DA SILVA  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: ROMILDO RIBEIRO GONÇALVES  
INVESTIGADA: EUNICE MARIA AGUIAR JARDIM  
INVESTIGADA: NEURA LUZ DA SILVA  
INVESTIGADO: IRLON SARMENTO DE MORAES

INVESTIGADO: ROBERTO PENHA DA SILVA  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: RAIMUNDO BRITO DO AMARAL  
ADVOGADA: LUNARA SILVEIRA BEVILACQUA FURLAN - OAB/AP 4228  
INVESTIGADO: EDIO DOS SANTOS PINHEIRO  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: NILTON FERREIRA DE ABREU  
INVESTIGADO: PAULO EDSON MARINHO LIMA  
INVESTIGADO: IZANDIR DOS SANTOS LEITE  
INVESTIGADA: SÍLVIA OTONI DE FARIAS OLIVEIRA  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADA: SANDRA REGINA SILVA DA SILVA  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: MANOEL PEREIRA DE LIMA FILHO  
INVESTIGADO: MOISÉS DA SILVA AMARAL  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: HAROLDO IRAN GOMES DA SILVA  
INVESTIGADO: RAIMUNDO MORAES MENDES  
INVESTIGADO: JOSÉ MARIA SILVA DO NASCIMENTO  
INVESTIGADO: JACKSON CARDOSO AMARAL  
INVESTIGADO: ARTHUR PEIXOTO MARQUES  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: JEANDRE SOUSA HIPPOLYTE  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: BESALIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES  
INVESTIGADO: JOSENILSON FLEXA CUSTODIO  
INVESTIGADO: LUIZ PAULO RODRIGUES CASTELO  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: CLEYTON DA SILVA DIAS  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: AMÉRICO RODRIGUES VIDINHA NETO  
INVESTIGADO: HERLLEM DO AMARAL PANTOJA  
ADVOGADA: EDILANNA SOUZA DA SILVA - OAB/AP 1748  
ADVOGADA: FERNANDA GOES FERREIRA - OAB/PA 21829  
INVESTIGADO: ARILSON LOBATO MELO  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADA: LINDAURA DE SOUZA DA SILVA  
INVESTIGADA: EDMILSA MORAIS DE BRITO  
RELATOR ORIGINÁRIO: GILBERTO PINHEIRO  
RELATOR DESIGNADO: JUIZ MARCUS QUINTAS

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO. ELEIÇÕES GERAIS 2018. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS SUPLENTES, VÍCIO DE CITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL E DE NULIDADE DE AUDIÊNCIA POR INCOMPETÊNCIA DE JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA PARA PRESIDIR-LA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. PREENCHIMENTO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. FRAUDE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E AO ARTIGO 5º, I, DA CF/88. COMPROVAÇÃO. EXTREMA SEMELHANÇA NOS REGISTROS DE CAMPANHA, FAMILIARES PRÓXIMOS EM DISPUTA AO MESMO CARGO, AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO ÀS URNAS OU DE JUSTIFICATIVA E CANDIDATAS SEM VOTO OU COM VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. INELEGIBILIDADE DAS CANDIDATAS QUE DERAM CAUSA À FRAUDE E DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. MANDATÁRIOS. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA COM A FRAUDE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. Candidato suplente é parte legítima para figurar no polo passivo de AIJE por alegada fraude à cota de gênero, tendo em vista que, nesses casos, há litisconsórcio passivo facultativo entre os candidatos eleitos e não eleitos. Precedente do TSE.
2. Não há vício na citação por ausência de designação de curador especial quando não se observa nenhuma das hipóteses do artigo 72 do Código de Processo Civil.

3. A vedação de que juízes auxiliares atuem também como auxiliares da Corregedoria da Resolução TSE nº 23.503/2014 não se aplica aos juízes que atuam por delegação do Tribunal Eleitoral (Resolução TSE nº 23.585/2018), razão pela qual não se há falar em nulidade da audiência por ter sido conduzida por juiz incompetente.
4. A existência de candidaturas registradas com único propósito de preencher o comando do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 evidencia desvio de finalidade e compromete a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais, circunstâncias que se amoldam às condutas previstas no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, para aplicar a sanção de inelegibilidade às candidatas que deram causa ao ilícito e ao candidato beneficiário .
5. Em razão do caráter personalíssimo da sanção de inelegibilidade, o alcance dela restringe-se às candidatas fictícias, pois concorreram para efetivação da fraude às cotas de gênero, porquanto conscientemente disponibilizaram seus nomes para fins de registro de candidatura, sem a intenção de disputar o pleito eleitoral de 2018.
6. Impossibilidade de responsabilização dos mandatários, seja para aplicar a sanção de inelegibilidade, seja de cassação de diploma, já que não houve a demonstração de participação ou anuência com ilícitos .
7. Pedidos das ações julgados procedentes, em parte, a fim de aplicar a sanção de inelegibilidade às eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2018 aos investigados Ana Cláudia Lobato de Sá Leite, Mariely Moraes Sena, Ofélia Nogueira Carmo, Helen Machado Araújo, Maria Clarisse Conceição Lima, Alba Cilene Souza e Izandir dos Santos Leite.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva dos candidatos suplentes, de vício de citação por ausência de designação de curador especial para a investigada Lindaura de Souza da Silva, e de nulidade da audiência de instrução por incompetência do Juiz Auxiliar da Corregedoria para presidi-la, conhecer das ações e, no mérito, por maioria, julgar parcialmente procedentes os pedidos para aplicar a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018 aos investigados Ana Cláudia Lobato de Sá Leite, Mariely Moraes Sena, Ofélia Nogueira Carmo, Helen Machado Araújo, Maria Clarisse Conceição Lima Almeida, Alba Cilene Souza e Izandir dos Santos Leite, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juizes Gilberto Pinheiro (Relator), Jâmison Monteiro e Gabriela Valente, que julgavam improcedentes os pedidos. Vencidos, ainda, parcialmente, os Juizes Jucélio Neto, Augusto Leite e Rommel Araújo (Presidente), que julgavam parcialmente procedentes os pedidos para também cassar os mandatos dos impugnados Jaime da Silva Perez e Ruziely de Jesus Pontes da Silva, e anular os votos conferidos a todos os candidatos do Partido Trabalhista Cristão. Redigirá o acórdão o Juiz Marcus Quintas.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 26 de janeiro de 2021.

**Juiz MARCUS QUINTAS**

**Relator Designado**

#### **RELATÓRIO DA AIJE Nº 0601663-15.2018.6.03.0000**

##### **O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Relator):**

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por FABRÍCIO BEVILCQUA FURLAN e ROSELI DE ARAÚJO CORREA TEIXEIRA, ambos candidatos ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2018, contra o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PTC) e, como litisconsortes passivos, JAIME DA SILVA PEREZ (eleito e diplomado), RUZIELY DE JESUS PONTES DA SILVA (eleito e diplomado), José Elenildo da Silva, Romildo Ribeiro Gonçalves, Eunice Maria Aguiar Jardim, Neura Luz da Silva, Irlon Sarmento de Moraes, Roberto Penha da Silva, Raimundo Brito do Amaral, Édio dos Santos Pinheiro, Nilton Ferreira de Abreu, Paulo Edson Marinho Lima, Izandir dos Santos Leite, Sílvia Otoni de Farias Oliveira, Sandra Regina Silva da Silva, Manoel Pereira de Lima Filho, Moisés da Silva Amaral, Haroldo Iram Gomes da Silva, Raimundo Mores Mendes, José Maria Silva Nascimento, Jackson Cardoso Amaral, Arthur Peixoto Marques, Jeandre Sousa Hippolyte, Besaliele de Oliveira Rodrigues, Josenildo Flexa Custódio, Luiz Paulo Rodrigues Castelo, Cleyton da Silva Dias, Américo Rodrigues Vidinha Neto, Esdras Herlem do Amaral Pantoja, Arílson Lobato Melo, Lindaura de Souza da Silva e Edmilsa Morais Brito.

Os investigadores alegam que o PTC apresentou 38 (trinta e oito) candidatos para o cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, 26 (vinte e seis) do gênero masculino e 12 (doze) do gênero feminino

Os investigadores narram que o PTC, ao pretender disputar as Eleições 2018 para o cargo de Deputado Estadual, apresentou à Justiça Eleitoral seu requerimento de registro de candidatura (DRAP nº 0600709-66.2018.6.03.0000) com 38 (trinta e oito) candidatos,

sendo 26 (vinte e seis) do gênero masculino (68,4%) e 12 (doze) do gênero feminino (31,6%). O registro de candidatura do partido foi deferido, pois foram cumpridas as exigências legais, inclusive a regra que exige o mínimo de 30% (trinta por cento) da cota de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei de Eleições).

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Os investigadores afirmam, contudo, que houve fraude eleitoral e manipulação na distribuição das vagas com o intuito de ludibriar a exigência legal de cota de gênero e garantir maior participação de candidaturas masculinas, na medida em que 6 (seis) candidaturas do gênero feminino foram fictícias, isto é, tinham o único objetivo de constar formalmente no DRAP do PTC, mas sem disputar a eleição efetivamente. As candidatas apontadas pela parte autora como candidaturas fictícias foram: (1) ANA CLÁUDIA LOBATO DE SÁ LEITE – zero voto; (2) MARIELY MORAES SENA – zero voto; (3) OFÉLIA NOGUEIRA CARMO – um voto; (4) HELEN MACHADO ARAÚJO – um voto; (5) MARIA CLARISSE CONCEIÇÃO LIMA ALMEIDA – dois votos; 3 (6) ALBA CILENE SOUZA – dois votos, as quais além do ínfimo número de votos também não apresentaram gastos eleitorais.

Asseveraram que, em razão da exclusão das candidaturas femininas fraudulentas, o PTC não teria cumprido o requisito obrigatório de cota mínima de gênero no registro de candidatura do partido nas Eleições 2018, pois teria, ao todo, 32 (trinta e dois) candidatos, sendo 26 (vinte e seis) do gênero masculino (81,3%) e 6 (seis) do gênero feminino (18,7%), fato que resultaria no indeferimento do DRAP do PTC.

Ao final, os investigadores requereram a procedência dos pedidos para: (i) anular o DRAP do Partido Trabalhista Cristão referente aos cargos de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2018, com a consequente (i.1) anulação dos votos conferidos aos candidatos investigados, (i.2) a realização de nova totalização dos votos e, (i.3) proclamação do novo resultado da eleição para Deputado Estadual; e (ii) declarar a inelegibilidade das candidatas que concordaram em participar do ilícito.

Em petição incidental apresentada em 07/11/2018, os investigadores requereram que as candidatas ANA CLÁUDIA LOBATO DE SÁ LEITE, MARIELY MORAES SENA, OFÉLIA NOGUEIRA CARMO, HELEN MACHADO ARAÚJO, MARIA CLARISSE CONCEIÇÃO LIMA e ALBA CILENE SOUZA fossem excluídas do polo passivo da ação e, ato contínuo, admitidas como testemunhas.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 238606 de 13/11/2018).

Em 17/12/2018, a relatora do feito, à época, indeferiu os pedidos (Despacho ID 546656).

JAIME DA SILVA PEREZ (ID 294406) alegou, em síntese, que o DRAP do PTC foi devidamente deferido pela Justiça Eleitoral e transitou em julgado em 04/09/2018, devendo-se reconhecer a imutabilidade da coisa julgada material e a impossibilidade de rediscutir questões relacionadas à cota de gênero, bem como não se pode atribuir aos candidatos eleitos a responsabilidade objetiva pela ação ou omissão de terceiros.

Dentre as demais contestações apresentadas, **ARTHUR PEIXOTO MARQUES** (ID 246506), **CLEYTON DA SILVA DIAS** (ID 246656), **JOSE ELENILDO DA SILVA** (ID 246856), **LUIZ PAULO RODRIGUES CASTELO** (ID 247006), **MOISES DA SILVA AMARAL** (ID 247156), **ROBERTO PENHA DA SILVA** (ID 247306), **ILVIA OTONI DE FARIAS OLIVEIRA** (ID 247656), **ESDRAS HERLLEM DO AMARAL PANTOJA** (ID 255206), **EDIO DOS SANTOS PINHEIRO** (ID 275456), **JEANDRE SOUSA HIPPOLYTE** (ID 275606) e **ARILSON LOBATO MELO** passiva, ao afirmarem que alegações da parte autora não se relacionam a nenhum fato, ação ou omissão imputável aos investigados, mas tão somente em relação ao partido político.

No dia 14/2/2020 (ID 22233056), RUIZIELY DE JESUS PONTES DA SILVA alegou que a audiência de instrução seria nula em razão (i) de sido presidida por juiz incompetente, nomeadamente, o Juiz Auxiliar da Corregedoria, Carlos Alberto Canezin; (ii) da ausência de curador especial para a ré Lindaura Souza da Silva, citada em secretaria e que não apresentou defesa nem constituiu advogado nos autos.

Em alegações finais, as partes reafirmaram os argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.

## RELATÓRIO DA AIME Nº 0601750-68.2018.6.03.0000

### O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Relator):

Conforme destacado anteriormente, AIME nº 0601750-68.2018.6.03.0000 e a AIJE nº 0601663-15.2018.6.03.0000 tramitam em conjunto porque tratam dos mesmos fatos, isto nomeadamente: a suposta utilização de candidaturas fictícias para fraudar o cumprimento do requisito de percentual mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas, com o objetivo de simular a regularidade do registro de candidatura do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PTC) nas eleições de 2018 para o cargo de Deputado Estadual.

A fim de evitar repetições desnecessárias, destaco que a distinção essencial entre as ações é a composição do polo passivo que, na AIME, restringe-se aos candidatos eleitos JAIME DA SILVA PEREZ (eleito e diplomado), RUZIELY DE JESUS PONTES DA SILVA.

De mais a mais, todos os argumentos deduzidos na AIJE nº 0601663-15 foram reproduzidos na AIME nº 0601750-68.

É o relatório.

## VOTO ADMISSIBILIDADE

### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NA AIJE nº 0601663-15.2018.6.03.0000

#### O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Relator):

A alegação quanto a ocorrência de fraude na composição de candidaturas que compunham o DRAP do PTC nas Eleições 2018 não significa que o partido, enquanto pessoa jurídica, deve responder pela imputação do ilícito. Caso os pedidos da ação sejam julgados procedentes, tem-se como resultado a aplicação das sanções (personalíssimas) de perda de diploma e a inelegibilidade dos responsáveis, as quais não imputáveis à agremiação partidária, porque a aplicação destas só é possível em desfavor de pessoas físicas, e não jurídicas.

Ademais, especificamente neste caso, no qual se discute vício na própria regularidade da composição de candidatos aptos a disputar a Eleição, eventual procedência dos pedidos formulados pelo autor afeta a composição da chapa proporcional por inteiro, incluindo-se candidatos eleitos e não eleitos: "caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes." (Respe nº 19392/PI. Acórdão de 17/09/2019. Relator(a) Min. Jorge Mussi. DJE de 04/10/2019).

Noutros termos, acaso se entenda, ao fim, pela existência de fraude, o candidato eleito tem o mandato atingido independente de sua atuação direta ou indireta para prática do ilícito. De igual modo, o não eleito terá alcançado seu *status* de "suplente", entendido este como legítimo substituto daquele que integrou a chapa do PTC para o cargo de Deputado Estadual e atualmente se encontra no exercício do *munus* público.

Acrescento, ainda, que a condição de suplente (substituto legítimo) deve ser apurada em abstrato, desconsiderando-se a posição na qual o candidato se encontre na ordem de classificação fixada a partir do número de votos recebidos, isto é, o interesse processual do suplente existe independente de ser o primeiro ou o último substituto legítimo do candidato eleito. Portanto, se a esfera jurídica do indivíduo é afetada (no caso, os suplentes), ele detém interesse processual, sendo parte legítima para compor o polo passivo da ação.

Em julgado recente, o TSE adotou a mesma linha de raciocínio e fixou o entendimento de que nos casos de AIJE que investiga fraude à cota de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei de Eleições, há litisconsórcio passivo necessário somente em relação aos candidatos eleitos e, em relação aos não eleitos, há litisconsórcio facultativo:

#### TESE MAJORITÁRIA DA CORRENTE VENCEDORA

5. Os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito, e não titulares de cargos eletivos. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 68565 - CUIABÁ - MT. Acórdão de 28/05/2020. Relator(a) Min. Jorge Mussi. Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso. DJE de 31/08/2020)

A título de *obiter dictum*, faz mister ressaltar que em relação à AIME nº 0601750-68.2018.6.03.0000, porém, a solução é diversa. Conforme se extrai da nomenclatura da ação, a finalidade desta é cassar o mandato eletivo de candidatos eleitos com auxílio de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, § 10, da Constituição Federal). Logo, se não há mandato ou mesmo diploma a serem cassados, a ação não tem utilidade, pois a sanção prevista em abstrato não poderá alcançar a parte impugnada em caso de eventual procedência da ação.

A jurisprudência do TSE também segue a mesma linha de entendimento:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTOU A OCORRÊNCIA DE FRAUDE. SUBSTITUÍDO EMPREGOU MANOBRAS COM O INTUITO DE OCULTAR A ALTERAÇÃO DA SUA CANDIDATURA PELA DE SEU FILHO AO CARGO DE VEREADOR.

OBJETIVO DA AIME LIMITADO À CASSAÇÃO DE MANDATO. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA PARA A IMPOSIÇÃO DA INELEGIBILIDADE POR MEIO DESSE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR A AIME NO TOCANTE AO ORA RECORRENTE.

1. A inelegibilidade, conquanto restrição ao *ius honorum*, não pode ser entrevista à luz da analogia ou de interpretação extensiva.
2. A legitimidade passiva *ad causam* em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.
3. *In casu*, o Recorrente sequer concorrera às eleições de 2008, tendo sido substituído pelo seu filho, Jander Silva Tabosa dos Reis, circunstância que o torna parte ilegítima no polo passivo da referida ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).
4. A ação de impugnação de mandato eletivo, cuja causa *petendi* veicule suposta prática de fraude, não tem o condão de atrair a pecha de inelegibilidade do art. 1º, I, alínea d, cujo escopo cinge-se ao reconhecimento da prática abusiva de poder econômico ou político.
5. No caso *sub examine*,
  - a) o aresto hostilizado assentou expressamente que o Recorrente praticou fraude nas eleições de 2008, materializada no emprego de manobras com o objetivo de ocultar do eleitor a substituição de sua candidatura ao cargo de Vereador no pleito de 2008 pela de seu filho, Jander Tabosa, não havendo qualquer alusão à prática de abuso de poder econômico ou político;
  - b) Justamente por isso, resta impossibilitada a análise de eventual inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d (inelegibilidade como efeito secundário), da LC nº 64/90, cujo escopo se limita ao reconhecimento de abuso de poder econômico ou político.
6. Recurso especial eleitoral provido, para extinguir a ação de impugnação ao mandato eletivo no tocante ao ora Recorrente, considerada a sua ilegitimidade passiva.

(REspe nº 52431/AM. Acórdão de 16/06/2016. Relator(a) Min. Luiz Fux. DJE de 26/08/2016)

Tendo em vista que apenas candidatos eleitos ou diplomados detém legitimidade passiva em AIME, o polo passivo da presente ação se *ad causam* mostra regularmente composto tão somente com a inclusão dos impugnados JAIME DA SILVA PEREZ e RUZIELY DE JESUS PONTES DA SILVA, eleitos para o cargo de Deputado Estadual para legislatura 2019-2022 na Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. Diante de tal circunstância, chamou-se o feito à ordem para determinar a exclusão do polo passivo da ação os impugnados não eleitos e não diplomados (Decisão ID 926756 na AIME nº 0601750-68.2018.6.03.0000).

Em síntese, os candidatos não eleitos (suplentes) possuem legitimidade para integrar a relação processual na AIJE, mas são partes ilegítimas na AIME.

Por conseguinte, os candidatos suplentes são partes legítimas a integrar a relação processual, razão pela qual **REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA NO ÂMBITO DA AIJE nº 0601663-15.2018.6.03.0000.**

Portanto, presentes os pressupostos processuais aplicáveis, CONHEÇO as **ações**.

**VOTO PREJUDICIAL DE MÉRITO  
NULIDADE DA INSTRUÇÃO POR AUSÊNCIA DE CURADOR ESPECIAL  
O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Relator):**

RUZIELY DE JESUS PONTES DA SILVA alegou (ID 2223056) que não foi indicado curador especial para a ré Lindaura Souza da Silva, citada em secretaria e que não apresentou defesa nem constituiu advogado nos autos.

Faz mister ressaltar que a designação de curador especial ao réu ocorre nos termos do artigo 72, incisos I e II, do Código de Processo Civil:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

- I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;
- II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

*In casu*, o próprio relato dos fatos permite concluir, sem grandes reflexões, que **não** há incidência do artigo 72 do CPC, porque não se trata de réu incapaz, preso revel ou citado por edital. Em verdade, trata-se de hipótese de revelia e, cujo efeito processual a ser suportado pela parte revel é a desnecessidade de ser intimado pessoalmente para os demais atos processuais.

#### **Código de Processo Civil**

**Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.**

[...]

**Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.**

Neste passo, não se vislumbra a existência de vício na citação da investigada, na ausência de designação de curador especial ou na não intimação pessoal dela para comparecer em audiência de instrução.

Posto isto, rejeito a preliminar.

### **VOTO PREJUDICIAL DE MÉRITO NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CONDUZIDA POR JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA**

#### **O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Relator):**

Em relação à audiência de instrução realizada no dia 14 de fevereiro de 2020, a defesa do Impugnado RUZIELY DE JESUS PONTES DA SILVA apresentou a alegação de que a designação do juiz Carlos Alberto Canezin para presidir a audiência de instrução foi ilegal, pois a Resolução TSE nº 23.585/2018 impõe que os juízes auxiliares à Corregedoria Regional Eleitoral “não podem ser os mesmos que já tenham investidura de titularidade das zonas eleitorais”. O pedido foi realizado nos seguintes termos:

1. Rogamos a Vossa Excelência análise da legalidade e juridicidade da designação de juiz oriundo da Zona Eleitoral para auxiliar a Corregedoria Geral Eleitoral, uma vez que não nos parece ser esse o espírito e o sentido teleológico da Resolução TSE nº 23.503/2014;
2. Tanto assim que o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução TSE nº 23.585/2018 que deixa claros os requisitos necessários para convocação de juízes auxiliares;
3. E diga-se que tais juízes não podem ser os mesmos que já tenham investidura de titularidade das zonas eleitorais. Assim, a persistir o fato, o processo estará nulo por ausência de competência do juiz designado para o ato e literal violação ao princípio do Juiz Natural;

Registra-se que o juiz Carlos Alberto Canezin atualmente exerce a função eleitoral de Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral de Macapá e foi formalmente designado para atuar como juiz auxiliar da Corregedoria Regional Eleitoral do Amapá por meio da Portaria Corregedoria nº 1/2020-TRE-AP/CRE, a qual foi editada com fundamento nas Resoluções TSE nº 22.694/2008 e 23.585/2018.

Em relação a este ponto, destaco que a Resolução TSE nº 23.585/2018 trata dos juízes que podem ser designados como auxiliares da Corregedoria Regional Eleitoral, cujos artigos 1º e 2º dispõem o seguinte:

Art. 1º A designação de magistrados para atuação como juiz auxiliar nos tribunais regionais eleitorais, sendo um em auxílio à Presidência e outro, à Corregedoria Regional Eleitoral, passa a ser regulamentada por esta resolução.

Parágrafo único. O disposto no caput não se confunde com as designações de juízes para fiscalização de propaganda eleitoral e apreciação de reclamações ou representações previstas no art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, durante o período eleitoral– incluído pela Resolução-TSE nº 23.503, de 19 de dezembro de 2016–, hipótese regulamentada por norma específica

Art. 2º O magistrado poderá atuar como juiz auxiliar por 2 (dois)anos, prorrogáveis uma única vez e por igual período, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo de origem.

Da leitura do parágrafo único do art. 1º, verifica-se, de plano, que a única ressalva que a norma regulamentar faz diz respeito à distinção entre juízes auxiliares para fiscalização de propaganda eleitoral e apreciação de reclamações ou representações previstas no art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e os juízes auxiliares à Presidência e à Corregedoria Regional de que trata da norma supracitada.

Vale ressaltar que esta distinção tem o único propósito de esclarecer que os juízes auxiliares designados nos termos da Resolução TSE nº 23.585/2018 não são os mesmos que atuam por delegação do Tribunal Regional Eleitoral na forma da Lei nº 9.504/97, tendo eles funções e competências diferentes.

Com efeito, tal ressalva é claramente diferente da vedação alegada pelo investigado, porquanto não há nenhuma proibição de que juízes eleitorais também atuem como juiz auxiliar a Corregedoria Regional Eleitoral.

Pelo contrário, tudo leva a recomendar que o juiz com atuação na zona eleitoral também possa ser designado para a função de auxiliar da Corregedoria Regional Eleitoral, haja vista que a prévia experiência na atuação dentro da Justiça Eleitoral tende a facilitar o desempenho do auxílio à Corregedoria Regional Eleitoral.

Vale mencionar que, na hipótese dos autos, até mesmo a aquiescência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá para atuação do juiz Carlos Alberto Canezin como auxiliar da Corregedoria Regional Eleitoral seria desnecessária, na medida que não houve dispensa das funções relativas à Justiça Estadual. Em síntese, houve um acréscimo às funções afetas à Justiça Eleitoral e nenhum decréscimo em relação às funções ordinárias da Justiça Estadual.

Além disso, observa-se que os requisitos para a investidura em tal função foram integralmente cumpridos pela Portaria Corregedoria nº 1/2020-TRE-AP/CRE (DJE-TRE/AP nº 06 de 10 de janeiro de 2020, página 2), cujo teor transcrevo abaixo:

Portaria Corregedoria nº 1/2020 TRE-AP/CRE

**O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Corte,

**CONSIDERANDO** a existência da “possibilidade de convocação ou designação de juízes de direito pelo Corregedor Eleitoral, para realização de atos relativos à instrução processual”, com ressalva à “inexistência de previsão legal específica quanto à forma de remuneração” (Res. TSE nº 22.694 de 14 de fevereiro de 2008 – Processo Administrativo (PA) nº 19837/Rio Grande do Norte, Relator(a) Min. Gerardo Grossi);

**CONSIDERANDO** que o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou a permissão para “convocação de magistrados para prestar auxílio nos tribunais regionais eleitorais, um à Presidência e outro à Corregedoria Regional Eleitoral” e que se mantém “a regra no sentido de que essa convocação não acarreta direito ao pagamento de diferença de subsídio ordinariamente percebido pelo magistrado e a remuneração referente ao cargo de desembargador”. (Res. TSE nº 23.585, de 13 de agosto de 2018, Relator(a) Min. Luiz Fux);

**CONSIDERANDO** a ausência de violação ao princípio do juiz natural na atuação de juízes convocados em processos que, ao fim, são apreciados pelo órgão competente (STF, ARE 1174976 AgR/SP, Relator(a) Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 28/06/2019);

**CONSIDERANDO** que a atuação de juízes de primeiro grau em segunda instância poderá decorrer da convocação para fins de auxílio e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir (artigos 2º e 5º da Resolução CNJ nº 72, de 31 de março de 2009);

**CONSIDERANDO** o acúmulo de serviço na realização de audiências de instrução relativas a ações eleitorais sob relatoria do Corregedor Regional Eleitoral justificado pela cumulação (i) de atividades administrativas da Corregedoria que implicam deslocamento intermunicipal e interestadual, e (ii) determinação do Conselho Nacional de Justiça para usufruto de férias acumuladas e não gozadas pelo Corregedor Regional Eleitoral (exercícios 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019);

**RESOLVE:**

**Art. 1º DESIGNAR** o Juiz Eleitoral **CARLOS ALBERTO CANEZIN**, da 10ª Zona Eleitoral de Macapá, para atuar como juiz auxiliar da Corregedoria Regional Eleitoral do Amapá, especificamente para presidir audiências de instrução relativas a ações eleitorais sob relatoria do Corregedor Regional.

**Parágrafo único.** A presente designação ocorrerá pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período.

**Art. 2º** A designação se dará sem prejuízo do exercício das funções jurisdicionais nas Justiças Eleitoral e Estadual de primeira instância, e não acarreta direito ao pagamento de diferença de subsídio ordinariamente percebido pelo magistrado e a remuneração referente ao cargo de desembargador.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Deste modo, inexistente irregularidade na designação do juiz auxiliar da Corregedoria para presidir a audiência de 14/2/2020, efetuada nos termos da Resolução TSE nº 23.585/2018, razão pela qual **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR INCOMPETÊNCIA DO JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA QUE A PRESIDIU.**

## MÉRITO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Relator):

## DA COTA DE GÊNERO NOS REGISTROS DE CANDIDATURAS

Os efeitos práticos decorrentes da aplicação da redação original do § 3º do artigo 10, da Lei nº 9504/1997, que previa o estabelecimento da chamada “cota de gênero”, são indicadores significativos da importância das políticas de incremento à representatividade das mulheres nos Poderes Legislativo e Executivo. Isto porque o dispositivo mencionado aduzia que “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá **reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo**” e, na prática, a exigência de “reserva” era aplicada literalmente: do número total de vagas disponíveis para que um partido lançasse candidatas, 30% era reservado para mulheres, mas sem a obrigação de efetivamente lançar tais candidaturas, de maneira que, se num cenário hipotético fosse possível lançar 10 (dez) candidaturas, o partido “reservava” 3 (três) vagas da cota de gênero e lançava para a disputa eleitoral somente as 7 (sete) candidaturas masculinas.

Noutras palavras, a própria adoção de brecha interpretativa para se esquivar do cumprimento da função teleológica da norma e a incipiente repercussão concreta decorrente da redação original do artigo 10, § 3º, da Lei de Eleições como mecanismo fomentador de incremento à representatividade feminina, são a confirmação de que a participação das mulheres no cenário político eleitoral necessita de políticas públicas que de fato as protejam e alavanquem o Brasil a um patamar de maior equilíbrio na divisão entre homens e mulheres no exercício de mandatos eletivos.

Neste contexto, a Lei nº 12.034/2009 alterou a redação do § 3º do artigo 10, da Lei nº 9.504/1997, e delineou novos contornos para “cota de gênero”. A partir de então, a atual redação do dispositivo prevê que “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”. A finalidade do dispositivo, portanto, foi obrigar que o cálculo do mínimo de candidaturas de determinado gênero incidisse sobre o número de candidaturas efetivamente lançadas pelo partido.

Em que pese tal fomento promovido pela lei eleitoral, o Brasil ocupa a posição 140ª na lista de 193 países no *ranking* que mede a representatividade das mulheres na política, com 15% de mulheres ocupa para a Câmara dos Deputados nas Eleições 2018, segundo estudo da União Interparlamentar e da ONU Mulheres, (77 do total de 513 vagas) - **(Deputadas federais unem esforços e defendem direitos das mulheres na resposta do Brasil à pandemia Covid - 19** . <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/deputadas-federais-unem-esforcos-e-defendem-direitos-d>>; Acesso em 05/10/2020). É neste contexto que surge a expressão “candidata laranja”, ou “candidatura fictícia”, sobre o qual disserta a doutrina (ANDRADE NETO; GRESTA; SANTOS, 2018, p. 259-261)[1]

Em 2014, mesmo com a consolidação da interpretação jurisprudencial que permitiu um número de candidatas mulheres próximo ao percentual da cota, 29,07%, o aumento no número de eleitas não permitiu sequer que a representação feminina na Câmara alcançasse 2 dígitos: apenas 9,8% das cadeiras couberam a mulheres.102 É nesse cenário que a figura da *candidata-laranja* começa a ser debatida.

[...]

A discrepância entre candidaturas femininas requeridas e mulheres eleitas, em lugar de levar à conclusão de que a medida afirmativa adotada era insuficiente para reverter um cenário de desigualdade crônica e de causas complexas, passou a ser interpretada como resultado de conduta dos partidos políticos *contrária às finalidades da cota de gênero*. Ou seja, à margem de qualquer previsão normativa específica que ordenasse aos partidos investirem nas candidatas e empenharem-se em elegê-las, o atendimento formal à determinação legal de lançar ao menos 30% de candidatas foi colocado sob suspeita.

Foi um aspecto prático, afeto à dinâmica da fase de habilitação de candidaturas que disparou o questionamento sobre as intenções subjacentes à ação estratégica dos partidos políticos ao comporem as listas: a estabilização da decisão sobre o atendimento da cota de gênero à par da análise do comportamento de candidatos e candidatas ao longo do processo eleitoral.

[...]

O fato é que, na sistemática vigente, a opção legal de fomento à igualdade de gênero nas listas de candidaturas proporcionais limita-se a um aspecto formal, de percentual de candidaturas lançadas, aferível no DRAP. Não há previsão para que a posterior redução do percentual de mulheres efetivamente disputando o pleito repercuta negativamente sobre os partidos políticos, seja excluindo-os da disputa,109 seja penalizando-os por qualquer outro meio.

[...]

**O resultado, bastante previsível, é que boa parte das indicadas sejam candidatas pouco competitivas, com campanhas simplórias, talvez inexistentes, o que redundará em resultados inexpressivos ou, mesmo,**

**votação zerada. A denominação *candidata-laranja* é bastante propícia para conferir a dimensão do problema: a cota de gênero nas listas abertas somente conseguia estimular, tal qual um *sócio-laranja* em contratos sociais, candidaturas de fachada. São homens os que continuam a amealhar a quase totalidade dos assentos nas casas legislativas proporcionais.**

Nesta linha de raciocínio, a Justiça Eleitoral deve atuar de modo a garantir no âmbito de suas competências a igualdade de condições entre os gêneros - na medida de suas desigualdades - e resguardar o cumprimento da legislação quanto a função de fomentar a participação feminina na política e, conseqüentemente, proteger a isonomia celebrada no artigo 3º, incisos I e IV, CRFB.

Alicerçado nestes fundamentos, ao apreciar o Respe nº 1-49/2013-Piauí relativo às eleições municipais de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pela primeira oportunidade fixou o entendimento de que “o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei” e, **conseqüentemente**, a AIME pode ser ajuizada para apurar suposta existência de candidaturas fictícias lançadas apenas para atender os patamares mínimos de gênero exigidos pela legislação eleitoral (BRASIL, TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 149 - JOSÉ DE FREITAS – PI. Acórdão de 04/08/2015. Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva. DJE de 21/10/2015).

Em 2019, o TSE julgou o caso paradigma sobre a matéria, oriundo do Município de Valença do Piauí (PI), no qual assentou que a confirmação da fraude à cota de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei de Eleições implica na cassação do mandato de todos os candidatos eleitos pelo partido ou coligação proporcional na qual ocorreu a burla à legislação:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.

3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

**4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.**

5. **A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas** - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - **denota claros indícios de maquiagem contábil**. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

[...]

CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, **mantendo-se cassados os seus registros**, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).

(BRASIL, TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 19392 - VALENÇA DO PIAUÍ – Pl. Acórdão de 17/09/2019. Relator(a) Min. Jorge Mussi. DJE de 04/10/2019, Página 105/107)

Fixadas estas premissas, verifica-se que, no caso em tela, restou evidenciado que 6 (seis) de um total de 12 (doze) mulheres que se candidataram ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Cristão (PTC) nas Eleições 2018 receberam votações inexpressivas e foram apontadas pela parte autora como “candidaturas fictícias”, nomeadamente: **(1)** Ana Cláudia Lobato de Sá Leite – zero voto; **(2)** Mariely Moraes Sena – zero voto; **(3)** Ofélia Nogueira Carmo – um voto; **(4)** Helen Machado Araújo – um voto; **(5)** Maria Clarisse Conceição Lima Almeida – dois votos; **(6)** Alba Cilene Souza – dois votos.

Esta constatação, por si só, não permite a conclusão automática pela existência de fraude. Na esteira do precedente do TSE, utilizado como paradigma para as situações análogas, é necessária ainda a verificação das despesas de campanha e de outros elementos fáticos e indiciários que, somados, permitam que o conjunto das circunstâncias denote um caráter robusto para concluir pela existência de fraude à regra de cota de gênero.

A Procuradoria Regional Eleitoral buscou sintetizar quais seriam estas circunstâncias que, somadas, confirmariam a tese de que houve a prática de fraude:

1) Ana Cláudia de Sá apoiou a candidatura de seu marido para o cargo de Deputado Estadual e sequer votou em si.

2) Segundo reportagem do Portal **G1**, de 13 de outubro de 2018, Mariely Moraes foi procurada pelo PTC/AP para se lançar candidata ao cargo de Deputado Estadual e, embora tivesse interesse, não obteve nenhuma ajuda do partido político para realizar campanha durante as eleições

3) Ademais, candidatas apontadas como candidatas fictícias são patrocinadas pelo mesmo advogado e se restringiram a alegar dificuldades demasiadamente pessoais, com alegações genéricas e semelhantes entre si, sem apresentar qualquer comprovação de tais ocorridos. Tais alegações correspondem a fatos personalíssimos (pai doente, prima com patologia grave que foi se tratar em outro Estado, e a alegação genérica de “problemas de ordem pessoal”, repetido por duas vezes para candidatas diferentes).

4) Todas as candidatas levam vidas simples, em comunidades distantes, e a menção a suposto sonho de entrar para a política, tem a única finalidade de comover o julgador.

5) A candidata Lindaura de Souza da Silva sequer era filiada ao PTC ao tempo do registro de candidatura e, do exame do DRAP nº 06000709-66.2018.6.030000, foi observado que o PTC/AP juntou cinco vezes a Ata da Convenção, incluindo o nome da candidata apenas na última delas, com a única finalidade de cumprir formalmente a regra de cota de gênero 30%, pois o partido ficou exatamente no limite da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º da Lei das Eleições. Isto porque na hipótese de restarem somente 11 (onze) candidatas, o percentual de candidaturas femininas seria de 29,72%, o que levaria à exclusão de candidaturas masculinas do DRAP ou no indeferimento do DRAP.

6) Na prestação de contas da candidata Lindaura de Souza da Silva (PC nº 0600067-59.2019.6.03.0000. Acórdão nº 6623/2019, Relator: Juiz Rivaldo Valente), a Corte reconheceu, por unanimidade, que seu registro foi meramente fictício e, por isso, decidiram retirar qualquer penalidade referente à omissão no dever de prestar contas de sua “campanha” no pleito de 2018.

Passo a análise do conjunto das circunstâncias elencadas anteriormente.

No tocante ao fato da candidata Ana Cláudia de Sá ter apoiado a candidatura de seu marido para o cargo de Deputado Estadual pelo PTC/AP, deve-se retomar o depoimento pessoal da candidata, especialmente o trecho na mídia ID 2234223456, no intervalo entre 8min47s e 12min19s, que transcrevo abaixo:

**JUIZ AUXILIAR:** Como se deu a sua... marido e mulher competindo pelo mesmo cargo... como é que se deu a sua candidatura?

**ANA CLÁUDIA DE SÁ:** Eu estava na minha casa e o pastor Amadeu que me procurou pra vir a candidata a Deputada estadual pelo PTC disse “Ana eu queria muito te convidar pra tu vir candidata a Deputada Estadual pelo PTC” e eu disse que não tinha interesse e falei para ele colocar meu esposo. E o pastor Amadeu falou “Por que tu quer colocar o Izandir? Por que tu não vem? Porque tu é mais conhecida aqui em Santana”, aí eu falei assim “não

tenho interesse” e ele disse “*bora, vem...aí tu vem a Deputado Estadual e ele [Deputado] Federal*”. *Aí eu falei “Será, Amadeu? Vou conversar com ele...”*.

**Quando ele chegou do trabalho, nós conversamos e tudo e ele aceitou e falou: “Olha, legal! Provavelmente eu não vou ser eleito... porque precisa de valores, né? E a gente não tinha... não tem nem esse valor, mas a gente vai se conhecer mais e aí eu vou colocar meu nome para vereador”. É essa que era a maior função. Então a gente fechou: ele vinha deputado federal e eu estadual pelo PTC.**

**Aí depois o pastor Amadeu foi lá, fez a filiação no PTC e tudo, porque até então nós não éramos filiados [...] aí no decorrer disso meu pai que é Édio Pinheiro, que o senhor citou aí, ele veio também e disse que era para mim mandar o Izandir não vir candidato a Federal porque ele que vinha candidato a federal e que era para mim apoiar ele. Aí eu falei “mas eu não posso ir agora com meu esposo, né?”**

Só sei que aconteceu algumas reuniões, algumas situações aí... e o pastor Amadeu simplesmente falou para mim “Ana, a partir de agora vai acontecer o seguinte: o Izandir não vem mais candidato Federal, porque teve uma situação lá e ele foi cortado. Só vai concorrer você, a deputado estadual, e o seu pai a deputado estadual” aí foi na hora que eu falei que eu não queria...eu falei “eu não não quero, então” e ele falou assim “não, tu tem que vir Ana, tem que ser...”

Aí começou a falar mais coisas para mim tipo “tu vai ter que ajudar o teu pai e tudo” e eu falei simplesmente “olha, eu não me acho um dever de ajudar meu pai porque ele nunca me criou não quer saber de mim, agora ele simplesmente quer colocar o nome dele e que eu apoie ele... eu não vou”. e ele disse “Não, então a gente vai tirar o Izandir e vem só tu então... teu pai não vem, só tu então”.

Eu disse “mas eu não tenho interesse”. Aí ele falou assim “Tá, então vamos fazer o seguinte: eu vou deixar tu e vou deixar o Izandir porque eu preciso que tu venha”. e eu disse “não, tira meu nome... deixa só o Izandir mesmo” e ele: “não, mas tu é a peça fundamental”. Essas foram as palavras do Pastor Amadeu: “tu é a peça fundamental, você precisa vir candidata a deputada estadual”. E foi o que eu fiz né? Coloquei meu nome, o Izandir colocou o dele, a gente trabalhou fez campanha direto... ia corpo a corpo pedindo voto para amigos e tudo. Na verdade, meu esposo tirou cento e poucos votos, né? A gente não esperava isso por causa das amizades, mas na política tem que ter dinheiro, se não tiver dinheiro não tem como tu entrar né... porque às vezes tem algumas coisas que tem que resolver no decorrer da campanha...

Ao examinar a fala de Ana Cláudia, pode-se notar que o objetivo inicial, com o qual ela e o esposo Izandir dos Santos Leite (que integra o polo passivo da ação), era que Ana Cláudia seria candidata ao cargo de Deputado Estadual e Izandir seria candidato a Deputado Federal, tudo com intuito de fazerem seus nomes mais conhecidos e terem maiores chances de êxito na campanha para o cargo de Vereador nas Eleições 2020. Este primeiro acordo é desfeito quando é noticiada a possibilidade do pai de Ana Cláudia concorrer a Deputado Federal em substituição a Izandir.

Diante da negativa de Ana Cláudia em apoiar seu pai em detrimento do esposo e, por esta razão, afirmar que desistiria da candidatura ao cargo de Deputado Estadual, ela informa em seu depoimento que restou ajustado com o pastor Amadeu que Édio Pinheiro (pai de Ana Cláudia) não mais disputaria as eleições, e que Ana Cláudia e Izandir Leite concorreriam ao cargo de Deputado Estadual. No fim das contas, Ana Cláudia, Izandir e Édio foram lançados candidatos ao cargo de Deputado Estadual pelo PTC.

O trecho do depoimento pessoal destacado admite a existência de um interesse pessoal de Ana Cláudia em disputar a eleição. Foi a superveniência da candidatura de Édio que criou divergência entre os familiares e notadamente entre Ana Cláudia de Sá e o partido a respeito de qual cargo disputaria cada uma das pessoas que integravam a mesma família. Ao fim, todos concorreram para Deputado Estadual e Ana Cláudia optou por não competir com o próprio marido, apesar de ser pessoa mais conhecida na cidade, fato que em tese lhe renderia maior benefício na corrida eleitoral.

A leitura deste contexto não permite extrair com nitidez que existiu uma intenção de fraudar a regra de cota de gênero, na medida em que Ana Cláudia tinha, de fato, o interesse em se candidatar tendo, porém, que abandonar o projeto por conta de fatores externos e interpessoais. Faz mister ressaltar que a decisão de abandonar sua própria candidatura aparenta ser o resultado do somatório de dois fatores: (i) a desorganização na fase de acertos partidários internos para definição de candidatos decorrente do conflito familiar entre Ana, Izandir e Édio; e (ii) a tentativa de investir em futura candidatura de seu marido visando que ele tivesse maior chance de êxito nas Eleições 2020 para o cargo de vereador.

A existência de disputa eleitoral entre mulheres e familiares próximos, do sexo masculino, para um mesmo cargo é indicativo da ocorrência de fraude quando inexistente notícia de animosidade política entre eles (*BRASIL, TSE. RESPE nº 060201638/PI. Acórdão de 04/08/2020. Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. DJE de 01/09/2020*). In casu, o depoimento deixa claro que o conflito na escolha dos candidatos e cargos origina-se a partir de embates pessoais entre Ana Cláudia e seu pai, Édio Pinheiro.

Cumpra-se enfatizar que a falta de votos e de atos de campanha não é suficiente para comprovar a fraude. Ou seja, mesmo que tais vetores sejam analisados em conjunto, não são elementos aptos a configurá-la quando ausentes outros componentes. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardis sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 799-14/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 21.5.2019, DJe de 27.6.2019– grifos acrescentados)

2) No tocante à reportagem veiculada no Portal G1 (ID 1766656) a respeito da então candidata Mariely Moraes, não existe elemento indicativo de fraude. Consta no texto que foi procurada para pelo partido para se candidatar, mas que não teve nenhuma ajuda do partido durante as eleições:

"Até no momento eu queria vir pra deputada estadual, só que eu não tive recurso para arcar com os materiais da campanha. Aí o partido ficou de me passar um dinheiro, mas eu não tive acesso, por isso que no último instante não houve material de campanha. Até você pode ver a foto, que não tem número, aí não teve como eu vir fazer campanha e conquistar votos, porque eu moro no Pracuúba e pra cá é bem distante de Macapá. Até aí foi me repassado isso, que deu problema no comprovante de residência. Só isso que posso lhe informar".

A leitura do trecho que consta na reportagem como atribuído a então candidata investigada Marielly não é capaz de levar à conclusão de que se tratou de candidatura "laranja". O primeiro indício é que na fala fica expresso o desejo de Mariely em concorrer na campanha eleitoral, vontade que ficou prejudicada pela dificuldade em custear materiais de propaganda eleitoral. Não obstante a frustração do desejo de se candidatar, não se pode confundir ausência de apoio político, jurídico, contábil, administrativo e logístico do partido em relação aos candidatos com a prática de deliberada fraude.

Com efeito, o TSE garantiu que "a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5617" (BRASIL, TSE. Consulta nº 060025218 - BRASÍLIA - DF. Acórdão de 22/05/2018. Relator(a) Min. Rosa Weber. DJE de 15/08/2018). Ocorre que o fato de 30% dos recursos do FEFC estarem garantidos às mulheres, não pressupõe que cada uma das candidatas ao cargo proporcional receberá alguma fatia destes recursos, pois as diretrizes de distribuição de tais valores estão inseridas dentro do campo da autonomia partidária e – apesar de ser mais condizente com uma visão democrática repartir as receitas financeiras entre todas as candidatas – a decisão de beneficiar algumas candidatas em detrimento de outras é legítima e competência da direção partidária.

3) Sobre a observação de que as candidatas apontadas como laranja serem patrocinadas pelo mesmo advogado, terem modo de vida humilde, morarem em locais distantes, e alegado dificuldades pessoais ao longo da campanha eleitoral, ainda que com argumentos genéricos, que não são corroboradas por algum elemento de prova, não se constata que tal fato, por si só, seja indicativo de ocorrência de ilícito.

Tal alegação isolada sugere um cenário de hipossuficiência e vulnerabilidade que, se adotado de modo descontextualizado dos demais elementos dos autos, pode condicionar o raciocínio do julgador a presumir de forma automática que as candidatas foram ludibriadas pelo PTC/AP para concorrer de modo fictício nas Eleições 2018.

Em nenhum momento se fez a análise pormenorizada das despesas de campanha das candidatas. Na tentativa de encontrar indícios de fraude contábil ou de simulação de despesas eleitorais neste sentido, a parte investigante não se desincumbiu do ônus de demonstrar por meio de provas e indícios aquilo que alega.

O único momento em que foram mencionadas as informações sobre a movimentação financeira e demais dados contábeis a respeito das receitas e despesas campanha das candidatas, no intuito de corroborar a tese de prática de fraude e de eventual

simulação de gastos eleitorais foi em relação à candidata Lindaura de Souza da Silva, mas tão somente para destacar que o processo de Prestação de Contas foi extinto sem resolução de mérito, pois se entendeu, naqueles autos, que se tratava de candidatura fraudulenta, tão somente com base nos elementos constantes na prestação de contas.

Em contraposição a estes argumentos, consta nos autos da AIJE 0601663 a declaração da Lindaura de que desistiu da candidatura por motivos pessoais, bem como é juntada a respectiva ficha de filiação partidária devidamente assinada (ID 2310156).

O juízo de valor que se faz do exame integral daquilo que consta nos autos é que os elementos indiciários sobre os quais se sustentam as alegações da parte autora e da Procuradoria Regional Eleitoral se restringem a 1 (uma) matéria jornalística extraída do Portal de Notícias "G1" na internet; e o depoimento pessoal de Ana Cláudia Lobato de Sá, os quais, em conjunto não transmitem a segurança necessária para a convicção de efetiva prática ilícita. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATA QUE DESISTE DA CANDIDATURA DURANTE A CAMPANHA. **CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO**. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019).

2. **A apresentação de extrato de votação zerada como único elemento de prova é insuficiente para a demonstração inequívoca do cometimento da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.**

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 74789 - GEMINIANO – PI. Acórdão de 04/02/2020. Relator(a) Min. Edson Fachin. DJE de 13/08/2020, Página 218-225)

A conclusão que se faz é que inexistente prova robusta, livre de dúvida, apta a demonstrar com segurança que houve a prática de fraude no registro de candidatura do DRAP do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO/AP para o cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, por meio da utilização de candidaturas fictícias ou "laranja".

Posto isto, com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, nos fundamentos apresentados e daquilo que consta nos autos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de anulação do DRAP da chapa proporcional do PTC/AP e os pedidos de cassação dos diplomas e dos mandatos de JAIME DA SILVA PEREZ e RUZIELY DE JESUS PONTES DA SILVA, eleitos para o cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018.

É como voto.

---

[1]

ANDRADE NETO, João; GRESTA, Roberta Maia; SANTOS, Polianna Pereira dos. **Fraude à cota de gênero como fraude à lei: os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias**. In: AGRA, Walber de Moura; FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Abuso de poder e perda de mandato. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 239-281. (Tratado de direito eleitoral, V. 7.) ISBN 978-85-450-0502-5.

#### PEDIDO DE VISTA

**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Peço vista dos autos.

#### EXTRATO DA ATA

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601663-15.2018.6.03.0000**  
**INVESTIGANTE: FABRÍCIO BEVILACQUA FURLAN**  
**ADVOGADO: EMERSON DA SILVA DE ALMEIDA - OAB/AP 3383**

ADVOGADA: INGRID CAMILA COELHO COSTA - OAB/AP 3384  
ADVOGADA: EMMILY BEATRIZ MIRA DA SILVA - OAB/AP 3436  
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - OAB/AP 1153  
ADVOGADO: ABRAHÃO FERREIRA BORGES JARA - OAB/AP4357  
ADVOGADO: FRANCISCO BENÍCIO PONTES NETO - OAB/AP 1726  
INVESTIGANTE: ROSELI DE ARAÚJO CORREA TEIXEIRA  
ADVOGADA: JESSICA DINIZ CARVALHO - OAB/AP 4278-A  
ADVOGADA: CAMILA DO AMARAL DINIZ - OAB/PA 23655  
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - OAB/AP 1153  
INVESTIGADO: JAIME DA SILVA PEREZ  
ADVOGADA: EDILANNA SOUZA DA SILVA - OAB/AP 1748  
ADVOGADA: FERNANDA GOES FERREIRA - OAB/PA 21829  
INVESTIGADO: RUZIELY DE JESUS PONTES DA SILVA  
ADVOGADO: ELIAS REIS DA SILVA - OAB/AP 2081  
INVESTIGADA: ANA CLÁUDIA LOBATO DE SÁ LEITE  
INVESTIGADA: MARIELY MORAES SENA  
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937  
INVESTIGADA: OFÉLIA NOGUEIRA CARMO  
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937  
INVESTIGADA: HELEN MACHADO ARAÚJO  
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937  
INVESTIGADA: ALBA CILENE SOUZA  
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937  
INVESTIGADA: MARIA CLARISSE CONCEIÇÃO LIMA ALMEIDA  
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937  
INVESTIGADO: JOSE ELENILDO DA SILVA  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: ROMILDO RIBEIRO GONÇALVES  
INVESTIGADA: EUNICE MARIA AGUIAR JARDIM  
INVESTIGADA: NEURA LUZ DA SILVA  
INVESTIGADO: IRLON SARMENTO DE MORAES  
INVESTIGADO: ROBERTO PENHA DA SILVA  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: RAIMUNDO BRITO DO AMARAL  
ADVOGADA: LUNARA SILVEIRA BEVILACQUA FURLAN - OAB/AP 4228  
INVESTIGADO: EDIO DOS SANTOS PINHEIRO  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: NILTON FERREIRA DE ABREU  
INVESTIGADO: PAULO EDSON MARINHO LIMA  
INVESTIGADO: IZANDIR DOS SANTOS LEITE  
INVESTIGADA: SÍLVIA OTONI DE FARIAS OLIVEIRA  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADA: SANDRA REGINA SILVA DA SILVA  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: MANOEL PEREIRA DE LIMA FILHO  
INVESTIGADO: MOISÉS DA SILVA AMARAL  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: HAROLDO IRAN GOMES DA SILVA  
INVESTIGADO: RAIMUNDO MORAES MENDES  
INVESTIGADO: JOSÉ MARIA SILVA DO NASCIMENTO  
INVESTIGADO: JACKSON CARDOSO AMARAL  
INVESTIGADO: ARTHUR PEIXOTO MARQUES  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: JEANDRE SOUSA HIPPOLYTE  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: BESALIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES  
INVESTIGADO: JOSENILSON FLEXA CUSTODIO  
INVESTIGADO: LUIZ PAULO RODRIGUES CASTELO  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: CLEYTON DA SILVA DIAS

ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: AMÉRICO RODRIGUES VIDINHA NETO  
INVESTIGADO: HERLLEM DO AMARAL PANTOJA  
ADVOGADA: EDILANNA SOUZA DA SILVA - OAB/AP 1748  
ADVOGADA: FERNANDA GOES FERREIRA - OAB/PA 21829  
INVESTIGADO: ARILSON LOBATO MELO  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADA: LINDAURA DE SOUZA DA SILVA  
INVESTIGADA: EDMILSA MORAIS DE BRITO  
RELATOR ORIGINÁRIO: GILBERTO PINHEIRO  
RELATOR DESIGNADO: JUIZ MARCUS QUINTAS

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva dos candidatos suplentes, suscitada no âmbito AIJE; de vício de citação por ausência de designação de curador especial para a investigada Lindaura de Souza da Silva; e de nulidade da audiência de instrução por incompetência do Juiz Auxiliar da Corregedoria para presidi-la; conheceu das ações e, no mérito, após o voto do Juiz Gilberto Pinheiro (Relator), julgando improcedentes os pedidos de anulação do DRAP do Partido Trabalhista Cristão - PTC, para os cargos proporcionais, e de cassação dos diplomas e dos mandatos de deputado estadual, nas eleições 2018, dos impugnados Jaime da Silva Perez e Ruziely de Jesus Pontes, pediu vista o Juiz Jucélio Neto. Aguardam os demais Juízes.

**Sustentação Oral:** Usaram da palavra, pelo investigador Fabrício Bevilacqua Furlan, o Dr. José de Sousa Lima e, pelo investigado Ruziely de Jesus Pontes da Silva, o Dr. Eduardo dos Santos Tavares.

Presidência do Juiz Rommel Araújo. Presentes os Juízes Gilberto Pinheiro (Relator), Jucélio Neto, Marcus Quintas, Augusto Leite, Jâmison Monteiro e Gabriela Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 16 de outubro de 2020.

## VOTO-VISTA

### O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Como destacado pelas partes, bem como pelo eminente relator, a compreensão dos reflexos das cotas de gênero como fato espécie da fraude elencada no § 10 do art. 14 da CF/88 (AIME) exige, obrigatoriamente a análise dos precedentes que fixaram os contornos do instituto pelo TSE, quais sejam o **REspe 1-49/PI**, de 2015, e o **REspe 193-92/PI**, de 2019.

Isso porque a AIME, única ação eleitoral com *status* constitucional, carece até os dias de hoje de maior regulamentação infraconstitucional (sequer o rito para seu processamento é previsto expressamente em lei), sendo regrada exclusivamente pelo curto § 10 do art. 14. Dessa forma, os contornos do instituto foram construídos de forma tópica, a partir da casuística, cabendo à doutrina e jurisprudência eleitoral delinear sua aplicação como instrumento de salvaguarda da higidez das eleições.

Para melhor compreensão da matéria, dividirei meu voto em capítulos.

#### *1) Da cota de gênero:*

A cota de gênero não é um instituto novo na legislação eleitoral, sendo que foi introduzida pela Lei 9.100/95, e aplicada pela primeira vez nas Eleições Municipais de 1996. No entanto, naquela oportunidade, a legislação (art. 11, § 3º) exigia que 20%, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres. Em 1997, com advento da Lei 9.504/97, esse índice passou para 30% mínimo de candidaturas por gênero (art. 10, § 3º, redação original).

Ocorre que, tanto na lei de 1995 quanto na de 1997, a cota era aplicada ao número total de “candidaturas possíveis”, sendo que deveria haver a mera “reserva” da cota, e não o seu efetivo preenchimento com a candidatura feminina. Ou seja, os partidos poderiam lançar exclusivamente candidaturas masculinas, desde que apenas reservassem aqueles 30% para femininas. Essa interpretação era homologada pela jurisprudência do TSE.

Diante do histórico cenário de baixíssima eleição de mulheres, o legislador editou a Lei 12.034, em 2009, que deu nova redação ao § 3º do art. 10 da Lei das Eleições, e passou a **exigir** o preenchimento da cota, e não a mera reserva. O verbo utilizado na Lei foi “**preencherá**” em oposição à redação antiga (“deverá reservar”).

A maior preocupação do legislador em conferir efetividade da participação feminina na política acompanha os arts. 3º, 4º e 7º da Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, promulgada internamente pelo Decreto 4.377/2002.

O instituto da cota de gênero nas eleições, com a roupagem atual conferida pela Lei 12.034, foi vigente para as eleições de 2010 (estaduais e federais). No entanto não foi observado efetivamente por vários partidos e coligações, sob argumento de que a base de cálculo para a incidência da cota continuava a ser a mesma (número máximo de candidaturas que poderiam ser lançadas), o que causou divergências de julgados nos TRE's brasileiros. Neste pleito, o TSE unificou o entendimento (a exemplo do AgR-REspe 84672/PA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, julgado em 09/09/2010, publicado em sessão), afirmando a obrigatoriedade do preenchimento da cota.

É certo que somente nas eleições municipais de 2012 é que passou a se cobrar, de forma uniforme e efetiva, o preenchimento mínimo de 30% do número de vagas com candidaturas de cada sexo, sob pena de indeferimento do DRAP. No entanto, a criatividade para se alcançar finalidade diversa do preceito legal resultou no lançamento de candidaturas meramente formais (laranjas) ou até mesmo de falsificações de documentos para lançar candidaturas femininas (fraude). Esta conduta acabou por não receber qualquer reprimenda, vez que a análise dos DRAP's ocorre sobre documentos, e as fraudes somente são passíveis de descoberta após o deferimento dos DRAP's, quando se percebe a ausência de realização de campanha política, arrecadação e gastos de recursos e, até mesmo, a votação zerada para a candidata.

Desse modo, em razão da delimitação cronológica do cabimento de ações eleitorais, e por inexistir hipótese de ação rescisória do DRAP, o ilícito praticado com a finalidade de burlar a cota de gênero ficou sem qualquer repressão. Isso ocorreu, novamente, nas eleições estaduais e federais de 2014, ocasião em que houve a virada jurisprudencial do TSE para admitir a AIME como meio de impugnação dos mandados obtidos quando não respeitada a cota de gênero, conforme se verá adiante.

### II) Do REspe 1-49/José de Freitas-PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21/10/2015:

Em 2015, o TSE aceitou, pela primeira vez, a hipótese de que atos praticados antes do dia das eleições fossem passíveis de motivar a ocorrência de fraude para ensejar a Impugnação do Mandato Eletivo (AIME). Antes deste *overruling*, o TSE afirmava que a fraude possível era somente aquela decorrente do dia das eleições (votação ou apuração).

Naquela ocasião, o TSE não enfrentou o mérito da questão, apenas aceitou a viabilidade da matéria ser objeto de AIME e determinou o retorno dos autos ao TRE/PI para julgamento.

É certo que o modelo judiciário de controle das eleições no Brasil tem por escopo cobater as distorções eleitorais, no exercício do poder contramajoritário, visando conferir legitimidade a todo o processo eleitoral, e não somente ao dia das eleições ou à apuração. Por isso é tão importante esta evolução na jurisprudência do TSE que, desde 2015, confere maior abrangência e eficácia possível ao conceito de fraude na AIME, passando a compreender toda violação, ainda que indireta, à normalidade do pleito. Confirmam a ementa do precedente:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO. 1. (...) 2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), **é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei.** A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Recurso especial provido. (...)” (Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26)

No REspe 1-49/PI, o TSE admitiu, em síntese, como causa de pedir da AIME, a fraude à cota de gênero em duas situações: I) “**fraude típica**” (fraude em sentido estrito), decorrente de ato jurídico simulado (**candidaturas fraudadas**); e II) “**fraude à lei**”, com preenchimento meramente formal de cotas (**candidaturas laranjas**).

Portanto, a “fraude” da AIME passou a ser não apenas a “**violação direta**”, mas, também, a “**violação indireta**” da lei. A compreensão do contorno e abrangência da “violação indireta” da legislação eleitoral é imprescindível para a correta análise dos fatos postos nas ações eleitorais em julgamento nesta assentada, conforme se verá adiante.

#### II.I) Da “fraude típica”:

No precedente paradigma, a “fraude em sentido estrito” foi tratada no seguinte trecho:

“(…) No presente feito – em que se discute suposta adulteração do conteúdo dos requerimentos de registro de candidatura, inclusive por meio da suposta falsificação de assinaturas de eleitoras, conduta em tese subsumível ao tipo descrito no art. 350 do Código Eleitoral –, tenho que a interpretação da expressão ‘fraude’ deve considerar tal circunstância, bem como o comando constitucional de eleições hígidas (art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal) e os meios processuais disponíveis no ordenamento jurídico para a garantia de tal desiderato. (...)” (Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26)

A “fraude típica” se aproxima do falso e ocorre quando se forja candidatas, por meio de uso não autorizado de dados pessoais e falsificação de assinatura na autorização para requerimento de registro, com o preenchimento simulado de cotas com mulheres que sequer sabiam terem sido lançadas candidatas.

Não custa lembrar que o registro de candidatura ocorre com a apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), no qual são inseridos os Requerimentos de Registros de Candidatura (RRC's), gerando uma relação de prejudicialidade entre eles. Assim, quem faz a entrega material dos RRC's à Justiça Eleitoral é o partido ou coligação.

A "fraude típica" enseja vício de validade do ato jurídico de RRC (dentro da escada ponteana – plano da validade). Isso porque a autorização para o requerimento de candidatura é ato personalíssimo de quem concorrerá e, portanto, se o partido emprega ardil para obter documentos e lança candidatas sem que aquele ato de vontade seja praticado pelas cidadãs, por se tratar de vício de validade, o ato é nulo, não podendo surtir efeitos.

É comum que se alegue ausência de dolo ou má-fé do partido ou coligação quando da entrega do DRAP, sob argumento de ausência de ciência de que os documentos apresentados no RRC eram falsos (falsidade ideológica ou material). Pode-se cogitar até mesmo de uma trama armada por adversário político com objetivo de retirar da disputa eleitoral determinado partido ou coligação com a inserção de candidaturas fraudadas, sem que a afirmada agremiação vítima tenha ciência.

No entanto, essas alegações não merecem ser acolhidas pelo simples fato de que a responsabilidade sobre a apresentação dos RRC's é do partido político, sendo que a escolha dos candidatos é feita dentro dos seus filiados, após realização de convenções partidárias. Desse modo, cabe à agremiação partidária conhecer seus filiados, em especial aqueles que serão lançados candidatos após a escolha em convenções, e organizar seus registros para controle e conferência quando necessário. Não se pode simplesmente alegar ausência de ciência do falso, dolo ou má-fé, quando, em verdade, o que se tem é uma proposital desorganização gerencial que objetiva exatamente esquivar-se da "*culpa in eligendo*". O aceite de tal tese evasiva, sem ressalvas, ensejaria a autorização de beneficiar-se da própria torpeza, o que é repellido pelos princípios gerais de direito.

Caso seja alegada ausência de ciência do falso, dolo ou má-fé, o ônus da prova é do partido político, vez que sua responsabilidade na escolha dos candidatos exige que a agremiação apresente e demonstre em juízo todos os elementos capazes de demonstrar que não foi autora do falso, mas, sim, a alegada vítima. Não se trata de responsabilização objetiva, mas de mera atribuição da responsabilidade ao partido por ato que é realizado no seio de sua organização, num dos momentos mais relevantes de sua existência política, que são as convenções partidárias para escolha dos candidatos e a indicação de seus candidatos à Justiça Eleitoral mediante entrega do DRAP e dos RRC's.

### **II.11) Da "fraude à lei":**

Noutra frente, o TSE identificou, ainda, a possibilidade de ocorrência do ilícito mediante "fraude à lei", destacando:

"(...) Nesse aspecto, as alegações de fraude à lei, nas quais se aponta que **determinada regra foi atendida a partir de suposto engodo praticado pela agremiação política**, não podem ter a sua análise extirpada do âmbito da ação de impugnação de mandato eletivo.

Recorde-se, por oportuno, a clássica lição de Pontes de Miranda, no sentido de que 'a fraude à lei consiste, portanto, em se praticar o ato de tal maneira que eventualmente possa ser aplicada outra regra jurídica e deixar de ser aplicada a regra jurídica fraudada. Aquela não incidiu, porque incidiu essa; a fraude à lei põe diante do juiz o suporte fático, de modo tal que pode o juiz errar. A fraude à lei é infração à lei, confiando o infrator em que o juiz erre. O juiz aplica a sanção, por ser seu dever de respeitar a incidência da lei (=de não errar)" (Tratado de Direito Privado, Ed. Bookseller, 1ª ed., 1999, vol. I, pág. 98).

Do mesmo modo, o respeitado doutrinador lembra que na fraude à lei 'usa-se irregularmente a autonomia privada', enquanto no abuso de direito 'exerce-se, irregularmente, o direito'" (op. cit. pág. 96).

(Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26)

A "fraude à lei" nas cotas de gênero ocorre com a indicação meramente formal de candidaturas femininas. São candidaturas de fachada, ou "candidaturas laranjas". Embora os documentos apresentados no RRC sejam verdadeiros, e a subscrição do requerimento tenha sido firmada de próprio punho pela candidata, por se tratar de ato personalíssimo, **as circunstâncias** indicam que não houve qualquer candidatura real/substancial, mas apenas **lançamento formal com o único objetivo de preencher a cota de gênero**.

Na "fraude à lei" o vício acomete a eficácia da candidatura feminina lançada (dentro da escada ponteana – plano da eficácia). O ato jurídico, embora válido, não atinge os efeitos que deveria. A hipótese assemelha-se ao abuso de direito e à tergiversação (desvio de finalidade).

Na "fraude à lei", o RRC está de acordo com a norma jurídica, realizado sem qualquer falsificação, mas sua prática é meramente formal e tem por objetivo justamente ferir a finalidade de outra norma jurídica, qual seja o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Trata-se de manipulação dos preceitos normativos para alcançar finalidade ilícita, em verdadeira tergiversação da legislação eleitoral, para evitar o resultado por ela imposto. Por isso, afirma-se tratar de "violação indireta" da norma.

Afirma-se a ocorrência da “fraude à lei” pela infração indireta, com a obtenção de resultado proibido, ou com a não realização do preceito normativo imposto pela norma jurídica fraudada. Assim, o fraudador consegue alcançar resultado proibido ou evitar resultado imposto por norma jurídica.

No caso, quando o partido político apresenta DRAP com RRC feminino meramente formal, lançando candidatura que, desde o início, já sabia que não seria efetiva, acaba por alcançar resultado proibido (o deferimento do DRAP sem atender a conta de gênero) e milita a favor da não realização do preceito normativo imposto pela norma fraudada (incentivar a participação feminina no cenário político). Trata-se de ardid engodo que tem por objetivo fraudar a norma cogente do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

É certo que o incremento da participação feminina na política poderia (a depender de lei) ser incentivada por políticas afirmativas adicionais, como a reserva de número de vagas no legislativo, destinação proporcional de recursos financeiros e tempo de propaganda em rádio e televisão para candidatas. Noutra frente, atualmente não se tem qualquer norma que obrigue aos partidos políticos incentivar a candidatura feminina, de modo a possibilitar efetiva competitividade. A única obrigação é o preenchimento mínimo de 30% da cota de gênero.

Não obstante, o que a “fraude à lei” delineada pelo TSE no precedente paradigma em análise combate é a **simulação original**, na qual as circunstâncias da candidatura feminina evidenciam que, **em verdade, nunca existiu, porque em momento algum foi pretendida efetivamente**, mas foi lançada com o único e exclusivo propósito de burlar a regra que determina a cota de gênero.

A “fraude à lei” fica evidenciada pela análise conjunta das circunstâncias que orbitam a candidatura feminina lançada. O estudo detalhado dos precedentes do TSE, em verdadeira construção tópica do instituto, evidencia algumas circunstâncias que descortinam a fraude praticada. Saliento que são hipóteses exemplificativas, que não encerram tipos fechados, vez que decorrem da análise dos casos concretos. Cito como exemplos:

- 1) arregimentação de mulheres para serem inscritas “às pressas” no quadro dos partidos, sem real agregação político-ideológica ou intenção de apoiá-las nas respectivas campanhas;
- 2) ausência de votos à candidata;
- 3) a não realização de campanha;
- 4) a inexistência de gasto eleitoral; ou a não transferência nem a arrecadação de recursos (prestação de contas aparece zerada).

É a soma das circunstâncias que autoriza a conclusão de que a candidatura feminina não foi real, mas tão somente de fachada/laranja, desde o momento da apresentação do RRC (fraude original). Tal tema foi abordado pelo precedente do TSE que analisarei no próximo capítulo.

### **II.III) Do REspe 193-92/Valença do Piauí-PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019:**

Neste precedente o TSE fixou importantes limites na possibilidade de AMIE por cota de gênero. Se no REspe 1-49/PI a corte tão somente admitiu a possibilidade e determinou o retorno dos autos para análise de mérito, desta vez houve enfrentamento do mérito em recurso especial (sem reexame de fatos e provas) pelo TSE, com a seguinte ementa:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. (...)

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e **a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso**, o que se demonstrou na espécie.

5. **A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil.** A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada

**do serviço público.**

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107) (sem grifo no original)

Embora sempre presente na jurisprudência eleitoral, é certo que não existe na legislação processual o conceito de “prova robusta”, em especial porque o sistema do livre convencimento motivado não atribui, em regra, a tarifação de provas. Assim, com a devida vênia, toda e qualquer prova tem o mesmo valor, e é produzida com a finalidade de convencer o julgador, independente de ser “robusta” ou “raqúitica”. Cabe ao julgador enfrentar as provas produzidas e motivar seu convencimento, expondo o caminho que traçou na sua jornada cognitiva para alcançar a conclusão exarada (na linha do “Discurso do Método” preceituado por René Descartes).

Saliento, ainda, que a LC 64/90, ao regulamentar a AIJE a partir do seu art. 22, estabelece importante vetor cognitivo para as ações eleitorais da seguinte forma:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Diversamente da obscura afirmação de “prova robusta”, o legislador eleitoral autoriza, expressamente, a apreciação de fatos públicos e notórios (a exemplo até mesmo de fatos veiculados em reportagens divulgadas na imprensa), atentando para circunstâncias, ainda que não indicadas ou alegadas pelas partes, com o objetivo de preservar o interesse público de lisura eleitoral. O STF, na ADI 1.082, de 22/5/2014, firmou a constitucionalidade deste artigo. Fica claro que o importante é o peso que se dá à prova (segundo o livre convencimento motivado) e não se ela é “robusta” ou “raqúitica”.

Em relação à AIME, como advertido inicialmente, o arcabouço normativo positivado é restrito ao § 10 do art. 14 da CF/88, e a construção do instituto é eminentemente tópica. Isso confere especial relevância aos precedentes do TSE que, embora não sejam normativos (diante do nosso sistema de *Civil Law*), oferecem parâmetros persuasivos e possibilitam tratamento isonômico para a legislação eleitoral brasileira, na concretização do ideal de justiça equitativa preceituada por John Rawls.

Por este motivo passo a analisar o inteiro teor do julgamento do REspe 193-92/PI para deixar claro os “Standards probatórios” fixados no precedente.

Naquela oportunidade, o TSE entendeu praticada a “fraude à lei” em razão da candidatura de 5 (cinco) mulheres que apresentaram prestações de contas muito semelhantes, de modo a constituir indício de maquiamento contábil para dar aparência de realização efetiva da campanha. A este indício, foram somadas outras circunstâncias, qual sejam:

a) A primeira candidata era mãe de outro candidato, ao mesmo cargo e na mesma coligação, sem qualquer notícia de eventual animosidade familiar ou política que justificasse a disputa de ambos nesse quadro, em que um poderia usurpar votos do outro. Não realização de atos de propaganda eleitoral. Esta candidatura feminina foi considerada fraude em razão da soma dessas três circunstâncias (contas maquiadas + parentesco com outra candidatura pela mesma coligação e mesmo cargo + ausência de propaganda eleitoral). Confirmam trecho do julgado:

“É bem verdade, embora seja exceção, que em determinadas cidades do interior existem algumas divergências políticas e pessoais entre familiares, o que leva a ocorrer cisão política, mas, no caso específico, nada foi demonstrado nesse sentido, ao contrário, a **sentença recorrida chega a afirmar que a mãe trabalhou para a candidatura do filho (...)**” (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019)

b) A segunda candidata era esposa de outro candidato, também ao mesmo cargo e pela mesma coligação. Não realização de atos de propaganda eleitoral. Esta candidatura feminina foi considerada fraude em razão da soma dessas três circunstâncias (contas maquiadas + parentesco com outra candidatura pela mesma coligação e mesmo cargo + ausência de propaganda eleitoral), sendo que constou do acórdão:

“(…) Conforme exaltei ao analisar a candidatura de Ivaltânia Vieira, existe possibilidade, embora remota, de pessoas pertencentes ao mesmo núcleo familiar (nesse caso, cônjuges) serem candidatos a um mesmo cargo, sobretudo diante de divergências políticas locais.

No caso, entretanto, trata-se de marido e mulher, onde não é demonstrada qualquer desarmonia pessoal ou política a justificar tal estratégia eleitoral.

Tal fato fica mais evidente quando a candidata Maria Eugênia permitiu a utilização do seu facebook para promover a candidatura de seu esposo, com a divulgação de fotos e do número deste último. (…)”

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019)

c) A terceira candidata sequer compareceu às urnas, ou apresentou justificativa pela ausência, bem como apresentou contas maquiadas e não realizou atos de campanha. Esta candidatura feminina foi considerada fraude em razão da soma dessas três circunstâncias (contas maquiadas + ausência às urnas + ausência de propaganda eleitoral).

d) A quarta candidata compareceu às urnas e sequer votou em si mesma, vez que teve “zero” votos na apuração. Esta candidatura feminina foi considerada fraude em razão da soma dessas três circunstâncias (contas maquiadas + ausência de votos + ausência de propaganda eleitoral).

e) Quanto à quinta candidata, ficou demonstrado ser reincidente em candidatar-se apenas para preenchimento da cota e para obter licença remunerada do serviço público no período da campanha. Esta candidatura feminina foi considerada fraude em razão da soma dessas três circunstâncias (contas maquiadas + reiteração de candidatura para preenchimento da cota + reiteração da candidatura para gozar licença remunerada no serviço público).

Em síntese, a análise dessas 5 (cinco) “candidatas laranjas” constituíram um “leading case” para parametrizar a Justiça Eleitoral com “Standards probatórios” na busca do ideal isonômico de justiça de John Rawls. Ou seja, em situações faticamente idênticas, a sorte do julgamento, diante da força persuasiva do citado julgado, merece a mesma sorte.

Destaco que a criatividade na prática e acobertamento de fraudes evolui com velocidade notável, de modo que o praticante do ilícito parece estar sempre um passo à frente daqueles que buscam reprimir a simulação e fazer valer a força da lei. Digo isso em especial diante da observação feita por mais de uma vez no acórdão RESpe nº 193-92/Valença do Piauí-PI, de “ausência de qualquer notícia de eventual animosidade familiar ou política que justificasse a disputa” entre a candidata feminina e seu filho/cônjuge.

Por isso, entendo que não basta alegar existência de divergências políticas-partidárias familiares, sendo necessário provar a rixa por meio idôneo e público produzido antes do registro da candidatura (contemporaneidade da prova), sendo que a prova nesse sentido é ônus de quem alega. Destaco que o mero depoimento pessoal não é idôneo para provar tal alegação, vez que este meio de prova legítima apenas a confissão, mas não autoriza que seja validado para acatar tese defensiva, que deve ser demonstrada por outro elemento de prova, a cargo da defesa.

Feita esta análise dogmática do instituto e seus contornos criados pela tópica dos precedentes do TSE, passo à análise do caso concreto.

### **III) Dos limites subjetivos e objetivos da AIJE 0601663-15.2018.6.03.0000 e da AIME 0601750-68.2018.6.03.0000:**

A AIJE foi proposta em face do PTC (excluído por ilegitimidade passiva) em litisconsórcio com todos os 38 candidatos ao cargo de deputado estadual lançados nas eleições de 2018 (limites subjetivos da demanda), tendo como causa de pedir a afirmação de que as candidaturas de 1) ANA CLAUDIA (zero voto), 2) MARIELY MOARES (zero voto), 3) OFÉLIA NOGUEIRA (um voto), 4) HELEM BELLE (um voto); 5) CILENE SOUZA (dois votos) e 6) MARIA CLARISSE (dois votos) foram fictícias, incluídas no DRAP para fins de preenchimento fraudulento e simulação de atendimento da cota de gênero; bem como a afirmação de que foram indeferidas 2 (duas) candidaturas femininas no DRAP 0600709-66.2018.6.03.0000, que não foram substituídas para fazer cumprir a norma eleitoral, de modo que a cota feminina ficou em 27,75% (limites objetivos da demanda).

A AIME, por sua vez, foi proposta em face do PTC (excluído posteriormente por ilegitimidade passiva) em litisconsórcio com 32 candidatos eleitos e suplentes (posteriormente os candidatos não diplomados foram excluídos por ilegitimidade passiva) que concorreram ao cargo de deputado estadual pela citada agremiação nas eleições de 2018 (limites subjetivos da demanda); tendo como causa de pedir idêntica à formulada na AIJE, indicando os mesmos fatos e fundamentos jurídicos para apontar fraude em 6 candidaturas femininas e indeferimento de 2 candidaturas não substituídas no DRAP (limites objetivos da demanda).

A correta delimitação subjetiva e objetiva das demandas se faz necessária em razão dos prazos preclusivos das ações eleitorais (AIJE até a diplomação e AIME até 15 dias após a diplomação), o que impede a ampliação após a consumação destes prazos decadenciais, em razão da necessária estabilização das demandas e dos mandatos.

Isso ganha relevo no presente julgamento porque com as iniciais de ambas as ações não foram narrados fatos aduzindo fraude na candidatura de **LINDAURA DE SOUZA DA SILVA**, embora tenha sido incluída no polo passivo tanto da AIJE quanto na AIME (posteriormente excluída por ilegitimidade passiva), na qualidade de litisconsorte passivo como candidata suplente. Ocorre que nas duas ações **não se imputa qualquer fato concreto nas iniciais em relação à candidatura de LINDAURA**.

Saliento que, com a devida vênia, o eminente relator não se atentou a esta impossibilidade de ampliação da demanda após consumados os prazos decadenciais. Não obstante, enfrento a questão com os seguintes argumentos.

Somente em 18/02/2020, nos autos da AIME (ID 2232906), o MPE aduziu que:

“(…) No mais, aproveita-se a oportunidade para chamar a atenção, em relação à Lindaura de Souza da Silva, que esta Corte Regional Eleitoral, por ocasião do julgamento da Prestação de Contas nº 0600067-59.2019.6.03.0000, decidiu que a referida candidata do PTC (partido dos Impugnados) fora inscrita como candidata ao cargo de deputado estadual, no pleito de 2018, pelo Partido Trabalhista Cristão sem a sua vontade e sem esta sequer ser filiada a tal legenda (…)

De fato, essa C. Corte Regional Eleitoral reconheceu, por meio de decisão colegiada transitada em julgado, que os dados pessoais de Lindaura de Souza da Silva foram utilizados pelo PTC para a citada senhora se candidatar ao cargo de deputado estadual pela legenda. (…)

O primeiro efeito é que essa Corte já fez um juízo de fato positivo da ocorrência de candidatura fraudulenta de Lindaura de Souza da Silva no PTC, sendo vinculante a coisa julgada emanada do Acórdão nº 6623/2019 quanto a esse fato. (…)”

Nos autos da AIJE, somente em 17/02/2020 (ID 2227356), tal fato foi arguido na ação, com a juntada do acórdão da prestação de contas (ID 2227406), sendo posteriormente repisado por ocasião das alegações finais.

Referida candidatura poderia ser enquadrada como sendo “fraude em sentido estrito”, ou “típica”, vez que, conforme assentado da referida prestação de contas, foi lançada sem qualquer anuência da mulher indicada. No entanto, LINDAURA DE SOUZA teve seu registro indeferido, de modo que não foi diplomada, e por isso foi excluída do polo passivo da AIME, bem como tal fato foi aduzido após o limite decadencial para propositura da AIJE (até a diplomação dos eleitos). Portanto, não pode ser considerado no objeto destas ações em julgamento.

Saliento que a ampliação dos poderes instrutórios do juiz, prevista no art. 23 da LC 64/90 citado alhures, deve ocorrer nos limites do que predefinido como pedido e causa de pedir pelo autor da ação (Ac.-TSE, de 09/06/2017, na AIJE 194.358).

A inicial da AIJE, tal qual da AIME, embora tenha inserido LINDAURA no polo passivo, como litisconsorte, não aduziu qualquer fato relacionado a sua candidatura. Não se pode falar que a fraude teria sido descoberta apenas quando da prestação de contas, isso porque os candidatos, partidos e MPE poderiam ter exercido o direito de fiscalização para descortinar a suposta fraude antes do prazo decadencial da AIJE, mas não o fizeram. Assim, em homenagem à estabilização das demandas e dos mandatos eleitorais, **não se pode ampliar o objeto das ações em julgamento para sindicarem a candidatura de LINDAURA DE SOUZA**.

Fixadas estas premissas, passo à análise dos pedidos veiculados nas duas ações em julgamento.

**IV) Da alegação de irregularidade do DRAP em razão do indeferimento de 2 candidaturas femininas, que teria levado o percentual feminino para 27,75%, sem posterior adequação pelo PTC:**

De início destaco, com a devida vênia, que o voto do eminente relator foi omissivo em relação a esta causa de pedir. No entanto, a enfrento com as razões adiante expostas.

O DRAP do PTC para o cargo de Deputado Estadual (processo PJe 0600709-66.2018.6.03.0000) foi julgado em 31 de agosto de 2018, e transitou em julgado em 04 de setembro de 2018, ocasião em que atendia ao limite legal da cota de gênero.

LINDAURA DE SOUZA DA SILVA e EDMILSA MORAIS DE BRITO tiveram os respectivos RRC's indeferidos em 09 de setembro de 2018, por óbvio, posteriormente ao trânsito em julgado do DRAP. Não custa lembrar que essa é a sequencia lógica do processo de registro de candidaturas, sendo que primeiro julga-se o DRAP para, em seguida, julgar os RRC's a ele vinculados.

Assim, tal indeferimento reduziu a cota feminina para 27,75%, enquanto o mínimo permitido é de 30%. Passando-se assim durante todo o pleito eleitoral.

A tese colocada à prova é a de que deveria o PTC ter diligenciado para manter à risca o preenchimento mínimo de 30% da cota de gênero durante todo o processo eleitoral, apresentando candidaturas femininas em substituição às indeferidas ou excluindo candidaturas masculinas para adequar-se ao percentual. Sem razão a parte impugnante/investigante. Tanto é assim que a Resolução TSE nº 23.548/17, bem como a Lei das Eleições, não obriga o Partido a realizar essa readequação, sendo que a previsão de intimação para sanar irregularidade no prazo de 3 (três) dias é restrita ao momento anterior ao julgamento do DRAP.

No processo eleitoral, apresenta-se o DRAP, juntamente com os RRC's decorrentes dos candidatos escolhidos em convenção partidária, sendo que, nesse momento, é obrigatória a observância da cota de gênero, sob pena de indeferimento do DRAP. Ocorre que a situação cristalizada no momento da apresentação do DRAP pode sofrer mudanças até a data da eleição, de modo que o número de candidaturas apresentadas inicialmente não seja a mesma no dia do pleito. Diversas circunstâncias como preenchimento de vagas remanescentes (art. 10, § 5º, da Lei das Eleições – até 30 dias antes do pleito), indicação de candidato substituto quando o originário tiver o registro cancelado, indeferido, for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo para registro (art. 13 da Lei das Eleições – no prazo de 10 dias após a vacância, desde que feita em no máximo 20 dias antes do pleito, salvo caso de falecimento) podem ensejar a alteração dos percentuais de cota de gênero no decorrer da eleição.

Imaginem a situação hipotética de um Partido que, no momento do DRAP, apresentou candidatos obedecendo à cota de gênero, mas que, no dia anterior ao pleito, ocorra o falecimento de uma candidata que implique alteração superveniente da cota. Tal fato motivaria a rescisão do DRAP anteriormente deferido? Por óbvio que não. Isso porque a obediência à cota de gênero deve ser observada em 3 (três) momentos delimitados, sendo que **alteração superveniente em razão de não prosseguimento de alguma candidatura não é causa para rescisão do DRAP**.

Ou seja, apenas em **3 (três) momentos** deve ser aferido o preenchimento da cota de gênero, quais sejam: 1º) na apresentação do DRAP; 2º) no requerimento de preenchimento de vagas remanescentes; e 3º) no pedido de substituição de candidatura. O TSE já teve a oportunidade de manifestar sobre o tema no Ac.-TSE, de 11/11/2014, no AgR-REspe nº 160.892.

Em síntese: (1º momento) a Justiça Eleitoral deve aferir no DRAP se foram indicadas candidaturas obedecendo à cota de gênero, sendo que o deferimento do DRAP não fica prejudicado por eventual exclusão de candidatura futura (por qualquer motivo, situação que não se confunde com eventual fraude a ser analisada adiante); (2º momento) eventual lançamento de candidatura em vagas remanescentes deve obedecer ao percentual da cota de gênero, sob pena de indeferimento do RRC remanescente (o que não afeta o DRAP já julgado); (3º momento) eventual substituição de candidatura deve observar o percentual da cota de gênero, sob pena de indeferimento do RRC substituto (o que não afeta o DRAP já julgado).

Portanto, no caso, verifica-se que o DRAP do PTC para o cargo de deputado estadual atendeu à cota de gênero, tanto que foi deferido e transitou em julgado em 04/09/2018, sendo que os indeferimentos dos RRC's de LINDAURA DE SOUZA DA SILVA e EDMILSA MORAIS DE BRITO, ocorridos em 09 de setembro de 2018, não invalidam o DRAP já deferido.

Saliento que esta lógica parte da premissa de que as candidaturas apresentadas no momento do DRAP são idôneas, sendo que o indeferimento decorre de circunstância alheia à organização partidária. Isso não se confunde com a hipótese de "fraude à lei" ou da "fraude típica" nos RRC das mulheres, em que somente é possível conhecer a ilegalidade no decorrer da campanha eleitoral (diante da ausência de atos de campanha, arrecadação, gastos e votos), e que, caso demonstrada, pode levar à desconstituição do DRAP.

#### V) Da "fraude à lei" praticada no DRAP do PTC/AP:

Imputa-se a ocorrência de "fraude à lei" nas candidaturas de: (1) Ana Cláudia Lobato de Sá Leite – zero voto; (2) Mariely Moraes Sena – zero voto; (3) Ofélia Nogueira Carmo – um voto; (4) Helen Machado Araújo – um voto; (5) Maria Clarisse Conceição Lima – dois votos; (6) Alba Cilene Souza – dois votos.

Passo a analisá-las individualmente:

#### VI.1) Ana Cláudia de Sá:

A candidata teve **ZERO votos** na eleição, sendo que seu marido "Izandir" também concorreu ao mesmo cargo de deputado estadual pelo PTC. A candidata teve suas contas aprovadas com ressalvas por ser intempestiva (PJe 0601506-42.2018.6.03.0000), sendo que **não recebeu recursos ou realizou gastos de qualquer natureza durante sua campanha**, tendo declarado apenas R\$ 1.400,00 de recursos estimáveis em dinheiro referentes aos serviços prestados pelo contador e advogada (Dra. Camila Virgílio da Silva Azevedo e Dra. Patrícia da costa Bezerra).

Colhe-se de seu depoimento judicial:

"(...) Juiz auxiliar: Quantos votos a senhora teve? Ana Cláudia: Nenhum.

Juiz auxiliar: Por que nem a senhora votou na senhora?

Ana Cláudia: É porque **eu não poderia votar em mim, porque eu tinha que votar no meu esposo, que era candidato a Deputado Estadual pelo PTC**. (...)

Juiz auxiliar: A senhora recebeu alguma ajuda financeira do partido, alguma rubrica? Ana Cláudia: Nunca, nunca, nunca.

Juiz Auxiliar: Nem um centavo?

Ana Cláudia: Inclusive nem um santinho, que eles ficaram de me entregar e nunca me entregaram. (...)

Juiz Auxiliar: E a senhora pedia votos para a senhora também? Ana Cláudia: **Não, não pedia voto pra mim né.**

Juiz Auxiliar: Só pedia para o marido, mesmo sendo candidata?

Ana Cláudia: É, porque **o Pastor Amadeu falou assim “Ana, a partir de hoje tu pede voto só pro Izandir, só eu não posso tirar teu nome daqui, porque tu já assinou a ata, vai ter que ficar”**. Eu disse tudo bem. Só que no decorrer, eu nunca imaginei que estávamos na situação que estamos hoje (...)

É certo que em seu depoimento a candidata Ana Claudia aduz fatos envolvendo tratativas com o “pastor Amadeu” para sua candidatura, de seu marido e seu pai, aonde afirma que não apoiaria a candidatura do pai em razão de divergências familiares e abandono desde a infância.

Ocorre que essa afirmada divergência, com a devida vênia ao eminente relator, é completamente marginal ao foco da fraude, vez que a realidade é que houve a candidatura de Ana Claudia e seu marido “Izandir” (e não de seu pai) ao mesmo cargo (deputado estadual), pelo mesmo partido (PTC), **sem qualquer indício de divergência ou disputa política entre os dois cônjuges, que concorreram pela mesma legenda partidária.**

Não obstante, a candidata Ana Claudia é apontada como uma das autoras na trama necessária para a consumação da fraude. Isso porque se submeteu aos mandos tanto do dito “pastor Amadeu”, quanto de seu marido, de modo a curvar-se ao sexo oposto, a ponto de sequer pedir voto para si mesma, mas apenas para seu marido. Tanto que nem ela mesma votou em si, tendo obtido ZERO votos. Tal circunstância demonstra que **desde o início sua candidatura não era querida**, não foi efetiva, mas teve único propósito de preencher a cota de gênero, em verdadeira tergiversação da norma, com violação indireta da lei eleitoral.

Por ser uma das autoras da trama fraudulenta, por óbvio, suas declarações merecem ser recebidas com ressalva, vez que é natural que se aduzam escusas e teses defensivas voltadas para proteger sua conduta imoral pretérita. Sob essa ótica, apenas as declarações voltadas a demonstrar a fraude por ela praticada podem e devem ser recebidas como elemento de convicção, sendo que as declarações defensivas não me convencem, e devem ser demonstradas por outro meio de prova (que não a mera alegação pessoal), a cargo da defesa.

Ou seja, quando Ana Claudia informa uma suposta divergência familiar a ponto de não apoiar seu pai, **além de ser fato totalmente alheio**, vez que a fraude decorre da candidatura dela e seu marido “Izandir”, atrai para a defesa o ônus de demonstrar essa “animosidade familiar”, não basta mera alegação. Destaco, mais uma vez, que qualquer “animosidade” entre Ana Claudia e seu pai, mesmo que seja existente, é irrelevante para o julgamento desta ação, vez que o pai desta sequer se candidatou, mas sim o marido de Ana Claudia (“Izandir”), com quem não se tem qualquer notícia de desavença.

Isso porque, conforme alertado alhures, a criatividade na prática e acobertamento de fraudes evolui com velocidade notável, de modo que o praticante do ilícito parece estar sempre um passo à frente daqueles que buscam reprimir a simulação e fazer valer a força da lei. Digo isso em especial diante da observação feita por mais de uma vez no acórdão REspe nº 193-92/Valença do Piauí-PI, de “ausência de qualquer notícia de eventual animosidade familiar ou política que justificasse a disputa” entre a candidata feminina e seu filho/cônjuge. Por isso, entendo que não basta alegar existência de divergências político-partidárias familiares, sendo necessário provar a rixa por meio idôneo e público produzido antes do registro da candidatura (contemporaneidade da prova), sendo que a prova nesse sentido é ônus de quem alega. Tal prova sequer foi tangenciada pela defesa.

Pelo contrário, o depoimento de Ana Claudia é claro no sentido de que ela não votou em si porque tinha que votar em seu marido (candidato ao mesmo cargo), não fez campanha para sua candidatura, mas apenas para seu marido, e somente manteve sua candidatura formal por submissão ao marido e ao “pastor Amadeu”, sendo que ao final obteve ZERO votos. Com a devida vênia ao relator, entendo que essa “fraude à lei” restou cabalmente provada.

Destaco, ainda, que Ana Claudia foi arregimentada “às pressas” no quadro do partido, sem real agregação político-ideológica ou intenção de apoiá-las nas respectivas campanhas, conforme se depreende das declarações por ela prestadas:

“(…) Juiz Auxiliar: Como se deu a sua candidatura - MARIDO E MULHER?

Ana Claudia: eu estava em casa e o pastor AMADEU chegou e me convidou para ser candidata a deputada estadual pelo partido PTC. Aí ele ainda acrescentou dizendo: “TU VENS A ESTADUAL E SEU ESPOSO (IZANDIR) À FEDERAL”. No decorrer, o meu pai (ÉDIO PINHEIRO) veio a candidato estadual pelo PTC e o pastor Amadeu falou: “VC TEM QUE AJUDAR O SEU PAI.” Respondi a ele: eu não vou ajudar meu pai porque ele nunca me criou. Daí o pastor retrucou: “vamos tirar o IZANDIR, vem você e seu pai.” O pastor Amadeu continuou: “... disse que eu era importante pro partido, disse que eu era a pessoa fundamental!” (...)

O depoimento deixa claro que a arregimentação de Ana Claudia, desde o início, teve por propósito apenas atender ao interesse do PTC em regularizar o preenchimento formal de cotas femininas, o que caracteriza a “fraude à lei”.

O ardil engodo ficou mais evidente quando Ana Claudia afirma que:

“(…) Desistiu quando da candidatura? (Advogada)

Resposta: “**Logo no início eu falei que não queria ser candidata.** O pastor Amadeu falou, tu vais e seu esposo também. Eu não queria ser candidata, como vamos ficar? EU, MEU PAI e MARIDO no mesmo Partido. Como vai ficar a família em divisão, com os amigos? O Pastor Amadeu e o Cleber não deixaram eu tirar, EU NÃO TINHA PODER PRA TIRAR O MEU NOME! (...)”

A senhora foi parte de uma matéria do ESTADÃO? (MPE) Resposta: SIM.

Há um trecho na matéria que é atribuída a senhora:

“FALARAM QUE PRECISAVAM DE MIM PORQUE EU ERA MULHER, PRECISAVAM DE UMA QUANTIDADE MULHER, AGORA FICO ATÉ ENVERGONHADA PORQUE AMIGOS VÊM ME PERGUNTAR E NÃO TENHO COMO EXPLICAR O QUE OCORREU.”

Resposta: É verdade.

É verdade isso?

Resposta: “SIM”. (...)”

Resta claro que Ana Claudia foi arregimentada “às pressas”, lançada a candidata com o único propósito de preencher a cota feminina, sendo que sequer poderia, voluntariamente, desistir da candidatura, vez que assim foi instruída, e desde o início nunca pretendeu de fato ser candidata.

Quando a candidata afirma que “logo no início eu falei que não queria ser candidata” fica demonstrada a fraude inicial, o que repele, por completo, qualquer alegação de desistência tácita posterior da candidatura.

Em subsunção desses fatos aos “Standards probatórios” fixados pelo TSE no “leading case” do REspe nº 193-92/PI, verifica-se que a candidatura de Ana Claudia amolda-se perfeitamente aos parâmetros indicados para se considerar “prova robusta” necessária para justificar a declaração da “candidatura laranja” praticada em “fraude à lei”. A congruência de todas as circunstâncias e provas citadas alhures permitem concluir, com certeza, que se trata de candidatura feminina para fraudar a cota de gênero.

## VI.2) Mariely Moraes:

De início, destaco que durante a audiência de instrução, realizada em 14/02/2020, foram colhidos apenas os depoimentos de ANA CLAUDIA LOBATO DE SÁ LEITE e NELSON CARLOS DE CARVALHO VILHENA. De modo que em relação às outras candidaturas indicadas como fraudulentas restaram apenas as provas documentais juntadas aos autos.

Não obstante, conforme narrado alhures, o art. 23 da LC 64/90 autoriza, expressamente, a apreciação de fatos públicos e notórios (a exemplo de fatos veiculados em reportagens divulgadas na imprensa), atentando para circunstâncias, ainda que não indicadas ou alegadas pelas partes, com o objetivo de preservar o interesse público de lisura eleitoral.

Analisarei as candidaturas constantes dos itens “VI.2” a “VI.6” sob a ótica do art. 23 da LC 64/90, sopesando especialmente os fatos objetivos demonstrados com os boletins de urnas e as prestações de contas (realizadas pelas mesmas advogadas, com grandes semelhanças), bem como com as declarações prestadas pelas investigadas na reportagem veiculada no Portal G1 (ID 1766656), por se tratar de fato público e notório.

Mariely Moraes teve **ZERO votos** na eleição de 2018, tendo concorrido ao cargo de deputado estadual pelo PTC. A candidata apresentou contas (PJe 0601514-19.2018.6.03.0000) aprovadas com ressalva por não ter aberto conta bancária específica para a campanha, sendo que **não recebeu recursos ou realizou gastos de qualquer natureza durante sua campanha**, tendo declarado apenas R\$ 1.400,00 de recursos estimáveis em dinheiro referentes aos serviços prestados pelo contador e advogada (Dra. Camila Virgílio da Silva Azevedo e Dra. Patrícia da costa Bezerra).

Em reportagem ao Portal G1, de 13 de outubro de 2018, a candidata MARIELY MORAES SENA afirmou que:

1. Qual foi a motivação da sua candidatura?

Como sou evangélica, fui convidada. Eu tinha o propósito de entrar na política, mas queria me candidatar para vereador. Como eu estava filiada ao partido desde o início do ano, fui convidada a me candidatar. Isso foi no meio de junho, estava em cima da hora para ajeitar os documentos.

2. Por que você não votou em si mesma?

3. Quando dei entrada na candidatura, deu um problema com o meu comprovante de residência e o CNPJ. A advogada do partido ficou de ligar para informar o desdobraamento. Esperei, mas não ligaram. Descobri que a candidatura valia depois da eleição, quando pedi a uma colega que consultasse o meu nome. Nem meu número eu não sabia, o partido não me disse que eu seria candidata.

4. O partido voltou a falar com você depois de oferecer a candidatura?

5. Não me foi dada nenhuma informação quando me candidatei e eles não vieram falar comigo de novo. Não teve nenhum apoio financeiro.

Destaco que o conteúdo da reportagem não foi contestado pelos investigados/impugnados, sendo que o teor das declarações guarda ressonância na prestação de contas zerada, aonde se verifica ausência de arrecadação ou gastos de campanha, sendo evidência de que não houve candidatura efetiva de MARIELY. Tais circunstâncias culminaram na obtenção de **zero votos**.

A alegação de que não conseguiu abrir conta bancária em razão da não aceitação de seu comprovante de endereço é mera “cortina de fumaça”, vez que a candidata dispôs de 45 dias (prazo para realização da campanha) para contornar o alegado óbice, mas não o fez. Não basta a mera alegação de que MARIELY pretendia no início lançar-se ao cargo de deputada estadual, vez que o fato decorrente da não abertura da conta bancária, sem qualquer evidência de que a candidata tenha tomado alguma atitude para contornar esta dificuldade, demonstra exatamente o contrário. Vale o ditado de que “fatos/attitudes falam mais do que palavras”.

Tal desídia com sua candidatura somente reflete o real propósito de lançar seu nome como candidata ao cargo de deputado estadual, qual seja o preenchimento da cota de gênero. Isso fica evidente mediante a conjugação de três circunstâncias, quais sejam, zero votos, prestação de contas zerada (e semelhante aos das outras candidatas, subscrita pelas mesmas advogadas), ausência de atos de campanha. Tais circunstâncias em conjunto, em especial quando se enxerga a totalidade do quadro fraudulento, e não a candidatura de MARIELY isoladamente, geram a certeza necessária para concluir tratar-se de “candidatura laranja” em “fraude à lei”.

Saliento que, no precedente do TSE REspe nº 193-92/Valença do Piauí-PI (item III, alíneas “c” e “d”, fundamentadas alhures), circunstâncias idênticas autorizaram a conclusão de tratar-se de “prova robusta” de fraude na candidatura feminina com objetivo de burlar a cota de gênero. De modo que situações semelhantes merecem a mesma solução jurídica.

**VI.3) Helen Machado Araújo:**

Helen Machado teve **um voto** para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2018. A candidata apresentou contas (PJe 0601487-36.2018.6.03.0000) desaprovadas em voto de minha relatoria, transitado em julgado, aonde constei:

“A candidata efetuou gastos com recursos obtidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 19.750,00. Conquanto tenha apresentado os documentos fiscais referentes a tais gastos, a Unidade Técnica não conseguiu fazer o batimento do cheque pago em agência bancária, que não a da candidata, no valor de R\$ 4.950,00 (24,75% do total de receitas obtidas) e intimada para apresentar a cópia do cheque 00000000850001, a candidata não se manifestou. Por conta disso, não há elementos nos autos que permitam aferir concretamente o destino regular do dinheiro público recebido. Falha grave, porquanto o valor é expressivo, tanto em termos absolutos, quanto em termos relativos, e impõe a rejeição das contas e o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.”

Da mesma forma que em relação às candidatas pretéritas, as contas também foram apresentadas pelas advogadas Dra. Camila Virgílio da Silva Azevedo e Dra. Patrícia da costa Bezerra, tendo, desta vez, a declaração de receita estimável em dinheiro no valor de R\$ 3.000,00.

No entanto, HELEN MACHADO recebeu a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) do fundo eleitoral e **teve um único voto** para Deputado Estadual. Confiram os extratos bancários:

| Movimento Data          | Dep. origem | Histórico                              | Documento           | Valor       | Saldo       |
|-------------------------|-------------|--|---------------------|-------------|-------------|
| 24/08/2018              |             | Saldo Anterior                         |                     |             | 0,00 C      |
| 01/10/2018              | 0452-9      | TRANSF RECEBIDA                        | 550.452.000.049.456 | 20.000,00 C | 20.000,00 C |
|                         |             | 01/10 0452 PARTIDO T 00032206989000180 |                     |             |             |
| 03/10/2018              | 8352-6      | CH PAGO AG                             | 850.001             | 4.950,00 D  | 15.050,00 C |
| 04/10/2018              | 1981-X      | CHEQ COMPENSADO                        | 850.004             | 14.800,00 D | 250,00 C    |
| 29/10/2018              | 8352-6      | CH PAGO AG                             | 850.010             | 250,00 D    | 0,00 C      |
| 29/10/2018              |             | S A L D O                              |                     |             | 0,00 C      |
| Saldo                   |             |  |                     |             | 0,00 C      |
| Juros *                 |             |  |                     |             | 0,00        |
| Data de Debito de Juros |             |  |                     |             | 31/10/2018  |
| IOF *                   |             |  |                     |             | 0,00        |
| Data de Debito de IOF   |             |  |                     |             | 01/11/2018  |

(\*) Apurados de acordo com o somatório dos saldos devedores diários no mês anterior ao débito.

Informações Adicionais

A totalidade dos valores provem do FEFC, recebido no dia 01/10/2018 (faltando 6 dias para as eleições) sendo que R\$ 14.800,00 foram gastos no dia 04/10/2018 (3 dias antes das eleições, tendo apenas 2 dias de campanha eleitoral permitida), tendo como objeto "publicidade por materiais impressos", e R\$ 4.950,00 com "serviços prestados por terceiros" (4 dias antes das eleições). Confirmam as notas fiscais:

NFS-e COMPOSTA POR 1 PÁGINA(S)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**  
COORDENAÇÃO DE ARRECADAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - CATF  
**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

Número da NFS-e  
**740**

Código de Verificação de  
39GXJDB0B

Data e Hora de Emissão da NFS-e  
04/10/2018 às 11:33:22

Chave de Acesso  
14365651097QWA7PHY54ACXPWY17ABPY

Para certificação de autenticidade acesse  
<http://10.111.222.101:8080/issweb>, menu  
consultas e informe os dados desta NFS-e.

|                               |                  |   |                                |                    |
|-------------------------------|------------------|---|--------------------------------|--------------------|
| Informações Fiscais           |                  | Número do Processo                                  | Município de Incidência do ISS | Local da Prestação |
| Exigibilidade do ISS Exigível |                  |   | MACAPA-AP                      | MACAPA - AP        |
| Número do RPS                 | Série do RPS     | Tipo do RPS   | Data do RPS                    | Competência        |
|                               |                  |   |                                | 04/10/2018         |
| Optante Simples Nacional      | Incentivo Fiscal | Regime Especial Tributação                          | Tipo ISS                       |                    |
| 1 - Sim                       |                  | Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP) | 03 - Sobre Faturamento         |                    |

|                              |                       |                     |             |                                 |  |
|------------------------------|-----------------------|---------------------|-------------|---------------------------------|--|
| <b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b> |                       |                     |             |                                 |  |
| CPF/CNPJ                     | RG/Inscrição Estadual | Inscrição Municipal | Cadastro    | Nome/Razão Social               |  |
| 09.175.231/0001-00           | 0                     | 4771310035          | 00000302024 | M. R. COM. E SERVIÇOS LTDA - ME |  |
| Logradouro                   |                       |                     | Complemento | Bairro                          |  |
| Rua Rua Paraná, 1458         |                       |                     |             | SANTA RITA                      |  |
| CEP                          | Cidade                | Telefone            |             | E-mail                          |  |
| 68901-260                    | MACAPÁ-AP             |                     |             |                                 |  |

|                                       |                       |                     |  |                   |  |
|---------------------------------------|-----------------------|---------------------|--|-------------------|--|
| <b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>            |                       |                     |  |                   |  |
| CPF/CNPJ/Documento                    | RG/Inscrição Estadual | Inscrição Municipal | Nome/Razão Social                                    |                   |  |
| 31.233.744/0001-80                    |                       |                     | ELEIÇÕES 2018 HELEM MACHADO ARAUJO DEPUTADO ESTADUAL |                   |  |
| Logradouro                            |                       |                     | Complemento  | Bairro            |  |
| RUA: CLODOALDO DA SILVA MORAES , 2802 |                       |                     |  | JARDIM FELICIDADE |  |
| CEP/Cod. Postal                       | Cidade/País           | Telefone            |  | E-mail            |  |
| 68900-000                             | MACAPA - AP           |                     |  |                   |  |

| <b>Discriminação dos Serviços</b> |            |  |               |             |  |
|-----------------------------------|------------|--|---------------|-------------|--|
| Qtde.                             | Un. Medida | Descrição  | Vir. Unitário | Total       |  |
| 300,00                            | MILHEIRO   | SANTINHO F 96, PAPEL COUCHÉ 115 GR, 4X1 COR      | 16,00         | RS 4.800,00 |  |
| 10,00                             | MILHEIRO   | CARTAZ F4, EM PAPEL COUCHÉ 115 GR, 4X0 COR.      | 400,00        | RS 4.000,00 |  |
| 50,00                             | MILHEIRO   | PRAGUINHA PLANA, MED. 6,5 X 6,5CM, EM POLICROMIA | 82,00         | RS 4.100,00 |  |
| 100,00                            | UN         | ADESIVO PERFURADO                                | 19,00         | RS 1.900,00 |  |

NFS-e COMPOSTA POR 1 PÁGINA(S) Página 1 de 1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**  
COORDENAÇÃO DE ARRECADAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - CATF  
**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e AVULSA**

Número da NFS-e  
**384738**

Código de Verificação de  
TEHL6FVIJ

Data e Hora de Emissão da NFS-e  
03/10/2018 às 11:01:13

Chave de Acesso  
143654228TG082X3P9570C3S3B1K5007

Para certificação de autenticidade acesse  
<http://10.111.222.101:8080/issweb>, menu  
consultas e informe os dados desta NFS-e.

|                     |  |                                |                    |
|---------------------|--|--------------------------------|--------------------|
| Informações Fiscais |  | Município de Incidência do ISS | Local da Prestação |
| Competência         |  | MACAPA-AP                      | MACAPA - AP        |
| 03/10/2018          |  |                                |                    |

|                              |                       |                     |             |                            |  |
|------------------------------|-----------------------|---------------------|-------------|----------------------------|--|
| <b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b> |                       |                     |             |                            |  |
| CPF/CNPJ                     | RG/Inscrição Estadual | Inscrição Municipal | Cadastro    | Nome/Razão Social          |  |
| 609.307.482-04               |                       |                     | 000149104   | FABIO WILSON AMANAJAS PAES |  |
| Logradouro                   |                       |                     | Complemento | Bairro                     |  |
| Av 26 de Julho, 63           |                       |                     |             | Nao Encontrado             |  |
| CEP                          | Cidade                | Telefone            |             | E-mail                     |  |
| 00000-000                    | MACAPA-AP             |                     |             |                            |  |

|                                       |                       |                     |  |                   |  |
|---------------------------------------|-----------------------|---------------------|--|-------------------|--|
| <b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>            |                       |                     |  |                   |  |
| CPF/CNPJ/Documento                    | RG/Inscrição Estadual | Inscrição Municipal | Nome/Razão Social                                    |                   |  |
| 31.233.744/0001-80                    |                       |                     | ELEIÇÕES 2018 HELEM MACHADO ARAUJO DEPUTADO ESTADUAL |                   |  |
| Logradouro                            |                       |                     | Complemento  | Bairro            |  |
| RUA: CLODOALDO DA SILVA MORAES , 2802 |                       |                     |  | JARDIM FELICIDADE |  |
| CEP/Cod. Postal                       | Cidade/País           | Telefone            |  | E-mail            |  |
| 68900-000                             | MACAPA - AP           |                     |  |                   |  |

| <b>Discriminação dos Serviços</b> |            |  |               |             |  |
|-----------------------------------|------------|--|---------------|-------------|--|
| Qtde.                             | Un. Medida | Descrição  | Vir. Unitário | Total       |  |
| 450                               | UN         | SERVIÇO PRESTADO DE CONFECÇÃO DE BANDEIRAS COM SUBLIMAÇÃO. | 11            | RS 4.950,00 |  |

Importante destacar que a prestação de contas de HELEN MACHADO é idêntica à da candidata ALBA CILENE, analisada no próximo tópico, sendo que ambas receberam R\$ 20.000,00 do FEFC, já nos últimos dias da campanha, e realizaram aquisições dos mesmos materiais (impressos e bandeiras), nos mesmos fornecedores (M.R. Comércio e Serviços Ltda. – impressos – e Fabio Wilson

Amanajas Paes – bandeiras), num curto intervalo de tempo (um dia), com emissão de notas fiscais de numeração muito próximas. Essa circunstância evidencia que a aplicação dos recursos do FEFC não ocorreu da forma devida.

Ademais, no endereço que HELEN MACHADO forneceu para a Justiça Eleitoral, a casa está abandonada.

A alegação da defesa é de que HELEN MACHADO sofreu um problema de conflito familiar, nas proximidades do dia da eleição, por fragilidade emocional, não conseguiu manter a campanha, se ausentando para o interior do Estado – episódio o qual acredita ter motivado a ausência de votação.

Tal alegação está em total desacordo com os dados objetivos constantes de sua prestação de contas. Ora, se alega ter sofrido problemas pessoais nas proximidades do dia da eleição, que motivaram a não conseguir manter a campanha, por qual razão teria gastado quase R\$ 20.000,00 com impressos e bandeiras de campanha faltando 4 (quatro) dias para a realização do pleito? A contradição em sua tese defensiva é gritante, e apenas evidencia o real propósito de sua candidatura, bem como gera dúvida sobre a regularidade do gasto, ou mesmo se foram realmente realizados em benefício de sua campanha (vez que a tese defensiva é no sentido de que a candidata ausentou-se para o interior do estado na reta final, e por isso não manteve a campanha).

Essas circunstâncias somadas refletem o real propósito de lançar seu nome como candidata ao cargo de deputado estadual, qual seja, o preenchimento da cota de gênero. Isso fica evidente mediante a conjugação de três circunstâncias, quais sejam, apenas um voto, prestação de contas idêntica a de outra candidata em mesma situação (e semelhante aos das outras candidatas, subscrita pelas mesmas advogadas), ausência de atos de campanha (sendo irrelevante os impressos e bandeiras produzidos a 4 dias do pleito, porque, segundo tese defensiva, não teve campanha na reta final). Tais circunstâncias, em conjunto, geram a certeza necessária para concluir tratar-se de “candidatura laranja” em “fraude à lei”.

Saliento que, no precedente do TSE REspe 193-92/Valença do Piauí-PI (item III, alíneas “c” e “d”, fundamentadas alhures), circunstâncias idênticas autorizaram a conclusão de tratar-se de “prova robusta” de fraude na candidatura feminina com objetivo de burlar a cota de gênero. De modo que situações semelhantes merecem a mesma solução jurídica.

**VI.4) Alba Cilene Souza:**

Alba Cilene teve apenas **dois votos** para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2018. A candidata apresentou contas (PJe 0601512-49.2018.6.03.0000 – pendente de julgamento) aonde informa o recebimento de R\$ 20.000,00, bem R\$ 3.000,00 de recursos estimáveis em dinheiro referentes aos serviços prestados pelo contador e advogada (Dra. Camila Virgílio da Silva Azevedo e Dra. Patricia da costa Bezerra).

Declarou gastos de R\$ 4.950,00 com serviços prestados por terceiros e R\$ 14.900,00 com publicidade com material impresso, conforme seguinte nota fiscal:

NFS-e (CÓDIGO) POR 1 PAGINA(S)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**  
COORDENAÇÃO DE ARRECADAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - CATF

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

Número da NFS-e  
736

Código de Verificação de  
3Q8MN9ZBC

Data e Hora de Emissão da NFS-e  
03/10/2018 às 19:34:40

Chave de Acesso  
143555605BAR1TON91TMO9HF95JKEZYF

---

**Informações Fiscais**

|                                  |                    |   |                                   |
|----------------------------------|--------------------|---|-----------------------------------|
| Exigibilidade do ISS<br>Exigível | Número do Processo | Município de Incidência do ISS<br>MACAPÁ-AP | Local de Prestação<br>MACAPÁ - AP |
|----------------------------------|--------------------|---|-----------------------------------|

---

|               |              |             |             |                           |
|---------------|--------------|-------------|-------------|---------------------------|
| Número do RPS | Série do RPS | Tipo do RPS | Data do RPS | Competência<br>03/10/2018 |
|---------------|--------------|-------------|-------------|---------------------------|

---

|                                     |                  |   |                                    |
|-------------------------------------|------------------|---|------------------------------------|
| Optante Simples Nacional<br>1 - Sim | Incentivo Fiscal | Regime Especial Tributação<br>Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP) | Tipo ISS<br>03 - Sobre Faturamento |
|-------------------------------------|------------------|---|------------------------------------|

---

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

|                                    |                            |                                   |                         |  |
|------------------------------------|----------------------------|-----------------------------------|-------------------------|--|
| CPF/CNPJ<br>09.175.231/0001-00     | RG/Inscrição Estadual<br>0 | Inscrição Municipal<br>4771310035 | Cadastro<br>00000302024 | Nome/Razão Social<br>M. R. COM. E SERVIÇOS LTDA - ME |
| Logradouro<br>Rua Rua Paraná, 1458 | CEP<br>68901-260           | Cidade<br>MACAPÁ-AP               | Telefone                | Bairro<br>SANTA RITA                                 |
|                                    |                            |                                   | Complemento             | E-mail   |

---

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

|  |                             |                            |   |
|--|-----------------------------|----------------------------|---|
| CPF/CNPJ/Documento<br>31.237.146/0001-89 | RG/Inscrição Estadual       | Inscrição Municipal        | Nome/Razão Social<br>ELEICAO 2018 ALBA CILENE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL |
| Logradouro<br>R PRETORES, 1444           | CEP/Cod.Postal<br>68907-260 | Cidade/Pais<br>MACAPÁ - AP | Telefone  |
|  |                             |                            | Bairro<br>RENAS CER   |
|  |                             |                            | E-mail  |

---

**Discriminação dos Serviços**

| Qtd.   | Un. Medida | Descrição  | Vlr. Unitário | Total       |
|--------|------------|--|---------------|-------------|
| 300,00 | MILHEIRO   | SANTINHO F96, EM PAPEL COUCHÉ 115 GR, EM PAPEL COUCHÉ 115 GR, 4X1 COR. | 16,00         | RS 4.800,00 |
| 10,00  | MILHEIRO   | CARTAZ F8, EM PAPEL COUCHÉ 115 GR, 4X6 COR.                            | 400,00        | RS 4.000,00 |
| 50,00  | MILHEIRO   | PRAGUINHA PLANA EM PAPEL ADESIVO, EM POLICROMIA.                       | 82,00         | RS 4.100,00 |
| 100,00 | UN         | ADESIVO PERFURADO  | 20,00         | RS 2.000,00 |

Percebe-se que restando apenas 3 (três) dias de campanha eleitoral, a 4 (quatro) dias da data do pleito (07/10/2018), a candidata teria adquirido 300.000 santinhos, 10.000 cartazes F4, 50.000 praguinhas, 100 adesivos perfurados e 450 bandeiras com sublimação.

Nos autos da prestação de contas, o MPE requereu diligências, aonde ficou demonstrado que, em relação ao cheque de R\$ 4.950,00, o fornecedor Fábio Wilson Amanajás Paes efetuou saque “na boca do caixa” do valor em 02/10/2018; sendo que o cheque no valor de R\$ 14.900,00 foi transferido pelo fornecedor M.R. Comércio e Serviços Ltda., para a conta corrente, em 03/10/2018.

O fornecedor Fábio Wilson, intimado, não apresentou os documentos requisitados pela Justiça Eleitoral que comprovassem aquisição de insumos suficientes para atender à demanda contratada pela candidata. M.R. Comércio apresentou a “arte” da impressão do material utilizado na campanha de Cilene Gomes. A candidata, por sua vez, intimada para justificar o motivo de ter realizado os gastos às vésperas do encerramento do pleito, bem como se deu sua destinação, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Conforme destacado alhures, a prestação de contas de ALBA CILENE é idêntica à da candidata HELEN MACHADO, sendo que ambas receberam R\$ 20.000,00 do FEFC, já no final da campanha, e realizaram aquisições dos mesmos materiais (impressos e bandeiras), nos mesmos fornecedores (M.R. Comércio e Serviços Ltda. – impressos – e Fabio Wilson Amanajas Paes – bandeiras), num curto intervalo de tempo (um dia), com emissão de notas fiscais de numeração muito próximas. Essa circunstância evidencia que a aplicação dos recursos do FEFC não ocorreu da forma devida.

A candidata recebeu dois votos (o dela e o do noivo, conforme declarado por ela mesma em matéria televisiva Nacional na Rede Globo). Na referida matéria ALBA CILENE declara que **fez campanha eleitoral para um candidato ao mesmo cargo de deputado estadual de outro partido**. “É meu amigo, sabia que não tinha chance de ganhar, fiz campanha para mim e para ele”.

A tese defensiva, da mesma forma que no caso da candidata anterior, é contraditória com os gastos realizados nos últimos dias de campanha. A defesa alega que “no período de campanha eleitoral, por motivos de força maior (acompanhar parente para tratamento de câncer fora do Estado), precisou se ausentar – fato este que lhe fez acreditar ter resultado a inexpressiva votação”. Ora, por qual motivo uma candidata que estaria acompanhando parente em tratamento fora do Amapá, teria realizado gastos de quase R\$ 20.000,00 faltando 4 dias para a eleição? Da mesma forma, a contradição é gritante, o que apenas evidencia tratar-se de “candidatura laranja”, que serviu ao propósito de viabilizar a candidatura de outras pessoas.

Destaco que o TSE garantiu que “a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5617” (TSE. Consulta nº 060025218 - BRASÍLIA - DF. Acórdão de 22/05/2018. Relator(a) Min. Rosa Weber. DJE de 15/08/2018).

O recebimento de R\$ 20.000,00, tanto por ALBA CILENE quanto por HELEN MACHADO (totalizando R\$ 40.000,00), faltando menos de 6 dias para encerramento da campanha, com o pagamento quase que simultâneo para os mesmos fornecedores (M.R. Comércio e Serviços Ltda. e Fabio Wilson), tendo as duas candidatas obtido 2 e 1 votos, respectivamente, e, **contraditoriamente**, tendo ambas alegado em defesa que não realizaram campanha na reta final porque desistiram da candidatura, são fortes elementos de que, tal como ocorreu com a “fraude à lei” para a candidatura feminina, também houve “fraude à lei” na aplicação dos recursos, sendo provável que os R\$ 40.000,00 tenham sido destinados para outra finalidade que não as candidaturas femininas.

O fato de a candidata declarar que, desde o início de sua candidatura, não realizou campanha eleitoral no seu interesse, mas sim o fez para um amigo candidato ao mesmo cargo de deputado estadual, de outro partido, evidencia tratar-se de fraude na origem da candidatura feminina, o que afasta por completo a tese defensiva de desistência tácita posterior.

Essas circunstâncias somadas refletem o real propósito de lançar seu nome como candidata ao cargo de deputado estadual, qual seja o preenchimento da cota de gênero. Isso fica evidente mediante a conjugação de três circunstâncias, quais sejam, apenas dois votos, prestação de contas idêntica à de outra candidata em mesma situação (e semelhante aos das outras candidatas, subscrita pelas mesmas advogadas), ausência de atos de campanha (sendo irrelevante os impressos e bandeiras produzidos a 4 dias do pleito, porque, segundo tese defensiva, a candidata estava viajando fora do Amapá). Tais circunstâncias em conjunto, geram a certeza necessária para concluir tratar-se de “candidatura laranja” em “fraude à lei”.

Saliento que no precedente do TSE REspe 193-92/Valença do Piauí-PI (item III, alíneas “c” e “d”, fundamentadas alhures), circunstâncias idênticas autorizaram a conclusão de tratar-se de “prova robusta” de fraude na candidatura feminina com objetivo de burlar a cota de gênero. De modo que situações semelhantes merecem a mesma solução jurídica.

#### **VI.5) Ofélia Nogueira Carmo:**

Ofélia Nogueira teve apenas **um voto** para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2018. A candidata apresentou contas aprovadas (PJe 0601467-45.2018.6.03.0000) aonde informa que **não recebeu recursos ou realizou gastos de qualquer**

**natureza durante sua campanha**, tendo declarado apenas R\$ 1.400,00 de recursos estimáveis em dinheiro referentes aos serviços prestados pelo contador e advogada (Dra. Camila Virgílio da Silva Azevedo e Dra. Patrícia da costa Bezerra).

A tese defensiva é de que OFÉLIA, apesar de ter sofrido inexpressiva votação, realizou campanha política, acreditando que o resultado das eleições foi motivado pela ausência de recursos. No entanto, a defesa não produziu qualquer prova nesse sentido.

Dessa forma, tal qual em relação às candidatas anteriores, no precedente do TSE REspe 193-92/Valença do Piauí-PI (item III, alíneas “c” e “d”, fundamentadas alhures), circunstâncias idênticas autorizaram a conclusão de tratar-se de “prova robusta” de fraude na candidatura feminina com objetivo de burlar a cota de gênero. De modo que situações semelhantes merecem a mesma solução jurídica.

Dessa forma, entendo que a votação pífia, contas zeradas e a ausência de atos de campanha são suficientes para demonstrar a “fraude à lei” desta candidatura feminina, em especial quando se analisa todo o quadro já exposto alhures.

#### **VI.6) Maria Clarisse Conceição Lima Almeida:**

Maria Clarisse teve apenas **dois votos** para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2018. A candidata apresentou contas aprovadas com ressalvas (PJe 0601502-05.2018.6.03.0000) aonde informa que **não recebeu recursos ou realizou gastos de qualquer natureza durante sua campanha**, tendo declarado apenas R\$ 1.400,00 de recursos estimáveis em dinheiro referentes aos serviços prestados pelo contador e advogada (Dra. Camila Virgílio da Silva Azevedo e Dra. Patrícia da costa Bezerra).

A tese defensiva é de que MARIA CLARISSE passou por problemas pessoais (com pai necessitando de cuidados especiais), somada a dificuldade ante a ausência de recursos financeiros – fato este que lhe fez acreditar ter resultado a inexpressiva votação. No entanto, a defesa não produziu qualquer prova nesse sentido.

Dessa forma, tal qual em relação às candidatas anteriores, no precedente do TSE REspe 193-92/Valença do Piauí-PI (item III, alíneas “c” e “d”, fundamentadas alhures), circunstâncias idênticas autorizaram a conclusão de tratar-se de “prova robusta” de fraude na candidatura feminina com objetivo de burlar a cota de gênero. De modo que situações semelhantes merecem a mesma solução jurídica.

Dessa forma, entendo que a votação pífia, contas zeradas e a ausência de atos de campanha são suficientes para demonstrar a “fraude à lei” desta candidatura feminina, em especial quando se analisa todo o quadro já exposto alhures.

#### **VI) Da tese defensiva de desistência tácita, não configuradora de fraude à cota de gênero:**

A defesa afirmou, em sustentação oral em plenário, que é admitida a desistência tácita da candidatura, e que tal fato não implica fraude à cota de gênero.

Realmente, caso tivesse ocorrido desistência tácita, não estaríamos diante de fraude à cota de gênero, conforme afirmei na parte final do “capítulo V” deste voto, aonde constei que alterações supervenientes ao deferimento do DRAP em relação à supressão de candidatura que implique em redução do percentual da cota de gênero não maculam o DRAP já julgado, **desde que evidenciado tratar-se de candidatura idôneas, e não fraudadas.**

O ponto crucial para diferenciar uma candidatura idônea de uma fraudada para satisfazer a cota de gênero é a investigação sobre os **indícios volitivos iniciais da candidatura, ou seja, o momento em que surge o desinteresse na candidatura.**

Caso evidenciado que a mulher desejava, desde o início, a candidatura real e efetiva, tendo desistido posteriormente (renúncia tácita), não se estaria diante de fraude à cota de gênero. Caso demonstrado que a candidatura teve o único propósito, desde o início, de preencher a cota de gênero, sendo que desde o início não houve real vontade de candidatar-se, seria caso de “fraude à lei”.

Fundamental é perquirir, para além das evidências como a votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes, e desistências posteriores, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral (conforme TSE, AgR-REspe nº 799-14/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 21/05/2019, DJe de 27/06/2019).

A aferição dessa vontade inicial da candidatura é extremamente delicada, e resulta de indícios que surgem no decorrer da campanha (ausência de arrecadação, gastos e atos de campanha) e culminam com o dia da votação (quando são obtidas votações zeradas ou pífiyas). Ocorre que **somente a própria candidata seria capaz de comprovar que desejou, de fato, a candidatura no início, advindo fato posterior que justifique a desistência tácita**, e que não foi utilizada como instrumento para a prática da fraude voltada exclusivamente em garantir as candidaturas masculinas.

Exigir que esta prova deva ser feita pelo investigador/impugnante seria atribuir-lhe um ônus impossível de se desincumbir. O investigador/impugnante somente pode/deve provar os fatos constitutivos de seu direito que, no caso, são os elementos indiciários objetivamente concretizados durante o período eleitoral que evidenciam a candidatura feminina com “fraude à lei” (votação zerada ou pífia, ausência de arrecadação e gastos de recursos, ausência de campanha eleitoral, prestação de contas zerada ou maquiada), sendo que o ônus de provar fato impeditivo é da defesa (vontade real inicial de candidatura, com desenvolvimento,

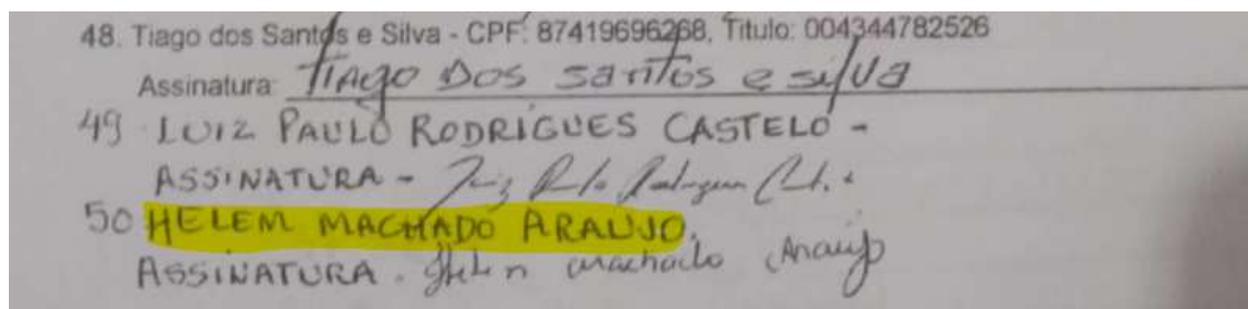
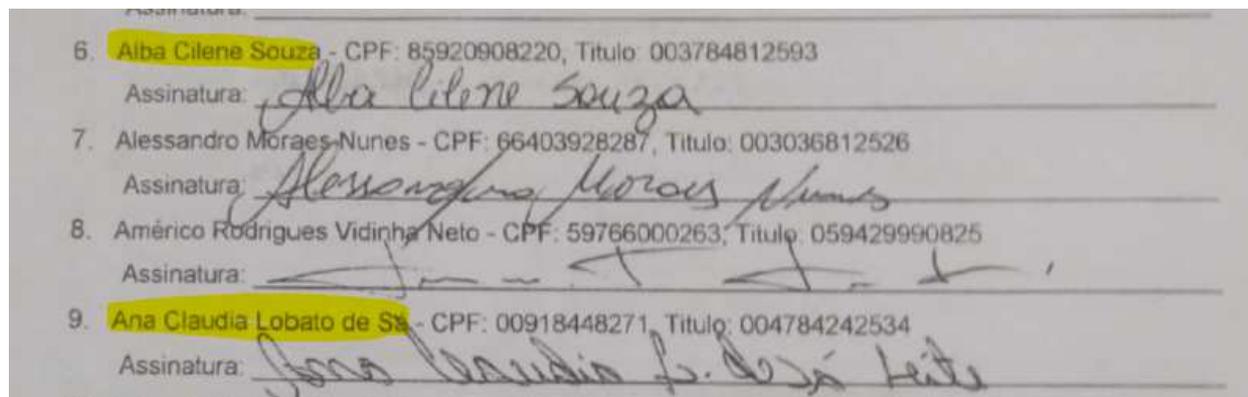
ainda que tímido, de atos de campanha, ou existência de motivo posterior que justifique a desistência tácita, e não inicial). Trata-se da clássica distribuição do ônus da prova, sendo que o dever de desincumbir-se desses ônus não é surpresa para qualquer das partes e prescinde de prévia advertência pelo Judiciário.

Nesse ponto destaco que provar é diferente de apenas alegar, sendo que mera ilação de fatos pessoais, desacompanhada de provas, formulada em defesa escrita ou em depoimento pessoal, não constitui prova, e não serve para a formação de convencimento.

Sobre o tema, adverti, já no início do voto, que a criatividade na prática e acobertamento de fraudes evolui com velocidade notável, de modo que o praticante do ilícito parece estar sempre um passo à frente daqueles que buscam reprimir a simulação e fazer valer a força da lei. Por isso, entendo que não basta alegar que a candidata desejava o cargo de fato, desde o início, mas que circunstâncias posteriores a levaram a desistir tacitamente da candidatura. É necessário provar a alegação, seja por meio de provas de que houve **presença das candidatas em palestras, convenções partidárias, realização de atos de campanha “corpo a corpo”, pedido de voto a eleitores do município e incorrência de apoio político a outros candidatos**. Tais provas nesse sentido devem ser produzidas por quem alega, não bastando a leviana afirmação em peça defensiva ou depoimento pessoal.

Não obstante, verifico que nos autos foram juntados documentos sobre reunião do partido realizada em 10/07/2018 e a convenção partidária de 05/08/2018. Neles verifica-se a completa falta de engajamento das candidatas, à exceção de ANA CLAUDIA que compareceu aos dois eventos e ALBA CILENE que compareceu apenas à convenção partidária.

Esteve presente na convenção partidária do PTC realizada em 05/08/2018 apenas ANA CLAUDIA LOBATO DE SÁ e ALBA CILENE SOUZA. Não estavam presentes as candidatas MARIELY MORAES SENA, OFÉLIA NOGUEIRA, HELEN MACHADO ARAUJO e MARIA CLARISSE CONCEIÇÃO LIMA ALMEIDA. Em relação à candidata HELEN MACHADO, seu nome foi inserido manualmente na lista de presença de forma inidônea, o que não demonstra a sua real participação na convenção.



ANA CLAUDIA esteve presente, ainda, em reunião do partido realizada em 10/07/2018, que não contou com a presença de qualquer uma das outras candidatas investigadas, confirmam:

ELEIÇÕES 2018 - ROL DE ASSINATURA DOS PRÉ-CANDIDATOS PRESENTES NA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO-PTC, REALIZADA EM 10 DE JULHO DE 2018.

1. Roberto Amácio de Barros (Táago Traitor)
2. NANCY FERREIRA DE LIMA Filho
3. Juliana Barbosa de Almeida Guedes (Neto Texana)
4. Texana
5. Sargue Nobre. (Neto Texana)
6. Edio dos Santos Pinheiro (Pr. EDIO) - 99853.9432
7. Grandos Sargue Filho
8. Paulo Sérgio Pinheiro Sargue
9. Sílton Ferreira de Almeida
10. Rosa da Silva - 99107.8369
11. Suelina de Souza - 99366.5679
12. Haroldo Trau Gomes da Silva
13. Elizamira M. Mendonça Rocha (Rep. Mário Mendonça)
14. Adão Antônio da Rocha ( " " )
15. Marcel Leite ( " " )
16. João Saenheiro 91001741
17. Lucas Padilha 91001741
18. Renato Moraes Mendes 991493699
19. CÉSAR RICARDO Foni CESPEDES 991904968
20. CLEYTON DA SILVA DIAS - 991185937
21. Prof. Sérgio - Paulo José Silva da Silva - 99133-0373
22. Tereza Esmilinda da Silva 99189 2185
- 23. Ana Claudia B. de S. Leite C 99182-0606
24. Grandos da S. Leite
25. Antônio Brito do Amaral - 98132-6032/99116-0937
26. Luiz Augusto B. Castelo
27. Vera Maria Silva do Nascimento. (ZEMARIA).
28. Alexandre Moraes Nunes - 99122-2680.
29. José Luis Mercúrio
30. Nelson da Silva Amaral
31. Gaudy Batista M. S. F. M. A.

Foram juntados aos autos, ainda, fotos de ANA CLAUDIA no ato da convenção partidária, assinando a ata de escolha dos candidatos.

Essas fotos e documentos de reuniões são pertinentes a fatos anteriores à candidatura e não demonstram a vontade inicial de candidatar de ANA CLAUDIA ou de ALBA CILENE, vez que a mera presença na convenção partidária não é suficiente para afastar a conclusão de ocorrência da fraude, em especial diante da confissão de ANA CLAUDIA de que não queria a candidatura desde o início, e que apoiou a candidatura de seu marido "Izandir" também presente aos dois eventos, a demonstrar que a presença de ANA se deu unicamente para acompanhar o cônjuge, o real candidato. O mesmo ocorre em relação a ALBA CILENE que, embora presente na convenção partidária, não demonstrou qualquer ato público, ainda que tímido, de realização de campanha, e obteve apenas dois votos.

Noutra frente, a ausência das candidatas à convenção em que foram escolhidas para concorrer ao cargo de deputado estadual em 2018 evidencia o desinteresse originário nas candidaturas que, além de ausentes à convenção, também não demonstraram nos autos a realização de qualquer ato de campanha, ainda de que tímido.

Em relação a todas as candidaturas femininas investigadas, verifica-se que não se demonstrou que qualquer das candidatas tenha realizado atos de campanha, com participação em comícios, ou outro ato público qualquer, ou que tenha desistido, posteriormente, de sua candidatura ao cargo. A vontade, tal como no dolo, é um elemento psíquico interno, e sua aferição ocorre pela análise das circunstâncias exteriorizadas pela pessoa. Ausente a demonstração de qualquer exteriorização da vontade de candidatar-se, restam as circunstâncias que evidenciam a fraude à cota de gênero.

No caso, conforme exaustivamente exposto alhures, os investigadores/impugnantes comprovaram de forma plena que as candidaturas de Ana Cláudia Lobato de Sá Leite, Mariely Moraes, Ofélia Nogueira Carmo, Helen Machado Araújo, Maria Clarisse Conceição Lima Almeida e Alba Cilene Souza (6 das 12 candidaturas femininas lançadas pelo PTC em 2018 ao cargo de deputado estadual) foram meramente de fachada, constituindo “fraude à lei”.

Noutra frente, as defesas de todas as candidatas citadas, bem como dos impugnados, não produziram qualquer prova que demonstre a alegada vontade inicial de candidatar, com posterior desistência tácita.

Não custa lembrar que **Ana Cláudia Lobato de Sá Leite** afirmou em seu depoimento que desde o início não queria ser candidata, mas apenas o fez para apoiar o marido e em obediência ao pastor. **Mariely Moraes Sena** apenas alegou vontade inicial de candidatar-se, mas não tomou qualquer providência para contornar a não abertura da conta bancária por suposto erro no comprovante de endereço, o que evidenciava o total desinteresse inicial da candidatura. **Helen Machado Araújo** alegou que nos últimos dias de campanha teve problemas pessoais que a impediram de prosseguir na candidatura, mas não provou ocorrência de qualquer problema e, contraditoriamente, teria gastado R\$ 20.000,00 com material impresso e bandeiras faltando 3 dias para as eleições. **Alba Cilene Souza** declara que fez campanha eleitoral para um candidato ao mesmo cargo de deputado estadual de outro partido, sendo que “no período de campanha eleitoral, por motivos de força maior (acompanhar parente para tratamento de câncer fora do Estado), precisou se ausentar – fato este que lhe fez acreditar ter resultado a inexpressiva votação”, no entanto não provou ocorrência de qualquer problema e, contraditoriamente, teria gastado R\$ 20.000,00 com material impresso e bandeiras faltando 3 dias para as eleições. **Ofélia Nogueira Carmo** e **Maria Clarisse Conceição Lima Almeida** tiveram votação pífia e alegaram motivos pessoais para desistência, sem qualquer prova nesse sentido.

Ocorrência da fraude às cotas de gênero restou cabalmente demonstrada a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas (a exceção de 2 candidatas que efetuaram gastos ilógicos, que indicam utilização de suas candidaturas para outra finalidade), a votação zerada (ou pífia), a realização de campanha para o marido/amigo, sem menção à própria candidatura, e a insubsistência lógica das teses defensivas.

Diante do exposto, verifica-se totalmente descabida a tese de que houve desistência tácita posterior das candidaturas femininas.

#### **VII) Dos impugnados JAIME DA SILVA PEREZ e RUZIELY DE JESUS PONTES DA SILVA:**

A conduta específica dos impugnados, eleitos ao cargo de deputado estadual em 2018, é irrelevante para a consequência da cassação do mandato.

Isso porque não se trata de responsabilidade objetiva, mas de consequência lógico-jurídica do ordenamento eleitoral, tendo em vista que a regularidade do registro do partido político diz respeito a todos os candidatos interessados (afinal, o partido político é uma associação de pessoas reunidas de forma organizada e estável para fins políticos e eleitorais) e o registro das candidaturas individuais, feito nos RCC's, depende da prévia regularidade dos atos partidários perante a Justiça Eleitoral, em processo próprio e anterior (o DRAP), ficando aquele vinculado a este.

Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral.

Saliento que o Tribunal Superior Eleitoral, pacificando a jurisprudência eleitoral, julgou, em setembro de 2019, o REspe 193-92, decidindo que, em caso de fraude na cota de gênero nas eleições proporcionais, impõe-se a cassação de todos os eleitos pelo partido ou coligação, independentemente de sua participação ou não.

#### **VIII) Da inelegibilidade das investigadas**

Para incidência da inelegibilidade, é imprescindível demonstrar que a candidata teve ciência ou participou da fraude. No caso, conforme exaustivamente fundamentado acima, todas as seis candidatas investigadas tiveram participação ativa na “fraude à lei” voltada a burlar a cota de gênero. De modo que é obrigatória a incidência da inelegibilidade, sendo que os argumentos de que as mulheres também teriam sido vítimas do PTC não afasta a conduta ativa dessas mulheres na consumação da fraude. Da mesma forma, o comportamento colaborativo de ANA CLAUDIA não é causa para afastar a incidência da penalidade.

#### **IX) Conclusão do voto:**

Ante ao exposto, voto pela procedência parcial da AIJE e da AIME para:

- 1) cassar os mandatos dos impugnados JAIME DA SILVA PEREZ e RUZIELY DE JESUS PONTES DA SILVA;
- 2) anular os votos conferidos aos candidatos eleitos pelo PTC/AP, inclusive a título de suplente, com a anulação dos respectivos diplomas, e, conseqüentemente, determinar a realização de nova totalização dos votos e a proclamação do novo resultado da eleição para Deputado Estadual; e
- 3) aplicar a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018 a (1) Ana Cláudia Lobato de Sá Leite; (2) Mariely Moraes Sena; (3) Ofélia Nogueira Carmo; (4) Helen Machado Araújo; (5) Maria Clarisse Conceição Lima Almeida; e (6) Alba Cilene Souza.

#### PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS:

Peço vista dos autos.

#### EXTRATO DA ATA

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601663-15.2018.6.03.0000**

**INVESTIGANTE: FABRÍCIO BEVILACQUA FURLAN**

**ADVOGADO: EMERSON DA SILVA DE ALMEIDA - OAB/AP 3383**

**ADVOGADA: INGRID CAMILA COELHO COSTA - OAB/AP 3384**

**ADVOGADA: EMMILY BEATRIZ MIRA DA SILVA - OAB/AP 3436**

**ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - OAB/AP 1153**

**ADVOGADO: ABRAHÃO FERREIRA BORGES JARA - OAB/AP4357**

**ADVOGADO: FRANCISCO BENÍCIO PONTES NETO - OAB/AP 1726**

**INVESTIGANTE: ROSELI DE ARAÚJO CORREA TEIXEIRA**

**ADVOGADA: JESSICA DINIZ CARVALHO - OAB/AP 4278-A**

**ADVOGADA: CAMILA DO AMARAL DINIZ - OAB/PA 23655**

**ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - OAB/AP 1153**

**INVESTIGADO: JAIME DA SILVA PEREZ**

**ADVOGADA: EDILANNA SOUZA DA SILVA - OAB/AP 1748**

**ADVOGADA: FERNANDA GOES FERREIRA - OAB/PA 21829**

**INVESTIGADO: RUZIELY DE JESUS PONTES DA SILVA**

**ADVOGADO: ELIAS REIS DA SILVA - OAB/AP 2081**

**INVESTIGADA: ANA CLÁUDIA LOBATO DE SÁ LEITE**

**INVESTIGADA: MARIELY MORAES SENA**

**ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937**

**INVESTIGADA: OFÉLIA NOGUEIRA CARMO**

**ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937**

**INVESTIGADA: HELEN MACHADO ARAÚJO**

**ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937**

**INVESTIGADA: ALBA CILENE SOUZA**

**ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937**

**INVESTIGADA: MARIA CLARISSA CONCEIÇÃO LIMA ALMEIDA**

**ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937**

**INVESTIGADO: JOSE ELENILDO DA SILVA**

**ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B**

**INVESTIGADO: ROMILDO RIBEIRO GONÇALVES**

**INVESTIGADA: EUNICE MARIA AGUIAR JARDIM**

**INVESTIGADA: NEURA LUZ DA SILVA**

**INVESTIGADO: IRLON SARMENTO DE MORAES**

**INVESTIGADO: ROBERTO PENHA DA SILVA**

**ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B**

**INVESTIGADO: RAIMUNDO BRITO DO AMARAL**

**ADVOGADA: LUNARA SILVEIRA BEVILACQUA FURLAN - OAB/AP 4228**

**INVESTIGADO: EDIO DOS SANTOS PINHEIRO**

**ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B**

**INVESTIGADO: NILTON FERREIRA DE ABREU**

INVESTIGADO: PAULO EDSON MARINHO LIMA  
INVESTIGADO: IZANDIR DOS SANTOS LEITE  
INVESTIGADA: SÍLVIA OTONI DE FARIAS OLIVEIRA  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADA: SANDRA REGINA SILVA DA SILVA  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: MANOEL PEREIRA DE LIMA FILHO  
INVESTIGADO: MOISÉS DA SILVA AMARAL  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: HAROLDO IRAN GOMES DA SILVA  
INVESTIGADO: RAIMUNDO MORAES MENDES  
INVESTIGADO: JOSÉ MARIA SILVA DO NASCIMENTO  
INVESTIGADO: JACKSON CARDOSO AMARAL  
INVESTIGADO: ARTHUR PEIXOTO MARQUES  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: JEANDRE SOUSA HIPPOLYTE  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: BESALIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES  
INVESTIGADO: JOSENILSON FLEXA CUSTODIO  
INVESTIGADO: LUIZ PAULO RODRIGUES CASTELO  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: CLEYTON DA SILVA DIAS  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: AMÉRICO RODRIGUES VIDINHA NETO  
INVESTIGADO: HERLLEM DO AMARAL PANTOJA  
ADVOGADA: EDILANNA SOUZA DA SILVA - OAB/AP 1748  
ADVOGADA: FERNANDA GOES FERREIRA - OAB/PA 21829  
INVESTIGADO: ARILSON LOBATO MELO  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADA: LINDAURA DE SOUZA DA SILVA  
INVESTIGADA: EDMILSA MORAIS DE BRITO  
RELATOR ORIGINÁRIO: GILBERTO PINHEIRO  
RELATOR DESIGNADO: JUIZ MARCUS QUINTAS

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva dos candidatos suplentes, suscitada no âmbito da AIJE; de vício de citação por ausência de designação de curador especial para a investigada Lindaura de Souza da Silva; e de nulidade da audiência de instrução por incompetência do Juiz Auxiliar da Corregedoria para presidi-la; conheceu das ações e, no mérito, após o voto do Juiz Gilberto Pinheiro (Relator), julgando improcedentes os pedidos de anulação do DRAP do Partido Trabalhista Cristão - PTC, para os cargos proporcionais, e de cassação dos diplomas e dos mandatos de deputado estadual, nas eleições 2018, dos impugnados Jaime da Silva Perez e Ruziely de Jesus Pontes, e do voto do Juiz Jucélio Neto, julgando parcialmente procedentes as ações para cassar os mandatos dos impugnados Jaime da Silva Perez e Ruziely de Jesus Pontes da Silva; anular os votos conferidos aos candidatos eleitos pelo PTC/AP, inclusive a título de suplente, com a anulação dos respectivos diplomas, e, conseqüentemente, determinar a realização de nova totalização dos votos e a proclamação de novo resultado da eleição para Deputado Estadual; aplicar a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018 às investigadas Ana Cláudia Lobato de Sá Leite; Mariely Moraes Sena; Ofélia Nogueira Carmo; Helen Machado Araújo; Maria Clarisse Conceição Lima Almeida e Alba Cilene Souza, pediu vista o Juiz Marcus Quintas. Aguardam os demais Juizes.

**Sustentação Oral:** Realizada na 64ª Sessão Judiciária Ordinária de 16/10/2020.

Presidência do Juiz Rommel Araújo. Presentes os Juizes Gilberto Pinheiro (Relator), Jucélio Neto, Marcus Quintas, Augusto Leite, Jâmison Monteiro e Gabriela Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 12 de novembro de 2020.

#### VOTO-VISTA

##### O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS:

Trata-se de julgamento em conjunto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo propostas por FABRÍCIO BEVILACQUA FURLAN e ROSELI DE ARAÚJO CORREA TEIXEIRA, suplentes ao cargo de

deputado estadual nas Eleições 2018, em face de JAIME DA SILVA PEREZ e RUZIELY DE JESUS PONTES DA SILVA, candidatos eleitos e diplomados no mesmo cargo e no mesmo pleito. Na AIJE, a ação também foi proposta em face de todos os candidatos a deputado estadual.

Em apartada síntese, as ações apresentam duas causas de pedir: **1)** suposta fraude no preenchimento das cotas de gênero pelo PTC nas Eleições de 2018, por meio de candidaturas femininas fictícias; **2)** superveniente inobservância do percentual de 30%, em razão do indeferimento de duas candidaturas femininas, de modo a resultar no percentual de 27,75% desse gênero, sem que as candidatas tenham sido substituídas para fazer cumprir a exigência eleitoral.

O relator concluiu pela improcedência dos pedidos de anulação do DRAP do PTC/AP referente à eleição proporcional naquele pleito e de cassação dos diplomas e dos mandatos dos candidatos eleitos representados, amparado nos seguintes argumentos:

- i) a votação inexpressiva de seis candidatas e de atos de campanha, por si só, não levam à conclusão de que houve fraude, já que devem ser analisados outros elementos fáticos, tais como despesas de campanha;*
- ii) o depoimento de Ana Cláudia demonstrou que ela tinha interesse pessoal em disputar a eleição e que a superveniência da candidatura do pai dela criou divergência entre os familiares e no âmbito partidário, circunstância a afastar a alegada fraude segundo precedente do TSE;*
- iii) as declarações de Mariely Moraes à reportagem veiculada no G1 evidenciam que tinha interesse em concorrer naquele pleito, vontade que ficou prejudicada pela falta de apoio do PTC/AP, o que não se pode confundir com a prática de fraude;*
- iv) o fato de as candidatas serem patrocinadas pelo mesmo advogado, terem vida humilde, morarem em locais distantes, de terem alegado dificuldades pessoais com argumentos genéricos, por si só, não são indicativos da ocorrência do ilícito, já que este cenário de hipossuficiência e vulnerabilidade deve ser contextualizado com os demais elementos dos autos;*
- v) não foi realizada análise detalhada das despesas das candidatas e, além disso, os investigadores não se desincumbiram do ônus de provar o alegado;*
- vi) o depoimento pessoal de Ana Cláudia e a matéria jornalística não transmitem a segurança necessária à convicção da efetiva prática ilícita, tudo a demonstrar que não houve prova robusta da alegada fraude no DRAP do PTC/AP nas eleições 2018 para o cargo de deputado estadual.*

Em voto-*vista*, o Juiz Jucélio Neto apresentou divergência ao concluir pela procedência parcial dos pedidos das ações, para cassar os mandatos dos candidatos eleitos impugnados, para anular os votos conferidos ao PTC/AP, com a consequente determinação de nova totalização dos votos e proclamação de novo resultado naquele pleito para deputado estadual, além de aplicar a sanção de inelegibilidade às candidatas Ana Cláudia Lobato de Sá Leite, Mariely Moraes Sena, Ofélia Nogueira Carmo, Helen Machado Araújo, Maria Clarisse Conceição Lima Almeida e Alba Cilene Souza.

O referido voto, após destacar a evolução legislativa e jurisprudencial no tocante ao preenchimento do percentual mínimo das cotas de gênero e de diferenciar fraude típica de fraude à lei, fundou-se, em resumo, nos seguintes argumentos:

- 1)** nas petições iniciais das ações, não se imputa qualquer fato concreto em relação à candidatura de Lindaura de Souza da Silva e, desse modo, não se pode ampliar o objeto das ações para sindicarem também a candidatura dela;
- 2)** não há irregularidade no DRAP do PTC/AP já deferido e com trânsito em julgado em razão do superveniente indeferimento de duas candidaturas femininas, já que a aferição do preenchimento do percentual da cota de gênero ocorre apenas na apresentação do DRAP e em eventual pedido de preenchimento de vaga remanescente e em pedido de substituição de candidatura;
- 3)** houve fraude à lei nas candidaturas de Ana Cláudia Lobato de Sá Leite (zero voto), Mariely Moraes Sena (zero voto), Ofélia Nogueira Carmo (um voto), Helen Machado Araújo (um voto), Maria Clarisse Conceição Lima Almeida (dois votos) e Alba Cilene Souza (dois votos);
- 4)** as candidatas Ana Cláudia de Sá, Mariely Moraes, Ofélia Nogueira do Carmo e Maria Clarisse Conceição Lima Almeida não receberam recursos, não realizaram gastos de qualquer natureza e declararam a quantia de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) de recursos estimáveis em dinheiro com serviços de contador e advogado;
- 5)** a candidatura de Ana Cláudia não era desejada; ela teve que apoiar o marido dela; não havia divergência política entre os cônjuges; a suposta animosidade entre ela e o pai dela é fato alheio; e ela foi arregimentada às pressas no quadro do partido;
- 6)** a justificativa da candidata Mariely de que não abriu conta bancária em razão da não aceitação de comprovante de endereço revela pretexto para mascarar o real propósito da candidatura que é o preenchimento da cota de gênero;

- 7) as candidatas de Helen Machado Araujo e Alba Cilene Souza obtiveram votação inexpressiva (um e dois votos, respectivamente); e elas apresentaram prestação de contas idênticas: receberam R\$20.000,00 (vinte mil reais) do FEFC e realizaram gastos de R\$14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais), três dias antes das eleições, com publicidade por materiais impressos e R\$4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais) com "serviços prestados por terceiros", quatro dias antes das eleições; apesar desses gastos, não há evidência de atos de campanha;
- 8) Helen Machado alegou, sem comprovação, que sofreu um problema de conflito familiar e Alba Cilene sustentou, também sem provas, que precisou acompanhar parente para tratamento contra o câncer fora do Estado, porém, de forma contraditória, ambas declararam gastos de campanha de R\$20.000,00 (vinte mil reais) com impressos e bandeiras quatro dias antes do pleito;
- 9) A participação da maioria dessas candidatas na convenção do PTC/AP não é suficiente para afastar a conclusão de ocorrência de fraude, já que, além de anteriores à candidatura, os demais elementos dos autos demonstram o desinteresse nas candidaturas;
- 10) Nenhuma das candidatas realizou atos de campanha ou comprovaram a desistência posterior da candidatura, de modo a demonstrar que foram candidaturas de fachada para fraudar à lei;
- 11) A responsabilidade dos investigados Jaime Perez e Ruziely da Silva é consequência lógico-jurídica do ordenamento eleitoral, já que o registro das candidaturas individuais depende da regularidade dos atos partidários nesta Justiça Especializada, aferido no DRAP, ao qual é vinculado;
- 12) Incide a inelegibilidade sobre as candidatas investigadas por terem tido participação efetiva na fraude à lei para burlar a cota de gênero.

Pedi vista dos autos para melhor análise. Passo ao voto.

De início, destaco que assiste razão à divergência quando assenta a impossibilidade de ampliação dos limites subjetivos da demanda no tocante à candidata Lindaura de Souza da Silva, tendo em vista que, apesar de ter sido incluída no polo passivo da AIJE, contra ela não foi narrada qualquer conduta pelos investigantes/impugnantes, tendo havido a imputação de fatos somente por ocasião da manifestação ministerial em 18/2/2020, quando já encerrado o prazo decadencial das ações.

Do mesmo modo, relativamente à segunda causa de pedir – superveniente inobservância do percentual de 30%, em razão do indeferimento de duas candidaturas femininas – verifico que a conclusão adotada pela divergência do Juiz Jucélio Neto encontra amparo na legislação e jurisprudência eleitorais.

Não há irregularidade no DRAP quando o indeferimento das candidaturas femininas ocorre após o deferimento dele e, inclusive, após o trânsito em julgado, já que importa apenas o momento da sua apresentação e nos casos de vaga remanescente ou de substituição para aferição do cumprimento do percentual da cota de gênero.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do TSE: "os percentuais de gênero devem ser observados no momento do registro de candidatura, em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos" (Ac.-TSE, de 11/11/2014, no AgR-REspe nº 160892).

Com efeito, subsiste então a causa de pedir relativa à suposta fraude consistente no preenchimento das cotas de gênero pelo PTC/AP por meio de candidaturas femininas fictícias nas Eleições de 2018, de Ana Cláudia Lobato de Sá Leite, Mariely Moraes Sena, Ofélia Nogueira Carmo, Helen Machado Araújo, Maria Clarisse Conceição Lima Almeida e Alba Cilene Souza.

Nesse sentido, assentou o TSE que o "lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas" (Recurso Especial Eleitoral nº 243-42/PI, Rei. Mm. Henrique Neves, DJe de 11.10.2016).

A análise dessa espécie de fraude não pode ser dissociada das balizas fixadas pelo TSE no julgamento do REspe nº 193-92/PI, de relatoria do Min. Jorge Mussi, datado de 17/9/2019.

Nesse precedente, o TSE fixou que a votação zerada ou inexpressiva, por si só, não é suficiente à conclusão de que houve fraude no preenchimento do percentual de candidaturas de cada gênero, no entanto, o ilícito ocorre quando este fato é somado a enorme semelhança nos registros contábeis da prestação de contas, acrescidos de outras circunstâncias. São elas:

- Extrema semelhança nos registros de campanha;
- Familiares próximos disputando o mesmo cargo, sem notícia de animosidade entre eles;
- Ausência de comparecimento às urnas ou de justifica para tanto; e Candidatas que não possuem votação ou apresentam votação inexpressiva.
- Candidatas que não possuem votação ou apresentam votação inexpressiva.

O caso dos autos apresenta similitude fática com as circunstâncias do referido julgado. Conforme destacado pela divergência do Juiz Jucélio Neto, as candidatas apresentaram votação zerada (duas delas) ou inexpressivas (duas tiveram um voto e duas dois votos).

No tocante à prestação de contas, quatro delas (Ana Cláudia, Mariely Moraes, Ofélia Nogueira e Maria Clarisse) não receberam recursos, não realizaram gastos de qualquer natureza e declararam a quantia de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) de recursos estimáveis em dinheiro com serviços de contador e advogado. Essa absoluta identidade de despesas das campanhas eleitorais que, como sabido, apresentam muitas particularidades, revelam, a meu sentir, o firme propósito de maquiagem contábil.

As outras duas (Helen Machado e Alba Cilene) apresentaram prestação de contas também idênticas: receberam R\$20.000,00 (vinte mil reais) do FEFC e realizaram gastos de R\$14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais), três dias antes das eleições, com publicidade por materiais impressos e R\$4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais) com “serviços prestados por terceiros”, quatro dias antes das eleições, também a evidenciar ajustes contábeis, neste caso, também a sugerir a malversação de recursos públicos, principalmente diante das alegações apresentadas por essas candidatas, absolutamente contraditórias.

As justificativas de problemas familiares e de necessidade de acompanhamento de parente para tratamento de saúde não se mostram compatíveis com gastos eleitorais vultosos quatro dias antes das eleições. Se não bastasse a fragilidade das alegações diante da patente contradição com atos de campanha, não estão amparadas em qualquer prova produzida nos autos, como bem destacado no voto divergente.

Igualmente, Mariely também tentou justificar, também sem comprovação, que não abriu conta bancária por problema relacionados à comprovante de endereço, mas não buscou alternativas para solucionar o problema e, assim, viabilizar a realização de atos de campanha.

Essas alegações das candidatas, dissociadas de provas, não são capazes de demonstrar que a candidatura apresentada teve a real motivação de disputar a eleição ao cargo de deputado estadual nas eleições 2018 e revelam, quando relacionadas às demais circunstâncias – inexpressiva votação e extrema semelhança na prestação de contas – que as candidaturas tiveram o único propósito em assegurar o percentual mínimo legal de candidaturas femininas.

Essa conclusão ganha força nas declarações de Ana Cláudia quando afirmou que “logo no início eu falei que não queria ser candidata”, somada à circunstância de que não fez campanha a si mesma, e sim ao marido, além de ter ingressado às pressas no PTC/AP.

O desinteresse da candidata Mariely e do próprio partido na candidatura dela ficou claro quando ela disse que houve um problema com CNPJ e que ficou esperando o partido entrar em contato, mas não o fizera, também não sabia seu número como candidata e que o partido não havia dito que seria candidata e que não teve nenhum apoio financeiro.

O desinteresse pela candidatura também fica claro no caso da Alba Cilene, quando apoiou candidato ao mesmo cargo de outro partido, sob a alegação de que “é meu amigo, sabia que não tinha chance de ganhar, fiz campanha para mim e para ele”, no entanto, curiosamente, apesar de não acreditar na própria campanha, apresentou gastos eleitorais de R\$20.000,00 (vinte mil reais) com impressos e bandeiras.

As circunstâncias acima destacadas, mormente quando analisadas em conjunto, levam à mesma conclusão adotada pelo Juiz Jucélio Neto, já que elas não deixam dúvida do propósito de burlar a regra de preenchimento das vagas de cada gênero.

No entanto, não nos parece adequada a tese de responsabilização dos candidatos impugnados/investigados JAIME DA SILVA PEREZ e RUZIELY DE JESUS PONTES DA SILVA, mesmo sem haver elementos que demonstrem terem participado ou anuído com a fraude.

Não se desconhece que, tocante às sanções de cassação do registro ou diploma, pela redação do artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90, é possível a condenação dos investigados/impugnados na condição de beneficiários, ainda que não tenham concordado ou mesmo não tenham tido conhecimento da prática ilícita.

No entanto, é preciso interpretar a norma a partir do instituto da fraude. Conforme muito bem esclarecido pelo voto do Ministro Edson Fachin, entendimento minoritário do referido julgado no TSE, ao qual este Juiz-Membro se filia, a possibilidade de reconhecimento da fraude consistente na burla à cota de gênero, como causa de pedir da AIJE e da AIME, **não implica a adoção do mesmo tratamento jurídico do abuso de poder, mormente no que se refere às consequências em razão da configuração do ilícito.**

Como sabido, configurado o abuso, há responsabilidade dos beneficiários como forma de assegurar a lisura e normalidade do pleito, a isonomia das candidaturas, a verdadeira representatividade, já que ele impacta na formação da vontade do eleitor e provoca, em consequência, desequilíbrio na disputa.

A exclusão do candidato beneficiado pelo abuso, independentemente da participação nele, portanto, justifica-se para evitar a formação da vontade política viciada do eleitor, de modo a comprometer a democracia representativa, o que justifica a cassação do diploma e do mandato.

A fraude na formação da lista de candidaturas relativas à reserva de vagas às mulheres, porém, a despeito do alto grau de reprovabilidade, não afeta a isonomia entre as candidaturas, pelo menos no mesmo patamar jurídico que se observa em relação às hipóteses clássicas de abuso.

Nesse sentido, em razão da precisa análise da matéria, destaco trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

“Assim, o candidato que não participou ou não anuiu com a **fraude** não pode ser alçado ao mesmo patamar jurídico daquele que foi favorecido pelo **abuso** praticado por terceiro. Nas hipóteses tradicionais de abuso, o próprio jogo está viciado pelo ilícito que desnivela os concorrentes. Na fraude à cota de gênero, a violação se dá a uma política afirmativa (por si só reprovável), mas que não afeta a condição de igualdade entre os candidatos do partido ou da coligação transgressora e os demais candidatos”.

Além disso, no caso em tela, não há dúvida de que mandatários não são beneficiários diretos da fraude, já que a violação da cota de gênero não contribuiu para que o candidato obtivesse maior número de votos, de modo a comprometer, de maneira grave, a vontade política do eleitor e, assim, comprometer também a própria isonomia da disputa.

Esses fundamentos são suficientes, a meu sentir, na linha do voto destacado, para entender que não se pode responsabilizar os candidatos eleitos que não anuíram com a prática ilícita, tampouco tiveram conhecimento dela, já que, repito, apesar de a ilicitude estar sendo analisada em ALJE, **não se pode esquecer que a causa de pedir não envolve abuso, e sim fraude.**

Em razão disso, divirjo do voto do Juiz Jucélio Neto nesse ponto, por entender que não se pode impor a perda do diploma a todos os candidatos que concorreram pelo partido naquele pleito, sem que tenha havido a efetiva demonstração da participação ou anuência deles com a fraude.

A conclusão pela perda do mandato sem o reconhecimento de que o candidato eleito foi beneficiário direto do ilícito se mostra profundamente injusto, mormente porque atinge parlamentares que conquistaram o cargo eletivo de forma legítima nas urnas, sem que tenham praticado nenhum ilícito que pudessem resultar nessa grave sanção de cassação.

Na verdade, o candidato diretamente beneficiado com a fraude, no caso, foi o marido da candidata ANA CLÁUDIA LOBATO DE SÁ LEITE, Sr. IZANDIR DOS SANTOS LEITE, também investigado, já que a candidatura da esposa foi fictícia para assegurar a quota de gênero e ela acabou por apoiar e realizar atos de campanha em prol do cônjuge, em detrimento da própria candidatura.

Não há dificuldade, portanto, em reconhecer que IZANDIR LEITE tinha, no mínimo, conhecimento da fraude. A conclusão pela anuência ou conhecimento dos fatos a partir das circunstâncias dos autos quando demonstrado forte vínculo familiar é amplamente admitida pelo TSE e, desse modo, não pode alegar desconhecimento da fraude, eis que praticada pela própria esposa em benefício da candidatura dele, razão pela qual também deve ser sancionado à inelegibilidade.

A mesma solução poderia ser dada ao candidato de outro partido apoiado por Alba Cilene, no entanto, não foi incluído no polo passivo, uma vez que somente foram acionados os candidatos do PTC/AP.

Desse modo, somente os votos daqueles envolvidos na fraude devem ser considerados nulos, e não de todos os candidatos do PTC, já que não há demonstração de que tenham contribuído, anuído ou tivessem conhecimento da fraude.

Por todo o exposto, **acompanho, em parte, a divergência** no sentido de julgar procedente, em parte, a ação de investigação judicial eleitoral, tão somente para reconhecer a prática da fraude e aplicar a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à Eleição de 2018 à OFÉLIA NOGUEIRA CARMO, HELEN MACHADO ARAÚJO, MARIA CLARISSA CONCEIÇÃO LIMA ALMEIDA e ALBA CILENE SOUZA, **com o acréscimo da inelegibilidade também à IZANDIR DOS SANTOS LEITE.**

No entanto, por não ter havido a demonstração da participação ou anuência dos mandatários, **DIVIRJO** do voto do Juiz Jucélio Neto no sentido da inaplicabilidade da sanção de cassação de mandato de JAIME DA SILVA PEREZ e RUZIELY DE JESUS PONTES DA SILVA, bem como para anular os votos apenas dos candidatos do PTC/AP envolvidos na fraude (Ana Cláudia Lobato de Sá Leite, Mariely Moraes Sena, Ofélia Nogueira Carmo, Helen Machado Araújo, Maria Clarisse Conceição Lima Almeida, Alba Cilene Souza e Izandir dos Santos Leite), com a consequente retotalização dos votos.

É como voto.

#### PEDIDO DE VISTA

**O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:**

Peço vista dos autos.

## EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601663-15.2018.6.03.0000

INVESTIGANTE: FABRÍCIO BEVILACQUA FURLAN

ADVOGADO: EMERSON DA SILVA DE ALMEIDA - OAB/AP 3383

ADVOGADA: INGRID CAMILA COELHO COSTA - OAB/AP 3384

ADVOGADA: EMMILY BEATRIZ MIRA DA SILVA - OAB/AP 3436

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - OAB/AP 1153

ADVOGADO: ABRAHÃO FERREIRA BORGES JARA - OAB/AP4357

ADVOGADO: FRANCISCO BENÍCIO PONTES NETO - OAB/AP 1726

INVESTIGANTE: ROSELI DE ARAÚJO CORREA TEIXEIRA

ADVOGADA: JESSICA DINIZ CARVALHO - OAB/AP 4278-A

ADVOGADA: CAMILA DO AMARAL DINIZ - OAB/PA 23655

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - OAB/AP 1153

INVESTIGADO: JAIME DA SILVA PEREZ

ADVOGADA: EDILANNA SOUZA DA SILVA - OAB/AP 1748

ADVOGADA: FERNANDA GOES FERREIRA - OAB/PA 21829

INVESTIGADO: RUZIELY DE JESUS PONTES DA SILVA

ADVOGADO: ELIAS REIS DA SILVA - OAB/AP 2081

INVESTIGADA: ANA CLÁUDIA LOBATO DE SÁ LEITE

INVESTIGADA: MARIELY MORAES SENA

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937

INVESTIGADA: OFÉLIA NOGUEIRA CARMO

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937

INVESTIGADA: HELEN MACHADO ARAÚJO

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937

INVESTIGADA: ALBA CILENE SOUZA

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937

INVESTIGADA: MARIA CLARISSE CONCEIÇÃO LIMA ALMEIDA

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937

INVESTIGADO: JOSE ELENILDO DA SILVA

ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B

INVESTIGADO: ROMILDO RIBEIRO GONÇALVES

INVESTIGADA: EUNICE MARIA AGUIAR JARDIM

INVESTIGADA: NEURA LUZ DA SILVA

INVESTIGADO: IRLON SARMENTO DE MORAES

INVESTIGADO: ROBERTO PENHA DA SILVA

ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B

INVESTIGADO: RAIMUNDO BRITO DO AMARAL

ADVOGADA: LUNARA SILVEIRA BEVILACQUA FURLAN - OAB/AP 4228

INVESTIGADO: EDIO DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B

INVESTIGADO: NILTON FERREIRA DE ABREU

INVESTIGADO: PAULO EDSON MARINHO LIMA

INVESTIGADO: IZANDIR DOS SANTOS LEITE

INVESTIGADA: SÍLVIA OTONI DE FARIAS OLIVEIRA

ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B

INVESTIGADA: SANDRA REGINA SILVA DA SILVA

ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B

INVESTIGADO: MANOEL PEREIRA DE LIMA FILHO

INVESTIGADO: MOISÉS DA SILVA AMARAL

ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B

INVESTIGADO: HAROLDO IRAN GOMES DA SILVA

INVESTIGADO: RAIMUNDO MORAES MENDES

INVESTIGADO: JOSÉ MARIA SILVA DO NASCIMENTO

INVESTIGADO: JACKSON CARDOSO AMARAL

INVESTIGADO: ARTHUR PEIXOTO MARQUES

ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B

INVESTIGADO: JEANDRE SOUSA HIPPOLYTE

ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: BESALIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES  
INVESTIGADO: JOSENILSON FLEXA CUSTODIO  
INVESTIGADO: LUIZ PAULO RODRIGUES CASTELO  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: CLEYTON DA SILVA DIAS  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: AMÉRICO RODRIGUES VIDINHA NETO  
INVESTIGADO: HERLLEM DO AMARAL PANTOJA  
ADVOGADA: EDILANNA SOUZA DA SILVA - OAB/AP 1748  
ADVOGADA: FERNANDA GOES FERREIRA - OAB/PA 21829  
INVESTIGADO: ARILSON LOBATO MELO  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADA: LINDAURA DE SOUZA DA SILVA  
INVESTIGADA: EDMILSA MORAIS DE BRITO  
RELATOR ORIGINÁRIO: GILBERTO PINHEIRO  
RELATOR DESIGNADO: JUIZ MARCUS QUINTAS

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva dos candidatos suplentes, suscitada no âmbito da AIJE; de vício de citação por ausência de designação de curador especial para a investigada Lindaura de Souza da Silva; e de nulidade da audiência de instrução por incompetência do Juiz Auxiliar da Corregedoria para presidi-la; conheceu das ações e, no mérito, após o voto do Juiz Gilberto Pinheiro (Relator), julgando improcedentes os pedidos de anulação do DRAP do Partido Trabalhista Cristão - PTC, para os cargos proporcionais, e de cassação dos diplomas e dos mandatos de deputado estadual, nas eleições 2018, dos impugnados Jaime da Silva Perez e Ruziely de Jesus Pontes; do voto do Juiz Jucélio Neto, julgando parcialmente procedentes as ações para cassar os mandatos dos impugnados Jaime da Silva Perez e Ruziely de Jesus Pontes da Silva; anular os votos conferidos aos candidatos eleitos pelo PTC/AP, inclusive a título de suplente, com a anulação dos respectivos diplomas, e, conseqüentemente, determinar a realização de nova totalização dos votos e a proclamação de novo resultado da eleição para Deputado Estadual; aplicar a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018 às investigadas Ana Cláudia Lobato de Sá Leite; Mariely Moraes Sena; Ofélia Nogueira Carmo; Helen Machado Araújo; Maria Clarisse Conceição Lima e Alba Cilene Souza; do voto do Juiz Marcus Quintas, acompanhando parcialmente a divergência para julgar parcialmente procedente a AIJE, quanto à aplicação da sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018 à Ana Cláudia Lobato de Sá Leite, Mariely Moraes Sena, Ofélia Nogueira Carmo, Helen Machado Araújo, Maria Clarisse Conceição Lima Almeida e Alba Cilene Souza, com o acréscimo da inelegibilidade também à Izandir dos Santos Leite, pediu vista o Juiz Augusto Leite. Aguardam os Juízes Jâmison Monteiro, Gabriela Valente e Rommel Araújo.

Sustentação Oral: Realizada na 64ª Sessão Judiciária Ordinária de 16/10/2020.

Presidência do Juiz Rommel Araújo. Presentes os Juízes Gilberto Pinheiro (Relator), Jucélio Neto, Marcus Quintas, Augusto Leite, Jâmison Monteiro e Gabriela Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 4 de dezembro de 2020.

## VOTO-VISTA

### O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:

Senhor Presidente, eminentes pares, senhores advogados, serventuários, comunidade em geral, para compreender melhor a conclusão esposada em minha manifestação, apresento um brevíssimo relato dos votos que me antecederam, de forma bastante sucinta:

- O Eminente relator, após bem elaborado voto, concluiu que não haveria provas suficientes à comprovação da fraude à cota de gênero atribuída nos autos ao Partido Político, e assim concluiu pela improcedência dos pedidos.
- O Eminente Juiz Jucélio Neto, ao contrário do N. Relator, concluiu pela existência de provas suficientes à comprovação da fraude à cota de gênero e assim, diante de uma consequência lógico-jurídica, entendeu pela procedência dos pedidos, com a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela agremiação, mas sem a aplicação da sanção de inelegibilidade quanto a estes, apenas em relação aos candidatos tidos como 'laranjas';
- Por seu turno, o E. Juiz Marcos Quintas, acompanhou em parte o N. Juiz Jucélio, reconhecendo a ocorrência da fraude à cota de gênero, aplicando a sanção de inelegibilidade aos candidatos comprovadamente 'laranjas', no entanto, divergiu quanto à

aplicação da sanção de cassação dos diplomas aos candidatos eleitos, por entender que não tinham conhecimento e assim não participaram da fraude, ressaltando ser entendimento minoritário.

Com efeito, para uma análise profunda da situação posta em Juízo, é necessário conceber cada fase da construção jurídica do caso, iniciando-se pela existência ou não da fraude à cota de gênero, e em caso positivo, quais consequências advirão para as partes.

Por cota eleitoral de gênero, compreende-se a ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do País, e tem por fundamento os valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam os Estado Democrático Brasileiro (CF, art. 1º, II, III e V).

Diante de um flagrante cenário de discriminação na ocupação de cargos eletivos, o legislador implementou cotas, por intermédio da reserva de certo número de vagas que os partidos podem lançar para as eleições proporcionais, previstas no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Realça José Jairo Gomes que *“conquanto se aplique indistintamente a ambos os gêneros, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões históricas ligadas a uma cultura de exclusão, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens. Neste âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado”* (in Direito Eleitoral, p. 412).

Deve-se anotar que os percentuais de cota de gênero devem ser atendidos na ocasião da formalização do pedido de registro de candidatura, embora o TSE venha entendendo ser possível o atendimento da cota em data posterior à do limite para requerimento de candidaturas.

Com efeito, a prova constante nos autos, e bastante debatida pelos eminentes Juízes que me antecederam, me levam à convicção de que a formação dos candidatos ao pleito de 2018 foi realmente eivada de irregularidades tendentes à configurar a fraude à cota de gênero, e somente assim houve o deferimento do DRAP do partido PTC/AP. Senão vejamos.

O TSE firmou entendimento que fraude ao preenchimento de cota de gênero consiste no *“lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas”* (Recurso Especial Eleitoral nº 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 11.10.2016).

E desenvolvendo este conceito, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral fixou as balizas para o reconhecimento de situações de fraude à lei eleitoral, afirmando que a votação zerada ou inexpressiva, por si só, não é suficiente à configuração da fraude no preenchimento do percentual de candidaturas de cada gênero, sendo necessário o preenchimento de outras circunstâncias, tais como: grande semelhança nos registros contábeis da prestação de contas; extrema semelhança nos registros de campanha; familiares próximos disputando o mesmo cargo, sem notícias de animosidade entre eles; ausência de comparecimento às urnas; a não realização de atos de campanha; a não transferência de recurso pelo partido; ausência de arrecadação de recursos, dentre outros.

Neste sentido, bem ressaltou o Juiz Jucélio Neto ao afirmar que a fraude à lei, afirmando ainda que o TSE tem evoluído na construção do instituto, identificando certas características que indicam a fraude praticada, mas que não encerram em tipos fechados, por decorrerem da análise de casos concretos. *“... fica evidenciada pela análise conjunta de circunstâncias que orbitam a candidatura feminina lançada”*.

Desta forma, entendo que muitas das características que tenham sido descritas como condutas caracterizadoras da fraude em apuração, a sua comprovação se perfaz mediante a demonstração de várias delas, além de outras hipóteses por ventura caracterizadoras da irregular conduta.

No caso *sub studio*, máxima data vênua ao Juiz Gilberto Pinheiro, verifico, como já firmando pelo Juízes Jucélio Neto e Marcos Quintas, que há a conjunção de várias características de forma a realçar realmente a ocorrência da fraude ao preenchimento da cota de gênero.

Os eminentes Julgadores que me precederam, à exceção do N. Relator, reconheceram a caracterização de fraude à cota de gênero em razão da apresentação de candidaturas fictícias, eis que registradas com o único propósito de preencher a cota de gênero, sem o interesse e atendimento aos verdadeiros designios da norma eleitoral de promover a inserção das mulheres no cenário político-partidário, e, assim, incentivar uma cultura de igualdade na participação na vida política do Estado.

Das candidaturas atacadas, temos que duas delas apresentaram votação zerada, e outras quatro tiveram votação inexpressiva, uma vez que duas tiveram um voto e duas outras, dois votos, e embora apenas essa expressão numérica de votação não seja suficiente para configuração da fraude, foi relatado com precisão as circunstâncias que conduziram à configuração da fraude, e para não ser repetitivo, acolho integralmente, e somente para fixar, trago as conclusões do Eminente Juiz Marcus Quintas, reconhecendo:

*“... Em relação à prestação de contas, quatro delas (Ana Cláudia, Mariely Moraes, Ofélia Nogueira e Maria Clarisse) não receberam recursos, e também não realizaram gastos de qualquer natureza, declarando apenas a quantia de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) de recursos estimáveis em dinheiro com serviços de contador e advogado.*

Assim em absoluta identidade de despesas das campanhas eleitorais que, como sabido, apresentam muitas particularidades e revelam, a meu sentir, o firme propósito de maquiagem contábil. As outras duas (Helen Machado e Alba Cilene) apresentaram prestação de contas também idênticas: receberam R\$20.000,00 (vinte mil reais) do FEFC e realizaram gastos de R\$14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais), três dias antes das eleições, com publicidade por materiais impressos e R\$4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais) com 'serviços prestados por terceiros', quatro dias antes das eleições, também a evidenciar ajustes contábeis, neste caso, também a sugerir a malversação de recursos públicos, principalmente diante das alegações apresentadas por essas candidatas, absolutamente contraditórias. As justificativas de problemas familiares e de necessidade de acompanhamento de parente para tratamento de saúde não se mostram compatíveis com gastos eleitorais vultosos quatro dias antes das eleições. Se não bastasse a fragilidade das alegações diante da patente contradição com atos de campanha, não estão amparadas em qualquer prova produzida nos autos, como bem destacado no voto divergente. Igualmente, Mariely também tentou justificar, também sem comprovação, que não abriu conta bancária por problema relacionados à comprovante de endereço, mas não buscou alternativas para solucionar o problema e, assim, viabilizar a realização de atos de campanha. Essas alegações das candidatas, dissociadas de provas, não são capazes de demonstrar que a candidatura apresentada teve a real motivação de disputar a eleição ao cargo de deputado estadual nas eleições 2018 e revelam, quando relacionadas às demais circunstâncias – inexpressiva votação e extrema semelhança na prestação de contas – que as candidaturas tiveram o único propósito em assegurar o percentual mínimo legal de candidaturas femininas.

Essa conclusão ganha força nas declarações de Ana Cláudia quando afirmou que “logo no início eu falei que não queria ser candidata”, somada à circunstância de que não fez campanha a si mesma, e sim ao marido, além de ter ingressado às pressas no PTC/AP. O desinteresse da candidata Mariely e do próprio partido na candidatura dela ficou claro quando ela disse que houve um problema com CNPJ e que ficou esperando o partido entrar em contato, mas não o fizeram, também não sabia seu número como candidata e que o partido não havia dito que seria candidata e que não teve nenhum apoio financeiro. O desinteresse pela candidatura também fica claro no caso da Alba Cilene, quando apoiou candidato ao mesmo cargo de outro partido, sob a alegação de que “é meu amigo, sabia que não tinha chance de ganhar, fiz campanha para mim e para ele”, no entanto, curiosamente, apesar de não acreditar na própria campanha, apresentou gastos eleitorais de R\$20.000,00 (vinte mil reais) com impressos e bandeiras. As circunstâncias acima destacadas, mormente quando analisadas em conjunto, levam a mesma conclusão adotada pelo Juiz Jucélio Neto, já que elas não deixam dúvida do propósito de burlar a regra de preenchimento das vagas de cada gênero”.

Por estas razões, acompanho os votos divergentes por entender que a conjunção das circunstâncias avaliadas no presente caso revela o inequívoco fim de burlar o percentual contido no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, e assim configurar a fraude à cota de gênero.

Ultrapassada essa questão, comprovada a fraude nas listas dos candidatos requeridos, necessária a análise dos efeitos jurídicos decorrentes deste reconhecimento, em especial quanto às sanções de cassação de diploma e inelegibilidade porventura aplicáveis.

*En passant*, o TSE já assentou que é possível verificar, por intermédio de ação de investigação eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidatura (REsp nº 243-42/PI).

Da mesma forma, em cotejo às ações propostas, a ação de impugnação de mandato eletivo complementa o pedido de forma a possibilitar uma análise completa da situação fático-jurídica do caso.

Devidamente demonstrada a ocorrência de fraude à cota de gênero, cabe agora perquirir quais as consequências jurídicas do ilícito perpetrado.

Os votos que me antecederam levaram a campos opostos, o primeiro não reconheceu a fraude e assim julgou improcedente o pedido, o que afastou diante de meu entendimento de configuração da burla à lei. O voto seguinte, dissonante em todos os aspectos, reconheceu a fraude e aplicou a pena de inelegibilidade aos envolvidos e cassação do registro de candidatura de toda a agremiação, e assim a cassação dos mandatos dos candidatos eleitos pelo partido, mesmo que não comprovada sua anuência, participação ou conhecimento. Por fim, o terceiro voto, reconheceu a fraude, aplicou a pena de inelegibilidade a todos os candidatos envolvidos diretamente no ilícito, anulando os votos por esses obtidos, no entanto entendeu pela não aplicação da cassação aos candidatos eleitos, tendo em vista a ausência de comprovação de sua anuência, participação ou conhecimento.

Devemos reconhecer a gravidade dos fatos em apuração, explorando-se diversas mulheres com o objetivo de burlar regras, as normas infra e constitucionais que buscam estabelecer a isonomia de gênero, como também pela repercussão da conduta na legitimidade das eleições.

É certo que os aspectos quantitativos, como o número de votos potencialmente obtidos com a prática da fraude, não sejam decisivos para que se caracterize o ilícito, trata-se de fator que pode ser aquilatoado no exame *in concreto*.

No presente caso, demonstrada a ocorrência de 06 (seis) candidaturas femininas fraudulentas no partido, isso possibilitou um número maior de candidaturas masculinas na disputa, levando a uma soma de votos que, contabilizada em favor do partido, resultou na totalização de um quociente eleitoral favorável (art. 107, do CE), dando musculatura para eleger mais candidatos ao cargo de Deputado Estadual.

Desta forma, entendendo, seguindo precedente do TSE, que caracterizada fraude à cota mínima de gênero de 30% de candidatura (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) há afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF) e ainda, aos esforços envidados pelo legislador, pela Justiça e pela sociedade para eliminar toda e qualquer ação que, direta ou indiretamente, venha a diminuir ou excluir o relevante e imprescindível papel das mulheres no ambiente pessoal, profissional e na vida política do Brasil.

Considerando que a fraude à cota de gênero constitui flagrante violação à higidez do pleito, e embora não previsto expressamente no art. 22, da LC 64/90, em que a responsabilização do beneficiário é aplicada independentemente de participação ou anuência do candidato, uma vez que os bens jurídicos tutelados são a normalidade e a legitimidade do pleito, e assim o aspecto subjetivo resulta determinante apenas para que se definam as sanções aplicáveis, ou seja, a cassação de diploma cumulada ou não com a inelegibilidade.

Essa é a conclusão esposada pelo Min. Henrique Neves no REsp 243-42/PI:

*" , como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie" (DJE 11/10/2016).a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "DJe"... Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193–92, Rel. Min. Jorge Mussi,*

Com efeito, diante do entendimento jurisprudencial, legislativo bem assim doutrinário, como se verá a seguir, conforme conclusão do Min. Jorge Mussi, no REsp nº 193-92/PI, para quem *"Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras"*.

Nos mesmos termos, são os seguintes acórdãos do E. Tribunal Superior Eleitoral:

**PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL. RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS.**“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO.

1. Os fatos existentes no voto–vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto–vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015.

2. À luz do REspe nº 193–92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral.

3. Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando–se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.”

(8512017-62.1011.0.00.0000, REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ – RS; Acórdão de 04/08/2020; Relator(a) Min. Sérgio Banhos; Relator(a) designado(a) Min. Og Fernandes; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020).

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORES. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. SUPLENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/MT que extinguiu o feito por decadência do direito de ação.

2. O acórdão regional amparou-se na tese de que o polo passivo deveria ter sido integrado por todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), em litisconsórcio necessário.

## PREMISSAS DO JULGAMENTO

3. O plenário do Tribunal Superior Eleitoral não havia, até o momento, enfrentado a tese de que suplentes seriam litisconsortes passivos necessários em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) que tem por objeto a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

**4. Evidenciada a fraude, todas as candidaturas vinculadas ao DRAP são atingidas pela invalidação deste. Isso não significa, contudo, que todos os candidatos registrados devam compor o polo passivo da AIJE ou AIME como litisconsortes passivos necessários.**

## TESE MAJORITÁRIA DA CORRENTE VENCEDORA

5. Os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito, e não titulares de cargos eletivos. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.

## CONCLUSÃO

7. Ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda.

8. Agravo interno a que se dá provimento para prover o recurso especial, a fim de afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à origem para que o TRE/MT prossiga no julgamento como entender de direito.

**Decisão:** , Página 665-690).**Data 31/08/2020**Julgamento conjunto dos AgR's no RESpe nºs 68480 e 68565." (0000685-65.2016.6.11.0055; RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 68565 - CUIABÁ – MT; Acórdão de 28/05/2020; Relator(a) Min. Jorge Mussi; Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 174,

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AIJE. FRAUDE. SISTEMA DE COTAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 24 E 72/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. A decisão agravada manteve o acórdão do TRE/SP que: (i) julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral em razão de fraude no sistema de cotas da eleição proporcional no município de Santa Rosa de Viterbo/SP, nas Eleições 2016; (ii) cassou o mandato dos agravantes.

3. A tese de violação ao art. 368-A do Código Eleitoral e ao art. 5º, LV e XLVI, da Constituição Federal não foi debatida no acórdão regional, estando ausente o prequestionamento. Surgida a alegada violação somente no julgamento do TRE, caberia aos agravantes suscitar a questão por meio de embargos de declaração, o que não fez. Assim, acertada a aplicação da Súmula nº 72 /TSE pela decisão recorrida.

4. Com base na moldura fática fixada pelo acórdão regional, há elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude: (i) as candidatas ao cargo de vereador não obtiveram nenhum voto no pleito municipal de 2016; (ii) não foram realizados atos de campanha; e (iii) houve contradições entre as declarações prestadas pelas candidatas e os demais documentos juntados aos autos, em especial quanto à produção, pagamento dos "santinhos" e à movimentação nas contas bancárias. Conclusão em sentido diverso ensejaria o revolvimento de fatos e provas, inviável na seara especial, consoante dispõe a Súmula nº 24/TSE.

**5. Quanto aos efeitos da decisão, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que a consequência da fraude à cota de gênero é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência. Precedente.**

, Página 117/122).**Data 24/08/2020**6. Agravo interno a que se nega provimento." (000370-54.2016.6.26.0173; AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 37054 - SANTA ROSA DE VITERBO – SP; Acórdão de 14/05/2020; Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168,

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS

NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Preliminares.

2. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso.

**2.1. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral.**

3. A legitimidade passiva em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Não obstante, verifica-se a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo passivo diante da não ocorrência de prejuízo no caso concreto. ad causam

4. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes do STJ.

5. Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário.

6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE.

7. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes.

8. Mérito.

9. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc.

10. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE.

**10.1. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato.**

11. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie.

, Página 49/59).29/06/2020.5. Negativa de provimento aos agravos internos. (0000001-62.2017.6.21.0012; RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 162 - CAMAQUÃ – RS; Acórdão de 11/02/2020; Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 127, Data

Este entendimento jurisprudencial que vem se firmando, já era exposto por José Jairo Gomes, ao lecionar que:

(ob. Cit, p. 420).“Caso seja reconhecida a fraude enfocada, o efeito lógico-jurídico do respectivo ato deve ser a desconstituição da decisão anterior que deferiu o DRAP – Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, e consequentemente, a readequação – ou até mesmo extinção – dos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) a ele vinculados. Em outros termos, o ato que afirma a fraude em exame poderá afetar tanto a decisão anterior que deferiu o DRAP como também as decisões que deferiram os pedidos de registro de candidatura a ele ligados”

E continua o I. doutrinador:

“E mais: se a decisão ocorrer após as eleições, todos os candidatos eleitos e suplentes (não importa se homens ou mulheres) do partido responsável pela fraude poderão perder seus mandatos e suplências. Isto porque as candidaturas femininas fictícias propiciam uma falsa competição pelo voto popular, restando contaminadas todas as candidaturas estruturadas no terreno pantanoso da fraude. A configuração da fraude embaraça a própria disputa eleitoral, perdendo os mandatos e suplências todos os que participaram da fraude ou dela se beneficiaram de forma direta ou indireta.” (ob. cit., p. 420).

Por todo o exposto, **acompanho, em parte, a divergência levantada pelo E. Juiz Marcus Quintas**, apenas no sentido de julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, reconhecer a prática da fraude e aplicar a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à Eleição de 2018 à ANA CLÁUDIA LOBATO DE SÁ LEITE, MARIELY MORAES SENA, OFÉLIA NOGUEIRA CARMO, HELEN MACHADO ARAÚJO, MARIA CLARISSE CONCEIÇÃO LIMA ALMEIDA e ALBA CILENE SOUZA, com o acréscimo da inelegibilidade também à IZANDIR DOS SANTOS LEITE.

De outro lado, pelas razões acima esposadas, acompanho o voto dissidente do E. Juiz Jucélio Neto para JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e determinar a cassação dos diplomas, aplicando a sanção de cassação de mandato de JAIME DA SILVA PEREZ e RUZIELY DE JESUS PONTES DA SILVA, bem como da anulação dos votos e dos diplomas de todos os candidatos do PTC/AP.

É como voto.

#### PEDIDO DE VISTA

**O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO:**

Peço vista dos autos.

#### EXTRATO DA ATA

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601663-15.2018.6.03.0000**

**INVESTIGANTE: FABRÍCIO BEVILACQUA FURLAN**

**ADVOGADO: EMERSON DA SILVA DE ALMEIDA - OAB/AP 3383**

**ADVOGADA: INGRID CAMILA COELHO COSTA - OAB/AP 3384**

**ADVOGADA: EMMILY BEATRIZ MIRA DA SILVA - OAB/AP 3436**

**ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - OAB/AP 1153**

**ADVOGADO: ABRAHÃO FERREIRA BORGES JARA - OAB/AP4357**

**ADVOGADO: FRANCISCO BENÍCIO PONTES NETO - OAB/AP 1726**

**INVESTIGANTE: ROSELI DE ARAÚJO CORREA TEIXEIRA**

**ADVOGADA: JESSICA DINIZ CARVALHO - OAB/AP 4278-A**

**ADVOGADA: CAMILA DO AMARAL DINIZ - OAB/PA 23655**

**ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - OAB/AP 1153**

**INVESTIGADO: JAIME DA SILVA PEREZ**

**ADVOGADA: EDILANNA SOUZA DA SILVA - OAB/AP 1748**

**ADVOGADA: FERNANDA GOES FERREIRA - OAB/PA 21829**

**INVESTIGADO: RUZIELY DE JESUS PONTES DA SILVA**

**ADVOGADO: ELIAS REIS DA SILVA - OAB/AP 2081**

**INVESTIGADA: ANA CLÁUDIA LOBATO DE SÁ LEITE**

**INVESTIGADA: MARIELY MORAES SENA**

**ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937**

**INVESTIGADA: OFÉLIA NOGUEIRA CARMO**

**ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937**

**INVESTIGADA: HELEN MACHADO ARAÚJO**

**ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937**

INVESTIGADA: ALBA CILENE SOUZA  
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937  
INVESTIGADA: MARIA CLARISSE CONCEIÇÃO LIMA ALMEIDA  
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937  
INVESTIGADO: JOSE ELENILDO DA SILVA  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: ROMILDO RIBEIRO GONÇALVES  
INVESTIGADA: EUNICE MARIA AGUIAR JARDIM  
INVESTIGADA: NEURA LUZ DA SILVA  
INVESTIGADO: IRLON SARMENTO DE MORAES  
INVESTIGADO: ROBERTO PENHA DA SILVA  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: RAIMUNDO BRITO DO AMARAL  
ADVOGADA: LUNARA SILVEIRA BEVILACQUA FURLAN - OAB/AP 4228  
INVESTIGADO: EDIO DOS SANTOS PINHEIRO  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: NILTON FERREIRA DE ABREU  
INVESTIGADO: PAULO EDSON MARINHO LIMA  
INVESTIGADO: IZANDIR DOS SANTOS LEITE  
INVESTIGADA: SÍLVIA OTONI DE FARIAS OLIVEIRA  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADA: SANDRA REGINA SILVA DA SILVA  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: MANOEL PEREIRA DE LIMA FILHO  
INVESTIGADO: MOISÉS DA SILVA AMARAL  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: HAROLDO IRAN GOMES DA SILVA  
INVESTIGADO: RAIMUNDO MORAES MENDES  
INVESTIGADO: JOSÉ MARIA SILVA DO NASCIMENTO  
INVESTIGADO: JACKSON CARDOSO AMARAL  
INVESTIGADO: ARTHUR PEIXOTO MARQUES  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: JEANDRE SOUSA HIPPOLYTE  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: BESALIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES  
INVESTIGADO: JOSENILSON FLEXA CUSTODIO  
INVESTIGADO: LUIZ PAULO RODRIGUES CASTELO  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: CLEYTON DA SILVA DIAS  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: AMÉRICO RODRIGUES VIDINHA NETO  
INVESTIGADO: HERLLEM DO AMARAL PANTOJA  
ADVOGADA: EDILANNA SOUZA DA SILVA - OAB/AP 1748  
ADVOGADA: FERNANDA GOES FERREIRA - OAB/PA 21829  
INVESTIGADO: ARILSON LOBATO MELO  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADA: LINDAURA DE SOUZA DA SILVA  
INVESTIGADA: EDMILSA MORAIS DE BRITO  
RELATOR ORIGINÁRIO: GILBERTO PINHEIRO  
RELATOR DESIGNADO: JUIZ MARCUS QUINTAS

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva dos candidatos suplentes, suscitada no âmbito da AIJE; de vício de citação por ausência de designação de curador especial para a investigada Lindaura de Souza da Silva; e de nulidade da audiência de instrução por incompetência do Juiz Auxiliar da Corregedoria para presidi-la; conheceu das ações e, no mérito, após o voto do Juiz Gilberto Pinheiro (Relator), julgando improcedentes os pedidos de anulação do DRAP do Partido Trabalhista Cristão - PTC, para os cargos proporcionais, e de cassação dos diplomas e dos mandatos de deputado estadual, nas eleições 2018, dos impugnados Jaime da Silva Perez e Ruziely de Jesus Pontes; dos votos dos Juizes Jucélio Neto e Augusto Leite, julgando parcialmente procedentes as ações para cassar os mandatos dos impugnados Jaime da Silva Perez e Ruziely de Jesus Pontes da Silva; anular os votos conferidos aos

candidatos eleitos pelo PTC/AP, inclusive a título de suplente, com a anulação dos respectivos diplomas, e, conseqüentemente, determinar a realização de nova totalização dos votos e a proclamação de novo resultado da eleição para Deputado Estadual; aplicar a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição de 2018 às investigadas Ana Cláudia Lobato de Sá Leite; Mariely Moraes Sena; Ofélia Nogueira Carmo; Helen Machado Araújo; Maria Clarisse Conceição Lima e Alba Cilene Souza; do voto do Juiz Marcus Quintas, acompanhando parcialmente a divergência para julgar parcialmente procedente a AIJE, quanto à aplicação da sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição de 2018 à Ana Cláudia Lobato de Sá Leite, Mariely Moraes Sena, Ofélia Nogueira Carmo, Helen Machado Araújo, Maria Clarisse Conceição Lima Almeida e Alba Cilene Souza, com o acréscimo da inelegibilidade também à Izandir dos Santos Leite, neste ponto acompanhado pelo Juiz Augusto Leite, pediu vista o Juiz Jâmison Monteiro. Aguardam os Juízes Gabriela Valente e Rommel Araújo.

**Sustentação Oral:** Realizada na 64ª Sessão Judiciária Ordinária de 16/10/2020.

Presidência do Juiz Rommel Araújo. Presentes os Juízes Gilberto Pinheiro (Relator), Jucélio Neto, Augusto Leite, Jâmison Monteiro e Gabriela Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral. O Juiz Marcus Quintas votou na 90ª Sessão Judiciária Ordinária de 04/12/2020.

Sessão de 17 de dezembro de 2020.

### VOTO-VISTA (VENCIDO)

#### O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO:

Conforme relatado pelo eminente Desembargador Gilberto Pinheiro, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

Na ocasião, o relator proferiu seu judicioso voto, decidindo pela improcedência da ação.

Pedi vista dos autos, após o voto divergente proferido pelo Dr. Augusto Leite, para melhor inteirar-me do pedido e suas conseqüências, uma vez que implicam a cassação de mandatos obtidos por meio do voto popular, merecendo excelsa ponderação do julgador.

Na espécie, os investigadores questionam o fato de 6 (seis) das 12 (doze) candidaturas femininas, de um total de 38 (trinta e oito) candidatos apresentados pelo Partido Trabalhista Cristão - PTC, nas eleições gerais de 2018, para concorrerem ao cargo de Deputado Estadual, apresentarem votação ínfima, que oscilaram de dois votos a nenhum. Acusam o PTC de ter promovido as candidaturas das investigadas com o único intuito de burlar a cota de gênero, tratando-se, em verdade, de candidaturas fictícias.

Em conjunto às votações inexpressivas, soma-se o fato das quatro das seis candidatas investigadas (Ana Cláudia, Mariely Moraes, Ofélia Nogueira e Maria Clarisse), não apresentaram nenhum gasto eleitoral financeiro. As outras duas candidatas (Helen Machado e Alba Cilene), embora tenham recebido recursos financeiros elevados (R\$ 20.000,00 e R\$ 18.000,00), também receberam votação pífia.

Com efeito, a ínfima votação e a ausência de gastos eleitorais são dois indícios inegáveis de burla às cotas de gêneros pelo PTC; também o fato de duas candidatas terem recebido os valores expressivos e incompatíveis com tamanho insucesso no pleito, causa não só estranheza, mas chama atenção por suposta malversação dos fundos públicos de financiamento de campanha.

Entretanto, para configuração de fraude à cota de gênero, a jurisprudência do TSE firmou, quando do julgamento do *leading case* no REspe nº 193-92/PI, e reafirmado no julgamento do REspe nº 0000008-51/RS, **a imprescindibilidade de que estejam acompanhadas de provas robustas a corroborar sua natureza.**

Nesse sentido, para a configuração de fraude à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, **exige-se uma demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com esse fim exclusivo.**

Portanto, o fato de haver candidatas com zero ou ínfimos votos e não haver tido qualquer movimentação financeira na prestação de contas não implica necessariamente na caracterização de fraude, exigindo-se a prova incontestada, por outros elementos de prova idôneos, para confirmar e levar à convicção do ajuste fraudulento.

Dito isto, após analisar as provas carreadas nos autos, tenho que as circunstâncias reveladas, em conjunto ou isoladamente, **não são capazes de extrair um juízo de certeza da fraude, isto é, o de que indubitavelmente houve conluio entre os candidatos ou ajuste fraudulento, com intuito de burlar a lei de cota de gênero.**

Impende registrar que as provas orais colhidas por meio da inquirição das candidatas, em que pese por vezes confirmarem suas candidaturas como meramente formais, em momento algum confessam ou confirmam as teses da exordial. Inexistem afirmações categóricas ou mesmo confessionais que permitam concluir da existência de um conluio entre o partido e os candidatos investigados para fraudar as cotas de gênero.

No mais, é possível extrair das provas orais colhidas que as candidatas investigadas possuíram, em algum momento, algum grau de interesse por suas candidaturas, mesmo que, por diversas razões de ordem pessoal ou política, tenham-nas menoscabado ao final.

A exemplo, a investigada Ana Cláudia, em que pese inicialmente ter hesitado em aceitar concorrer no pleito e posteriormente ter recuado, após a superveniência da candidatura de seu pai, demonstrou, nesse ínterim, o interesse em contribuir com a estratégia política inicial do PTC para consigo e seu marido, frustrada em razão de mudança pelo próprio Partido da estratégia inicialmente acordada.

Quanto às demais candidatas, de um modo ou de outro, justificaram de forma plausível, sejam invocando problemas de ordem pessoal ou a total ausência de suporte do Partido durante as eleições para com suas candidaturas.

Especificamente no que se refere ao fato das investigadas Helen Machado e Alba Cilene terem recebidos valores, tal, por si só, não implica que houve intento de fraudar à cota, mas, antes, indicam que as candidatas incorreram em possíveis irregularidades no manuseio de recursos públicos, destinados a financiar as suas campanhas eleitorais.

Mais do que uma tentativa de burlar à cota de gênero, tenho que o caso em tela expõe a ainda claudicante evolução do instrumento jurídico das cotas de gênero. Sem sombra de dúvidas, as cotas eleitorais de gênero são um louvável instrumento de ação afirmativa eleitoral, mas até que seja compreendida a sua real finalidade das ações afirmativas da reserva de vagas por gênero pelos partidos políticos de que não são um mecanismo de fim, mas sim um meio para que a sociedade reveja a desigualdade nela existente.

Em que pese seja imperioso reconhecer a existência de réprobo descaso do Partido Trabalhista Cristão, ao emplacar candidaturas femininas sem o devido apoio político, jurídico, contábil, administrativo, logístico e de engajamento que merecem, diante do frágil conjunto probatório carreado nos autos, não há como concluir que houve, de fato, *animus fraudandi* por parte dos investigados para burlar a cota de gênero.

Saliente-se que o fato de não se comprovar a ocorrência de ilícito, não se deve perder de vista o cenário lastimoso e negativamente marcado de deficiência de incentivos reais à participação feminina nas suas fileiras pelo Partido Trabalhista Cristão.

Ante o exposto, e por entender ausentes provas inequívocas que demonstrem o conluio entre o partido e os candidatos para fraudar a cota de gênero, alinho-me ao entendimento esposado pelo eminente Relator em seu voto, o qual acompanho integralmente, para julgar improcedentes as ações.

É como voto.

#### VOTO (VENCIDO)

##### A SENHORA JUÍZA GABRIELA VALENTE:

Eminentes pares, meu voto será breve, objetivo e direto. Ante o debate que temos visto nessas últimas sessões, um debate aprofundado do tema que tem como pano de fundo o encorajamento, o engajamento da participação feminina nos pleitos, movendo as políticas públicas que servem para exatamente encorajar a mulher a participar em um ambiente eminentemente masculino.

Reconhecer a existência de fraude, nesse processo em particular, importa, necessariamente, obrigatoriamente, em reconhecer que essas mulheres são autoras dessa prática. É inevitável, é indissociável de reconhecer a existência de fraude, sem que se reconheça que elas seriam as autoras dessa suposta prática, o que, no nosso sentir, depois da análise fática, não vislumbro que essas mulheres tenham sido autoras de prática como essa.

Além disso, reconhecer a existência e a prática dessa fraude traz uma consequência inafastável: a consequência jurídico-legal que seria a aplicação da inelegibilidade dessas mulheres.

Portanto, senhor Presidente, eminentes pares, em razão de não vislumbrar que essas mulheres sejam coautoras ou autoras dessa prática, dessa fraude, acompanho o voto do ilustre Relator Juiz Gilberto Pinheiro pela improcedência dos pedidos.

É como voto, Senhor Presidente.

#### VOTO

##### O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Presidente):

Temos que observar que a evolução do direito, a evolução da sociedade, fez com que a chamada cota de gênero fosse incluída na legislação eleitoral como uma forma de incentivar a participação feminina no processo de escolha - e aí abro um parêntese para chamar à atenção que, no Estado do Amapá, temos mais eleitoras do sexo feminino do que homens aptos a votar.

Isso, por si só, já demonstra a importância da participação feminina, não só como eleitora, mas, acima de tudo, participando do processo eleitoral, trazendo, regra geral, a sensibilidade feminina a um discurso em que, muitas vezes, a razão, dentro de uma lógica de psicologia, prevalece no pensamento masculino.

Mas o certo é que a participação da mulher não se presta apenas como um quantitativo, apenas como um quadro que se coloca na parede dizendo: “ela está participando do processo eleitoral, ela é filiada ao partido político, ela se inscreveu como eleitora, ela se inscreveu como candidata”. Isso já seria o suficiente para que esses trinta por cento fossem atingidos de maneira, apenas e tão somente, formal. Aliás, a participação formal, diga-se de passagem, restou clara nos autos. Inicialmente, o que se vê é uma participação de trinta por cento. Perfeito? Entre aspas. Estaria perfeito se nós não estivéssemos em frente ao maior estelionato eleitoral já ocorrido no Tribunal Regional Eleitoral. O estelionato eleitoral, no qual foram usadas mulheres para simular a existência de uma cota, apenas e tão somente, para permitir a participação eleitoral maior de homens, com a possibilidade de aumentar o número de votos e, com isso, permitir que mais candidatos fossem eleitos por conta do quociente eleitoral e não podemos fazer de conta – com a devida vênia – que isso não se passou nos autos.

Digo estelionato eleitoral, Dr. Joaquim Cabral, porque isso, em tese, não querendo fazer as vezes de um Procurador da República, que como bem salientado no voto do eminente Juiz Augusto Leite, poderá se debruçar para ver se há, realmente, no âmbito criminal, essa fraude; se se caracteriza como conduta típica, ilícita e culpável, mas aqui estamos diante de uma clara e evidente prática de estelionato eleitoral. E um estelionato eleitoral – diga-se de passagem – que trouxe resultados; tanto assim trouxe resultados que tivemos, por conta do partido que deu origem a tudo isso, dois candidatos que foram eleitos. E tanto no voto do eminente Juiz Jucélio Neto, quanto no voto do eminente Juiz Augusto Leite consta que devem ser cassados.

Ora, existe tese no sentido de que eles não tinham conhecimento disso, que essa responsabilidade não seria deles, que cada candidato tinha que cuidar da sua candidatura, ao invés de estar cuidando do que o partido tem obrigação de fazer. Perfeito o raciocínio? Entre aspas. Entre aspas, porque nenhum candidato pode concorrer sem partido. A partir do momento em que um cidadão, um eleitor, resolve participar do pleito, procura um partido político para que possa, através dele, participar de uma eleição, ele passa a fazer parte desse corpo. E aí que temos que levar e prestar bem atenção que se, no início, esse estelionato tivesse sido detectado; se, no início, essa conduta “criminosa e desrespeitosa” aos eleitores e à população do Estado do Amapá, se isso tivesse sido detectado, desde o início, haveria o quê? O indeferimento do DRAP. E o indeferimento do DRAP seria suficiente para fulminar qualquer pretensão de candidatura. Mas esse estelionato fez com que uma mulher candidata pedisse voto para seu marido, burlando a legislação eleitoral e burlando Vossas Excelências que, na época, estavam compondo esta Corte como membros ou, se nenhum, os nossos antecessores foram burlados.

Mas a fraude foi ao Poder Judiciário Eleitoral e é em homenagem ao Poder Judiciário Eleitoral que não podemos fazer da lei, com a devida vênia, como uma forma de análise mais benéfica tão somente à vontade do eleitor, quando a vontade do eleitor deveria ter se manifestado de forma correta e que aqui não foi. Basta que se passe os olhos pelos votos recebidos pelos dois candidatos eleitos para se verificar que se não fosse essa fraude à cota de gênero, eles não seriam, a rigor, eleitos.

Ora, vale a pena a fraude? Porque aquele partido que não fraudou teve seu candidato que não foi eleito, o estelionato eleitoral compensa? Não podemos permitir, em respeito aos eleitores deste Estado, que conduta como essa se perpetue.

E, ainda, abro aqui um parêntese para dizer que dinheiro foi investido na campanha de candidatas fantasmas. Isso é uma coisa muito séria! Chega da chamada “Lei de Gerson”, que, para os mais novos que não sabem quem é, era aquele jogador que dizia que tinha que levar vantagem em tudo. E que no processo eleitoral pode tudo, só não pode perder a eleição. Não! O processo eleitoral tem regras, a lei eleitoral serve para todos.

Aquele partido que seguiu a lei foi prejudicado por conta de um partido E que não foi apenas uma, como se fosse um fato isolado, não foram apenas duas, mesmo com aquela tese de que um raio pode até cair duas vezes em um mesmo lugar: foram seis candidatas que se detectou essa fraude.

E chegou ao ponto de, hoje, estarmos tendo que valorizar a mulher quando a própria mulher – com a devida vênia do voto da eminente Juíza Gabriela Valente – foi, no mínimo, participe de uma conduta criminosa, porque emprestou seu nome para uma fraude, porque recebeu dinheiro público para concorrer a um pleito eleitoral, para fazer gastos de campanha, quando, na verdade, nem ela, às vezes, votou nela. Não! Temos que começar a encarar esse tipo de situação de frente, temos que encarar essa situação, dando a todos uma resposta que não parte única e exclusivamente do eminente Juiz Jucélio Neto. Não estamos aqui, também, favorecendo ou dando valor ao voto do eminente Juiz Augusto Leite, que também, de forma cirúrgica, identificou todas essas situações. Aqui estamos vendo, acima de tudo, e valorizando um entendimento que hoje vem sendo solidificado no Tribunal Superior Eleitoral.

*Dura lex sed lex.* Os dois candidatos – e aqui digo os dois candidatos, porque foi justamente o ponto de decisão contrária do eminente Juiz Marcus Quintas, entendendo que os dois eleitos, por não terem participado diretamente dessa empreitada eleitoral (ilegal, ao meu sentir), mas se beneficiaram, no meu entendimento, desse crime, porque, como disse: se o DRAP tivesse sido indeferido lá no início, se nós não tivéssemos sido enganados desde o momento do registro de candidatura, o quadro poderia ou seria outro. Compete a nós, a meu sentir, nesse momento, pelo menos, já ultrapassado todo esse tempo, restabelecer o caminho dos trilhos, dando “a César o que é de César”, dando ao eleito, de forma legal, com observância das regras, aquilo que ele conquistou nos votos.

Sem querer me alongar, me chama muito à atenção alguns pontos e aqui destaco no voto do eminente Juiz Augusto Leite:

*O desinteresse pela candidatura também fica claro no caso da Alba Cilene, quando apoiou candidato ao mesmo cargo de outro partido, sob a alegação de que “é meu amigo, sabia que não tinha chance de ganhar, fiz campanha para mim e para ele”, no entanto, curiosamente, apesar de não acreditar na própria campanha, apresentou gastos eleitorais de R\$20.000,00 (vinte mil reais) com impressos e bandeiras.*

Ora, isso aqui é, a meu sentir, praticamente, uma confissão de um crime, é uma confissão de uma conduta dolosa de engano, de querer enganar a Justiça Eleitoral, que é coberta, a meu sentir, de dolo.

Disse o eminente Juiz Augusto Leite:

*No presente caso, demonstrada a ocorrência de 06 (seis) candidaturas femininas fraudulentas no partido, isso possibilitou um número maior de candidaturas masculinas na disputa, levando a uma soma de votos que, contabilizada em favor do partido, resultou na totalização de um quociente eleitoral favorável (art. 107, do CE), dando musculatura para eleger mais candidatos ao cargo de Deputado Estadual.*

E essa musculatura se viu com a eleição de dois candidatos a Deputado Estadual, por conta de envolvimento do partido nessa trama, no mínimo, criminoso.

Senhores, para finalizar, destaco parte de julgados do Tribunal Superior Eleitoral que diz:

*“(...) Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral (...)”. (0000001-62.2017.6.21.0012 - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 162 - CAMAQUÃ – RS, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE nº 127, de 29/06/2020, p. 49/59).*

Senhores e eminente Juíza Gabriela Valente, para mim, a fraude restou comprovada à saciedade. As consequências decorrem da lei aplicável a todos: aos que foram eleitos e aos que não foram eleitos. As consequências desse crime podem muito bem levar eventual candidato eleito, caso queira, a buscar, a título de indenização, em ação própria contra o partido, eventual prejuízo, demonstrando que não teve participação, mas sendo a cota condição *sine qua non* para o registro e havendo a fraude desde o início, não podemos aqui passar por cima disso como se a vontade do eleitor tivesse que ser respeitada, quando o partido sequer teve o respeito para com o eleitor.

Com essas considerações, tendo em vista que o voto do eminente Juiz Jucélio Neto – uma obra prima de direito eleitoral, diga-se de passagem, sendo importante até para discussão em nível acadêmico –, diante da forma didática como Sua Excelência enfrentou toda essa questão, mas vendo que todo o conteúdo do voto do eminente Juiz Jucélio Neto foi abraçado pelo conteúdo do voto do eminente Juiz Augusto Leite que, neste campo, trouxe também para dentro da inelegibilidade, analisando a conduta de Izandir dos Santos Leite, acompanho, na íntegra, o voto proferido pelo eminente Juiz Augusto Leite, no sentido de determinar, também, a cassação dos diplomas e aplicação da sanção de cassação dos mandatos de Jaime da Silva Perez e Ruziely de Jesus Pontes da Silva, bem como anulação de todos os votos e dos diplomas de todos os candidatos do PTC do Amapá; acompanho também a divergência levantada quanto à inelegibilidade, para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes às eleições de 2018, de Ana Cláudia Lobato de Sá Leite, Mariely Moraes Sena, Ofélia Nogueira Carmo, Helen Machado Araújo, Maria Clarisse Conceição Lima Almeida e Alba Cilene Souza, além de Izandir dos Santos Leite.

Quanto à remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para análise de eventual crime, como se trata, a meu sentir, de matéria de ação pública, já estando aqui ciente, participando desta assentada o ilustre Procurador, Dr. Joaquim Cabral, pelo que sempre acompanhamos, não como uma presença meramente figurativa, mas, acima de tudo, no combate a qualquer tipo de crime e sempre lutando pela ordem, já estando Sua Excelência ciente dessa possibilidade, em tese, de crimes de natureza eleitoral, vejo, a princípio, desnecessário o encaminhamento de todas as peças, quando Sua Excelência já tomou ciência dos autos.

Dessa forma, então, acompanho o voto.

### VOTO (COMPLEMENTAÇÃO)

#### O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Presidente, considerando que o julgamento ainda não está encerrado - não foi pronunciado o resultado -, pelo mesmos fundamentos, vou aderir à inclusão da inelegibilidade de Izandir dos Santos Leite, que foi proposta no voto do eminente Juiz Marcus Quintas.

### EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601663-15.2018.6.03.0000  
INVESTIGANTE: FABRÍCIO BEVILACQUA FURLAN  
ADVOGADO: EMERSON DA SILVA DE ALMEIDA - OAB/AP 3383  
ADVOGADA: INGRID CAMILA COELHO COSTA - OAB/AP 3384  
ADVOGADA: EMMILY BEATRIZ MIRA DA SILVA - OAB/AP 3436  
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - OAB/AP 1153  
ADVOGADO: ABRAHÃO FERREIRA BORGES JARA - OAB/AP4357  
ADVOGADO: FRANCISCO BENÍCIO PONTES NETO - OAB/AP 1726  
INVESTIGANTE: ROSELI DE ARAÚJO CORREA TEIXEIRA  
ADVOGADA: JESSICA DINIZ CARVALHO - OAB/AP 4278-A  
ADVOGADA: CAMILA DO AMARAL DINIZ - OAB/PA 23655  
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - OAB/AP 1153  
INVESTIGADO: JAIME DA SILVA PEREZ  
ADVOGADA: EDILANNA SOUZA DA SILVA - OAB/AP 1748  
ADVOGADA: FERNANDA GOES FERREIRA - OAB/PA 21829  
INVESTIGADO: RUZIELY DE JESUS PONTES DA SILVA  
ADVOGADO: ELIAS REIS DA SILVA - OAB/AP 2081  
INVESTIGADA: ANA CLÁUDIA LOBATO DE SÁ LEITE  
INVESTIGADA: MARIELY MORAES SENA  
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937  
INVESTIGADA: OFÉLIA NOGUEIRA CARMO  
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937  
INVESTIGADA: HELEN MACHADO ARAÚJO  
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937  
INVESTIGADA: ALBA CILENE SOUZA  
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937  
INVESTIGADA: MARIA CLARISSE CONCEIÇÃO LIMA ALMEIDA  
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - OAB/AP 3937  
INVESTIGADO: JOSE ELENILDO DA SILVA  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: ROMILDO RIBEIRO GONÇALVES  
INVESTIGADA: EUNICE MARIA AGUIAR JARDIM  
INVESTIGADA: NEURA LUZ DA SILVA  
INVESTIGADO: IRLON SARMENTO DE MORAES  
INVESTIGADO: ROBERTO PENHA DA SILVA  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: RAIMUNDO BRITO DO AMARAL  
ADVOGADA: LUNARA SILVEIRA BEVILACQUA FURLAN - OAB/AP 4228  
INVESTIGADO: EDIO DOS SANTOS PINHEIRO  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: NILTON FERREIRA DE ABREU  
INVESTIGADO: PAULO EDSON MARINHO LIMA  
INVESTIGADO: IZANDIR DOS SANTOS LEITE  
INVESTIGADA: SÍLVIA OTONI DE FARIAS OLIVEIRA  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADA: SANDRA REGINA SILVA DA SILVA  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: MANOEL PEREIRA DE LIMA FILHO  
INVESTIGADO: MOISÉS DA SILVA AMARAL  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: HAROLDO IRAN GOMES DA SILVA  
INVESTIGADO: RAIMUNDO MORAES MENDES  
INVESTIGADO: JOSÉ MARIA SILVA DO NASCIMENTO  
INVESTIGADO: JACKSON CARDOSO AMARAL  
INVESTIGADO: ARTHUR PEIXOTO MARQUES  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: JEANDRE SOUSA HIPPOLYTE  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B  
INVESTIGADO: BESALIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES  
INVESTIGADO: JOSENILSON FLEXA CUSTODIO

**INVESTIGADO: LUIZ PAULO RODRIGUES CASTELO**  
**ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B**  
**INVESTIGADO: CLEYTON DA SILVA DIAS**  
**ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B**  
**INVESTIGADO: AMÉRICO RODRIGUES VIDINHA NETO**  
**INVESTIGADO: HERLLEM DO AMARAL PANTOJA**  
**ADVOGADA: EDILANNA SOUZA DA SILVA - OAB/AP 1748**  
**ADVOGADA: FERNANDA GOES FERREIRA - OAB/PA 21829**  
**INVESTIGADO: ARILSON LOBATO MELO**  
**ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE SOUSA - OAB/AP 575-B**  
**INVESTIGADA: LINDAURA DE SOUZA DA SILVA**  
**INVESTIGADA: EDMILSA MORAIS DE BRITO**  
**RELATOR ORIGINÁRIO: GILBERTO PINHEIRO**  
**RELATOR DESIGNADO: JUIZ MARCUS QUINTAS**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva dos candidatos suplentes, de vício de citação por ausência de designação de curador especial para a investigada Lindaura de Souza da Silva, e de nulidade da audiência de instrução por incompetência do Juiz Auxiliar da Corregedoria para presidi-la, conheceu das ações e, no mérito, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos para aplicar a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018 aos investigados Ana Cláudia Lobato de Sá Leite, Mariely Moraes Sena, Ofélia Nogueira Carmo, Helen Machado Araújo, Maria Clarisse Conceição Lima Almeida, Alba Cilene Souza e Izandir dos Santos Leite, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juizes Gilberto Pinheiro (Relator), Jâmison Monteiro e Gabriela Valente, que julgavam improcedentes os pedidos. Vencidos, ainda, parcialmente, os Juizes Jucélio Neto, Augusto Leite e Rommel Araújo (Presidente), que julgavam parcialmente procedentes os pedidos para também cassar os mandatos dos impugnados Jaime da Silva Perez e Ruziely de Jesus Pontes da Silva, e anular os votos conferidos a todos os candidatos do Partido Trabalhista Cristão. Redigirá o acórdão o Juiz Marcus Quintas.

**Sustentação Oral:** Realizada na 64ª Sessão Judiciária Ordinária de 16/10/2020.

Presidência do Juiz Rommel Araújo. Presentes os Juizes Jucélio Neto, Marcus Quintas, Augusto Leite, Jâmison Monteiro e Gabriela Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral. O Juiz Gilberto Pinheiro (Relator) votou na 64ª Sessão Judiciária Ordinária de 16/10/2020.

Sessão de 26 de janeiro de 2021.

---

#### ACÓRDÃO Nº 6962/2021

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600024-88.2020.6.03.0000**  
**IMPETRANTE: RENATA MIRANDA DO AMARAL MENEZES**  
**ADVOGADA: FABRÍCIA CORDEIRO BARROS - OAB/AP 3855**  
**IMPETRADO: JUIZ MEMBRO DO TRE/AP**  
**RELATOR: JUIZ JÂMISON MONTEIRO**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL CIRCUNSTANCIADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA NÃO PRESTADA. POSSIBILIDADE. ATOS CIVIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO PREJUDICADO.**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria, em conhecer do mandado de segurança e, no mérito, conceder a ordem, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juizes Rivaldo Valente e Leonardo Hernandez.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 3 de fevereiro de 2021.

**Juiz JÂMISON MONTEIRO**

**Relator****RELATÓRIO****O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):**

Trata-se de Agravo Regimental impetrado pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão de ID 2233356, pela qual deferi a liminar pleiteada por Renata Miranda do Amaral Menezes no presente mandado de segurança.

Apreciando o pedido liminar, proferi decisão determinado o desentranhamento da prestação de contas que acompanhava a peça vestibular, e sua subsequente autuação como Regularização de Contas, originando a PET nº 0600025-73.2020, bem como a expedição de certidão de quitação circunstanciada.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que "[a] previsão legal de impedimento para obtenção de certidão de quitação eleitoral em razão da não prestação de contas pelo candidato até o final da legislatura (art.11, § 7º, LE) não se limita ao âmbito eleitoral, podendo gerar, nos termos da lei, inaptidões para atos específicos da vida civil, quando relacionados à aspectos da vida pública do cidadão".

Aduz que o conteúdo do art. 11, § 7º da Lei Eleitoral "não deve ser interpretado de forma restritiva, como se a quitação eleitoral fosse exigida apenas para fins eleitorais".

Argui que "se a ausência de certidão de quitação eleitoral oportuna acabará por impedir que a impetrante possa participar de processo seletivo para o serviço público estadual, trata-se apenas de efeitos da ausência de sua responsabilidade perante a sociedade, enquanto candidata em pleito eleitoral, sendo ela, portanto, a exclusiva culpada pela eventual perda da oportunidade".

Por fim, requer o provimento do presente agravo regimental, a fim de revogar a liminar concedida à impetrante.

Devidamente intimado, a agravada deixou de apresentar contrarrazões.

É o relatório.

**QUESTÃO DE ORDEM****O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO:**

Senhor Presidente, é uma questão de ordem. Porque nós estamos julgando o agravo e eu pergunto se o Procurador já deu parecer no mandado de segurança? Acredito que deveríamos julgar logo o mandado de segurança, senão será julgado só o agravo e depois o mandado de segurança. Então consulto o senhor Procurador, porque penso que deveríamos julgar o mandado de segurança, e se for o caso, qual for a posição, julgar prejudicado o agravo.

**MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****O SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL JOAQUIM CABRAL:**

Excelência, vou ler para os senhores a ementa da prestação de contas que foi julgada por essa casa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPEDIMENTO. FISCALIZAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CAMPANHA. SUSPENSÃO. OBTENÇÃO. CERTIDÃO. QUITAÇÃO. LEGISLATURA. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS.

1. A omissão na apresentação de prestação de contas final impede a Justiça Eleitoral de cumprir o seu mister constitucional de fiscalização das contas de partidos e legal da movimentação financeira de campanha.
2. O candidato que tiver suas contas declaradas não prestadas pela Justiça Eleitoral fica impedido da obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, ou até a devida regularização.
3. Contas julgadas não prestadas.

(Prestação de Contas nº 060148906, Acórdão nº 6566 de 13/11/2019, Rel. Juiz Rogério Bueno da Costa Funfas, DJE - TRE/AP, nº205, de 21/11/2019, p. 7)

A candidata, à época, quis valer-se desse Mandado de Segurança como uma espécie de sucedâneo de *querela nullitatis* ou de ação rescisória, que não é cabível nessa seara. Tanto quanto no mandado de segurança anterior, o Ministério Público Eleitoral entende que não seria cabível a impetração de mandado de segurança, ainda que de fato houvesse o *periculum in mora*, mas não havia, no caso dos autos, a fumaça do bom direito, tendo em vista que ela atacava uma coisa julgada material desse Tribunal, sem apontar nenhum vício específico, demonstrando apenas que havia necessidade de obtenção da certidão, e que tinha um aspecto que ultrapassava, digamos assim, a seara eleitoral.

Vossas Excelências bem sabem que quando o indivíduo, o cidadão, decide participar do pleito eleitoral submetendo o seu nome ao escrutínio público, ele se submete a uma série de sujeições específicas, e das quais, não se desincumbindo, ele vai ter as consequências eleitorais e também civis específicas. Então a não apresentação da prestação de contas traz consigo um conjunto de consequências.

E não podemos olvidar que, grosso modo, as campanhas são financiadas com recursos públicos, então não apresentar a prestação de contas pode, inclusive, ser um indício forte de absorção de recursos públicos de forma indevida. Então, o fato dela ter uma consequência extra-eleitoral não caracteriza, na visão do Ministério Público, a decisão, por si, teratológica.

Então, com essas considerações, Excelência, o Ministério Público entende que a utilização de mandado de segurança como sucedâneo de regularização de contas é a via inadequada, tendo em vista que a própria resolução do TSE prevê o caminho correto, e, sendo assim, o Ministério Público pede que a petição inicial seja indeferida, na linha do que o Excelentíssimo Juiz Gilberto Pinheiro já no julgado anterior pontuou - que é jurisprudência pacífica tanto do Supremo quanto do TSE -, sobre a utilização de mandado de segurança como sucedâneo de vias adequadas, que nesse caso seria o pedido de regularização de contas eleitorais.

São essas considerações, Excelência.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

#### O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

## MÉRITO

#### O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):

O agravante insurge-se contra a decisão monocrática deste relator que determinou a expedição de certidão circunstanciada à impetrante, devido ao julgamento de sua prestação de contas das eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual, como não prestadas .

A decisão agravada foi assim fundamentada:

*Pois bem, o art. 11, § 7º da Lei nº 9.504/97 estabelece que “a certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.”*

*A impetrante concorreu ao cargo de deputado estadual pelo partido Podemos nas Eleições de 2018, e não apresentou as contas no prazo assinalado no art. 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Instada a apresentar nas contas no prazo de 72 horas, manteve-se inerte, razão pela qual suas contas foram julgadas não prestadas, nos termos do Acórdão nº 6566/2019, de 18/11/2019, que aplicou o impedimento de obter certidão de quitação até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, em conformidade com o disposto no art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

*No caso dos autos, para cumprir as exigências previstas no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, e fazer jus à obtenção da certidão de quitação, a impetrante anexou, de forma equivocada, a prestação de contas nos autos da PC nº 0601489-06.2018.6.03.0000, já arquivada. Deveria ter observado o procedimento delineado no art. 83, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrindo um novo processo na classe Petição para regularizar as contas julgadas não-prestadas.*

*Embora equivocado o procedimento adotado, o certo é que o art. 11, § 7º, da Lei das Eleições, conceitua quitação eleitoral limitando seus efeitos à esfera eleitoral, em evidente vinculação à capacidade eleitoral ativa e passiva.*

*Nesse sentido, impende ressaltar que a jurisprudência é firme no sentido de que os efeitos da falta de quitação não podem atingir o exercício de direitos civis. Nesse sentido:*

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DESTINADO À OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA APÓS O JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**

O julgamento das contas de campanha como não prestadas impede a emissão de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o candidato concorreu (art. 42 da Res. TSE 22.715/2008), ainda que haja posterior apresentação das contas.

Consoante entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do RE 710-03 e do MS 776-80, o conceito de quitação eleitoral delineado pelo artigo 11, §7, da Lei 9.504/97 está intrinsecamente relacionado ao jus honorum, ou seja, possui cunho eleitoral, não cabendo a extensão de seus efeitos restritivos ao exercício de direitos civis.

Por conseguinte, admite-se a expedição de certidão circunstanciada ao eleitor não quite com a Justiça Eleitoral, reconhecendo-se a regularidade no exercício do voto, para o fim de atender a exigências específicas, relacionadas à prática de atos da vida civil, como a obtenção de passaporte, caso discutido nos autos.

Concessão parcial da segurança. (TRE-RJ, MS 5412, Rel. Juiz Antonio Augusto Gaspar, DJE 24/05/2012).

Desse modo, entendo que a apresentação das contas, posterior ao julgamento das contas como não prestadas, não constitui óbice à obtenção da certidão de quitação circunstanciada, visto que, se deferido o requerimento de regularização das contas, a sanção de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral **após o final da legislatura** será afastada.

Pois bem. O agravante afirma que a previsão legal insculpida no § 7º do art. 11, da Lei nº 9.504/97, referente ao impedimento para obtenção de certidão de quitação eleitoral em razão da não prestação de contas pelo candidato até o final da legislatura, não se limita apenas ao âmbito eleitoral, mas gera também inaptidões para atos específicos da vida civil, quando relacionados à aspectos da vida pública do cidadão, como a posse em cargo público.

Com efeito, não se pode olvidar que a impetrante está impedida de receber sua quitação eleitoral plena até o fim do mandato que concorreu, qual seja, até 2022, após o qual somente apresentando as contas em omissão.

Contudo, tal fato, por si só, não deve impedir que a Justiça Eleitoral forneça certidão de quitação eleitoral com a ressalva de que esta quitação não abrange os efeitos civis, se devidamente cumprido com a exigência do art. 7º, § 1º, Lei nº 9.504/97, vale dizer, a obrigação de votar ou de justificar e quitar a multa em razão de ausência às urnas.

Impende registrar que, no caso específico do descumprimento ao art. 7º, § 1º, Lei nº 9.504/97, o legislador especificou consequências na seara civil do eleitor. Veja-se:

**Art. 7º** O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

**§ 1º** Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

**I** - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

**II** - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

**III** - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

**IV** - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos; (Vide Medida Provisória nº 958, de 2020) (Vide Lei nº 13.999, de 2020) (Vide Medida Provisória nº 975, de 2020).

**V** - obter passaporte ou carteira de identidade;

**VI** - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

**VII** - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

Desse modo, no que se refere à quitação eleitoral, em que pese o agravante entender que o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 deve ser interpretado de forma extensiva, abrangendo além dos direitos político-eleitorais do eleitor, mas também o exercício de direitos civis, no caso da não apresentação de contas eleitorais, **saliente-se que tal interpretação está em descompasso com o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral**. Veja-se o julgado:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ATOS DA VIDA CIVIL. ART. 11, § 7º. DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

**1. O julgamento das contas de campanha como não prestadas impede a emissão, para fins eleitorais, de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o candidato concorreu.**

**2. O conceito de quitação está intrinsecamente relacionado ao jus honorum, ou seja, possui estrito cunho eleitoral, não sendo razoável, por conseguinte, estender seus efeitos restritivos ao exercício de direitos civis.**

3. O art. 7º, § 1º. e incisos do CE apresenta restritivamente as hipóteses em que o descumprimento de obrigações eleitorais refletirá na prática de atos da vida civil do eleitor, e não as hipóteses estabelecidas no § 7º. do art. 11 da Lei 9.504/97, os quais apenas são exigidos por ocasião do Registro de Candidatura.

**4. Possibilidade de fornecimento, pela Justiça Eleitoral, de certidão circunstanciada, na qual deverá constar a situação da inscrição eleitoral, descrição de eventual pendência e seu período de duração.**

5. Recurso Especial ao qual se dá provimento.

(TSE - RESPE: 92420156250036 Barra dos Coqueiros/SE 54922016, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 23-3-2017, Data da Publicação: DJe - Diário de justiça eletrônico - 4-4-2017 - p. 171-174). (grifa-se)

Com efeito, eventual interpretação extensiva, a incluir no conteúdo de quitação eleitoral empecilho à atos da vida civil além dos gerados na seara eleitoral, não só é temerária, como também merece ser rechaçada, sob pena de se impor penalidades além das previstas para o caso.

No caso em tela, a impetrante objetivava a expedição de certidão de quitação circunstanciada tão somente a fim de atender os ditames do edital do processo seletivo simplificado no qual fora selecionada para o cargo de professora.

Portanto, tenho que impedi-la de obter certidão de quitação eleitoral circunstanciada, em razão da ausência de prestação de contas eleitoral, impossibilitando-a de prosseguir com sua vida profissional, configuraria restrição aos seus direitos civis muito além do previsto pela legislação eleitoral.

Dito isto, presentes o *periculum in mora*, ante a urgência de apresentar-se certidão de quitação à banca do processo seletivo no qual concorre, e *fumus boni iuris*, amparado pela jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, compele-se a manutenção da medida liminar, que determinou a expedição de certidão de quitação eleitoral circunstanciada à impetrante.

Em face do exposto, concedo segurança para confirmar a liminar deferida, julgando prejudicado o agravo regimental.

É como voto.

## VOTO (VENCIDO)

### O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, como tenho me posicionado a respeito do mandado de segurança, embora muito bem fundamentado o voto do ilustre Relator, ousa a divergir, na medida em que o uso do mandado de segurança, como muito bem destacou, no julgado anterior, o Desembargador Gilberto Pinheiro, em face de decisão judicial, deve ocorrer de forma excepcional, pois não se presta para atacar decisão judicial apenas por ser irrecurável.

Para o cabimento do mandado de segurança, senhor Presidente, em tais casos, não prescinde que a decisão, além de irrecurável, seja manifestadamente teratológica, ilegal ou abusiva. O ato atacado foi fundamentado no artigo 11, § 7º da Lei das Eleições. O entendimento firmado pelo TSE, na Súmula 22, é no sentido que não cabe mandado de segurança contra ato judicial recorável, salvo em situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Não se pode considerar o uso indiscriminado do mandado de segurança contra toda e qualquer decisão interlocutória nos feitos eleitorais, pois seria uma forma de burlar o *ratio essendi* da norma eleitoral, que veda a recorribilidade, ao menos de forma imediata das decisões.

A decisão que julgou as contas como não prestadas trata-se de coisa julgada material, a qual possui projeção para fora do processo, tornando a decisão imutável, indiscutível, além dos limites do processo em que foi proferida, não podendo mais ser alterada ou desconsiderada em outros processos.

Assim, considerando que a candidata teve suas contas de campanha como não prestadas, impõe-se a aplicação do impedimento de obter a quitação eleitoral, de acordo com o § 7º do artigo 11 da Lei das Eleições.

O § 7º (art.11) da Lei das Eleições diz o seguinte: “A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.”

Existem várias circunstâncias que a legislação eleitoral exige para que se obtenha a certidão de quitação eleitoral. O pleno gozo dos direitos políticos decorre de, um exemplo, sentença judicial transitada em julgado encaminhada à Justiça Eleitoral, e fica esse registro de suspensão dos direitos políticos, demonstrando que o apenado não possui a plenitude do gozo dos direitos políticos.

No caso específico, não é esta a situação, é a não prestação de contas, do qual ela deixou de apresentar e foi julgada pela Justiça Eleitoral, e essa decisão transitou em julgado.

Diante dessa circunstância, Senhor Presidente, eu acolho o agravo interno, dou provimento para votar pelo não cabimento do mandado de segurança por inadequação da via eleita, com a consequente denegação da segurança.

É como voto, Senhor Presidente.

#### VOTO

##### O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO:

A Procuradoria Regional Eleitoral interpôs agravo regimental contra a decisão liminar que determinou a expedição de certidão de quitação eleitoral circunstanciada para a candidata que teve as contas de campanha relativas às Eleições 2018 julgadas não prestadas, sob pena de ser impedida de participar em processo seletivo promovido pelo Estado do Amapá, destinado à contratação de profissionais da área da educação.

Em verdade, a certidão de quitação eleitoral está essencialmente ligada ao exercício da capacidade eleitoral passiva, isto é, a aptidão para concorrer a cargo eletivo, o direito a ser votado. Por isso, a decisão recorrida é acertada ao pontuar que o art. 11, § 7º, da Lei das Eleições, que conceitua quitação eleitoral, limita seus efeitos à relação do indivíduo com a Justiça Eleitoral, não cabendo estender tais efeitos restritivos à vida civil deste. Neste sentido: BRASIL, TSE. PA nº 51920/MA. Resolução nº 23241 de 23/03/2010, Relator(a) Min. Felix Fischer, DJe de 10/05/2010.

Posto isto, voto pela concessão da segurança, ficando o agravo interno prejudicado.

É o voto.

#### VOTO (VENCIDO)

##### O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ:

Senhor Presidente, a matéria foi muito bem esclarecida pelos votos anteriores, pelas considerações. Neste caso, não vejo nenhuma teratologia, acho que os candidatos têm que ter responsabilidade, porque a Justiça Eleitoral não é brincadeira de criança! Deixar isso bem claro! Então, nesse ponto, vou acompanhar o doutor Rivaldo na divergência, com a ressalva - mas caso sagre vencedora a corrente do doutor Rivaldo, eu adiro -, de que a minha conclusão é até mais direta: pelo indeferimento por ausência de pressupostos; pelo indeferimento da petição inicial, totalmente incabível, por não ser teratológica a decisão. Processo eleitoral não é brincadeira!

Então, com essas considerações, respeito o nobre Relator, admiro-o muito como magistrado, e acompanho a divergência do doutor Rivaldo.

É como voto, Senhor Presidente.

#### VOTO

##### O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS:

Presidente, conheço do mandado de segurança, concedo a ordem e, ao mesmo tempo, julgo prejudicado o agravo, na linha apresentada pelo eminente Relator.

#### VOTO

**O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:**

Presidente, pelo que entendi, o objetivo do mandado de segurança era apenas a emissão de uma certidão de quitação eleitoral, mas não com objetivos eleitorais - para execução de atos da vida civil. A impetrante estava interessada em assumir um cargo público, e precisava da certidão para comprovar que estava com os direitos políticos regulares. De fato ela está. O fato de não haver a quitação eleitoral para fins de candidatura, não tira dela a capacidade de votar em outras pessoas, só a capacidade passiva de ser votada. Então, para essa finalidade, era oportuno o mandado de segurança naquele momento.

Dessa forma, acompanho o voto do Relator.

**EXTRATO DA ATA**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600024-88.2020.6.03.0000**

**IMPETRANTE: RENATA MIRANDA DO AMARAL MENEZES**

**ADVOGADA: FABRÍCIA CORDEIRO BARROS - OAB/AP 3855**

**IMPETRADO: JUIZ MEMBRO DO TRE/AP**

**RELATOR: JUIZ JÂMISON MONTEIRO**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria, conheceu do mandado de segurança e, no mérito, concedeu a ordem, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juizes Rivaldo Valente e Leonardo Hernandez.

Presidência do Juiz Rommel Araújo. Presentes os Juizes Gilberto Pinheiro, Leonardo Hernandez, Marcus Quintas, Augusto Leite, Jâmison Monteiro (Relator) e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 3 de fevereiro de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 6970/2021**

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600448-27.2020.6.03.0002**

**RECORRENTE: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO "DE CORAÇÃO POR MACAPÁ" (CIDADANIA / MDB / PMN)**

**ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/PA 11751**

**RECORRIDO: JOSE SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM**

**RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MACAPÁ EM PRIMEIRO LUGAR" (PDT / PSC / PL / PV / PSDB / PSD / SOLIDARIEDADE / PROS / AVANTE / REPUBLICANOS / PP / DEM)**

**ADVOGADA: PAULA DE PAULA QUEIROZ - OAB/AP 4776**

**ADVOGADO: EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA - OAB/AP 1309**

**RELATOR: JUIZ JÂMISON MONTEIRO**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDES SOCIAIS. OFICIAL. OBRIGATORIEDADE DA COMUNICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO.**

1. Da leitura do § 1º do art. 54-B da Lei nº 9.504/1997, denota-se a obrigatoriedade de comunicação dos endereços eletrônicos das aplicações de todas as espécies contidas no artigo, não se fazendo distinção do inciso I ao IV, à Justiça Eleitoral, sendo o § 5º igualmente claro ao estabelecer que a violação aos regramentos dispostos no art. 54-B enseja a imposição de sanção.

2. A ausência do registro de um endereço eletrônico por um candidato, partido ou coligação obstrui a persecução de responsabilidades, e a sanção de multa prevista para o caso de ilícito, e a permissividade de tal conduta configuraria em descaso para com todos aqueles que, tempestivamente, comunicaram as URL's de suas redes sociais.

3. Portanto, a propaganda eleitoral oficial veiculada em endereço eletrônico, sem o respectivo registro junto à Justiça Eleitoral, atrai, indubitavelmente, a sanção prevista no artigo 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

**4. Recurso não provido.**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Leonardo Hernandez.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 24 de fevereiro de 2021.

**Juiz JÂMISON MONTEIRO****Relator****RELATÓRIO****O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "De Coração Por Macapá" e Antônio Paulo de Oliveira Furlan contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação "Macapá Em Primeiro Lugar" e José Samuel Alcolumbre Tobelem, fixando multa de R\$ 5.000,00 com fundamento no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Na origem, a r. sentença da 2ª Zona Eleitoral julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular na internet por entender que a realização de propaganda eleitoral em redes sociais do candidato, no *facebook* e *instagram*, sem o devido cumprimento da obrigação de registrar os endereços eletrônicos junto à Justiça Eleitoral, incidiria a multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Em razões recursais, os recorrentes alegam, em síntese, que a sentença de piso interpretou o texto legal de forma extensiva ao impor multa pela ausência de registro dos endereços eletrônicos das suas redes sociais junto à Justiça Eleitoral.

Defendem que não haveria necessidade de comunicação prévia à Justiça Eleitoral em relação às redes sociais, sendo a legislação eleitoral somente clara quanto à exigência no que tange aos sites de internet dos candidatos.

Por fim, requer a reforma da sentença, aderindo as razões de mérito, para reformar integralmente a sentença, ante a inexistência de ilegalidade a ser reprimida, afastando a multa aplicada aos recorrentes.

Contrarrazões apresentadas no ID 3283706 pelos recorridos.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 3306806), uma vez que a "obrigatoriedade de comunicação à Justiça Eleitoral contida no art. 57-B, § 1º, da Lei 9.504/1997, aplica-se a todos os incisos deste artigo" e, portanto, "todos os meios digitais de comunicação utilizados nas campanhas eleitorais devem ser obrigatoriamente informados à Justiça Eleitoral, não cabendo falar em 'interpretação restritiva' ou 'interpretação ampliativa' do dispositivo legal".

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE****O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):**

De início, verifico que o recurso é tempestivo, visto que a intimação da sentença se deu no dia 16/12/2020 e interposto em 17/12/2020, adequado e subscrito por profissional habilitado, logo, merece ser conhecido.

**MÉRITO****O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):**

O art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, reproduzido o seu teor no art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019, é claro quanto à permissividade da propaganda eleitoral na internet, trazendo, contudo, alguns regramentos que devem ser seguidos pelos candidatos, partidos e coligações, a exemplo da comunicação dos endereços eletrônicos das aplicações utilizadas na campanha à Justiça Eleitoral. Confira-se:

*Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:*

*I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;*

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

**IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:**

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

**§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.**

(...)

**§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (grifo nosso)**

Da simples leitura do § 1º do art. 54-B da Lei nº 9.504/1997, denota-se a **obrigatoriedade de comunicação dos endereços eletrônicos das aplicações de todas as espécies contidas no artigo, não se fazendo distinção do inciso I ao IV**, à Justiça Eleitoral, sendo o § 5º igualmente claro ao estabelecer que a violação aos regramentos dispostos no art. 54-B enseja a imposição de sanção.

Com efeito, o legislador, ao redigir a norma eleitoral insculpida no § 1º, optou por empregar o verbo "dever" ao invés de "poder", **impondo claramente um "dever", e não uma "faculdade", aos candidatos, partidos e coligações de comunicarem à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos dos sites, redes sociais e blogs e outras aplicações assemelhadas oficiais**, quando não mantidos por pessoas naturais, não havendo que se falar em interpretação extensiva da lei, senão literal.

Outrossim, a Resolução nº 23.609/2019 é expressa ao impor o momento a partir do qual os candidatos, partidos e coligações devem registrar os endereços eletrônicos de seus sites, blogs, redes sociais e aplicações de internet assemelhadas, isto é, na ocasião do registro de candidatura:

*Art. 23. O formulário DRAP, para cada cargo pleiteado, deve ser preenchido com as seguintes informações:*

(...)

**XII - endereço eletrônico do sítio do partido político ou da coligação, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes. (grifo nosso)**

Impede registrar que a finalidade da legislação eleitoral, ao impor a obrigatoriedade da comunicação dos endereços eletrônicos das aplicações mantidas pelos candidatos, partidos e coligações, **é permitir o controle judicial da regularidade na forma de uso da internet**, ainda que a Justiça deva intervir apenas de forma excepcional.

Nesse sentido, não se deve perder de vista também o sobrelevo que as redes sociais alcançaram nas últimas eleições, já sendo o principal meio de difusão e debate de ideias hoje em dia, podendo se tornar o fiel da balança na decisão de um pleito.

Sendo assim, o registro dos endereços eletrônicos junto à Justiça Eleitoral é um mecanismo vital criado pelo legislador para assegurar ao eleitor a legitimidade do endereço e de permitir à Justiça e aos próprios candidatos, partidos e coligações o exercício do controle sobre a licitude e da autenticidade das informações veiculadas por meio desses endereços.

Aliás, a ausência do registro de um endereço eletrônico por um candidato, partido ou coligação obstrui a persecução de responsabilidades, e a sanção de multa prevista para o caso de ilícito, e a permissividade de tal conduta configuraria em descaso para com todos aqueles que, tempestivamente, comunicaram as URL's de suas redes sociais.

Portanto, a propaganda eleitoral oficial veiculada em endereço eletrônico sem o devido registro junto à Justiça Eleitoral, atraindo, indubitavelmente, a sanção prevista no artigo 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, sendo irretocável a sentença do juízo a quo. Veja-se trecho da decisão:

*Imperioso destacar que o comando de informação acerca dos endereços eletrônicos e perfis em redes sociais deve ser realizado no registro de candidatura ou DRAP do partido ou coligação, caso existente naquele momento, nos termos dos incisos XII do art. 23 e VIII do art. 24, da Resolução TSE nº 23.609/2019.*

*A Coligação Representada, embora argumente que a comunicação prévia é para utilização do sítio do candidato, esquece que as redes sociais oficiais também consubstanciam páginas hospedadas na rede mundial*

de computadores e, deste modo, geram endereços eletrônicos que compreendem sítios eletrônicos, incidindo, portanto, a obrigatoriedade legal de informá-los à Justiça Eleitoral.

Ressalto, por fim, que mesmo após a propositura desta Representação, não houve tentativa de regularizar a situação com atualização da informação disponível no sistema Divulga Candidaturas, pelos Representados, permanecendo, portanto, a irregularidade.

Destarte, outra sorte não há senão reconhecer a violação à norma de regência, consubstanciada no descumprimento dos comandos estabelecidos no §1º, do art. 57-B, da Lei nº 9.504/97 e §1º, do art. 28, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e incisos XI do art. 23 e VIII do art. 24 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Ante o exposto, e em consonância com a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo a sentença de 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

#### VOTO

##### O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Presidente, eminentes pares, douto Procurador Regional, ilustres advogados que usaram da Tribuna para as suas sustentações.

Senhor Presidente, o princípio da reserva legal é muito claro: que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e o parágrafo 1º do artigo 54-B da Lei das Eleições determina a obrigatoriedade dessa comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça no ano eleitoral. Não se trata de uma faculdade, e sim de um dever, uma obrigação.

O voto lançado pelo ilustre Relator está em consonância com este dispositivo. A sentença é incólume, não merece reparos. Portanto, acompanho integralmente o Relator, Senhor Presidente.

É como voto.

#### VOTO

##### O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO:

Presidente, eu acompanho o judicioso voto do eminente Relator.

#### PEDIDO DE VISTA

##### O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ:

Senhor Presidente, peço vista dos autos para analisar a questão em relação ao Recurso Eleitoral Inominado, exarado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás nº 0601024-37.2020. Vou analisar os seguintes pontos: a página também foi comunicada à Justiça Eleitoral nas eleições anteriores, Senhor Presidente. Então essa é uma questão que vou analisar, trago na próxima sessão, salvo se os demais colegas quiserem antecipar o voto.

#### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600448-27.2020.6.03.0002

RECORRENTE: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "DE CORAÇÃO POR MACAPÁ" (CIDADANIA / MDB / PMN)

ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/PA 11751

RECORRIDO: JOSE SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MACAPÁ EM PRIMEIRO LUGAR" (PDT / PSC / PL / PV / PSDB / PSD / SOLIDARIEDADE / PROS / AVANTE / REPUBLICANOS / PP / DEM)

ADVOGADA: PAULA DE PAULA QUEIROZ - OAB/AP 4776

ADVOGADO: EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA - OAB/AP 1309

RELATOR: JUIZ JÂMISON MONTEIRO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, após os votos dos Juizes Jâmison Monteiro (Relator), Rivaldo Valente e Gilberto Pinheiro, negando-lhe provimento, pediu vista o Juiz Leonardo Hernandez. Aguarda o Juiz Marcus Quintas.

**Sustentação Oral:** usaram da palavra, pelos recorrentes, a Dra. Amanda Figueiredo e, pelos recorridos, o Dr. Emmanuel Dante.

Presidência do Juiz Rommel Araújo. Presentes os Juizes Gilberto Pinheiro, Leonardo Hernandez, Marcus Quintas, Jâmison Monteiro (Relator) e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral. Ausente o Juiz Augusto Leite.

Sessão de 22 de fevereiro de 2021.

### VOTO-VISTA (VENCIDO)

#### O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ:

Solicitei vista dos autos para análise detida do § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97 e o acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás no RECURSO ELEITORAL (11548) - PROCESSO Nº 0601024-37.2020.6.09.0007, CALDAS NOVAS, de Relatoria do Juiz Alderico Rocha Santos e julgado em 03/02/2021.

O § 1º do artigo 57-B da Lei nº 9.504/97 preceitua:

*§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017).*

A finalidade da norma é proteção do equilíbrio eleitoral e a possibilidade de ampla fiscalização dos atos de propaganda eleitoral pelos partidos políticos, coligações, candidatos e Ministério Público Eleitoral.

Nos autos verifica-se que:

a) ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN possuía a conta na rede social instagram Dr Furlan "<https://www.instagram.com/dr.furlan/>";

b) neste ano alterou o endereço da conta do instagram para Dr Furlan [https://www.instagram.com/dr\\_furlan/](https://www.instagram.com/dr_furlan/);

c) a referida conta do instagram foi utilizada por ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN para uso de propaganda eleitoral nas eleições gerais de 2018 para Deputado Estadual - <https://www.instagram.com/p/BnRLb0yFdGq/> ;

d) a referida conta do instagram foi utilizada por ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN para uso de propaganda eleitoral nas eleições gerais de 2014 para Deputado Estadual - <https://www.instagram.com/p/qzD4gOru-2/> ;

e) a primeira postagem na conta do instagram ocorreu em 23/07/2014;

f) a conta do facebook de ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN foi criada em 07/09/2013 ( <https://www.facebook.com/DoutorFurlan/> );

g) no registro de candidatura de ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN referente às eleições gerais de 2018 não foi cadastrado nenhum sítio eletrônico do candidato <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/AP/30000611703>;

Registro que, aparentemente, os recorridos esqueceram de mencionar que o então candidato ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN também possuía conta no Twitter desde setembro de 2013 (@dr\_furlan), com veiculação de atos de promoção pessoal e também de propaganda eleitoral.

Percebe-se, claramente, que as contas nas redes sociais de ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN foram criadas anteriormente à publicação da Lei nº 13.488/2017, que criou a obrigação prevista no § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

De igual forma, os perfis sociais mencionados foram de iniciativa da pessoa natural de ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN e não do candidato ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN (CNPJ: 38.643.670/0001-07), especialmente pelo fato de que no momento de criação não existia formalmente a figura do candidato a cargo eletivo nas eleições de 2020 – ou seja, escolhido em convenção partidária e com registro de candidatura ao menos protocolado na Justiça Eleitoral.

Desse modo, entendo que os perfis existentes nas redes sociais da pessoa natural ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN não se submetem à obrigação de comunicação à Justiça Eleitoral, pois: a) foram criados anteriormente à obrigação criada pela Lei nº 13.488/2017; b) são de iniciativa da pessoa natural; c) o registro de candidatura de ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN referente às eleições gerais de 2018 também não mencionava os perfis em rede social do então candidato; d) os perfis não foram criados pela pessoa "jurídica" do candidato à prefeito "ELEICAO 2020 ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN PREFEITO - CNPJ: 38.643.670/0001-07"; e) é fato público e notório, desde 2013/2014, que os perfis são administrados pela

pessoa natural de ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN; f) não ocorreu qualquer dificuldade para fiscalização pelos partidos políticos, candidatos, coligações e Ministério Público Eleitoral de eventuais excessos e ilícitos porventura praticados no processo eleitoral por ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN em suas mídias sociais.

Nesse sentido, colaciono a precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás:

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. REVELIA. PARTICIPAÇÃO DA COLIGAÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. POSSIBILIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. VISUALIZAÇÃO DO CNPJ/CPF DO CONTRATANTE DO ANÚNCIO. INFORMAÇÃO DISPONÍVEL NO CAMPO ESPECÍFICO "DETALHES DO ANÚNCIO". REGULARIDADE. ORIGEM EM PERFIL DE PESSOA NATURAL. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO À JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO DEPROVIDO. 1. Evidenciada a citação válida e a ausência de contestação, necessário reconhecer a revelia (art. 344 do CPC). 2. Inexiste obrigação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e seu partido ou coligação em feitos que versem sobre propaganda eleitoral, contudo, poderão intervir no feito como assistentes, desde que demonstrem seu interesse. 3. Nos impulsionamentos de conteúdo na rede social Facebook, classificados com o rótulo "Propaganda Eleitoral", as informações relativas ao número de CPF ou CNPJ ficarão visíveis no topo do respectivo anúncio ao tocar no ícone "i". 4. Incontestável que a propaganda eleitoral pode ser contratada por candidatos, partidos políticos, coligações, além de qualquer pessoa natural (IV do art. 28 da Res. TSE n. 23.610/2019). **5. A pessoa natural, ou seja, a pessoa física, não está obrigada a comunicar à Justiça Eleitoral seus endereços eletrônicos e mesmo assim poderão divulgar propaganda eleitoral por via deles durante todo o período eleitoral (§ 1º do art. 28 da Res. TSE n. 23.610/2019).** 6. Recurso desprovido.*

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL nº 060102437, Acórdão, Relator(a) Des. Alderico Rocha Santos, Publicação: DJE - DJE, Tomo 23, Data 08/02/2021).

Por tais razões, com a devida vênia ao Exmo. Juiz Relator, **voto** pelo provimento do recurso a fim de reformar a sentença de 1º grau e julgar improcedente a presente representação eleitoral.

É como voto.

#### VOTO

#### O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS:

Acompanho o eminente Relator.

#### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600448-27.2020.6.03.0002  
RECORRENTE: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "DE CORAÇÃO POR MACAPÁ" (CIDADANIA / MDB / PMN)  
ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/PA 11751  
RECORRIDO: JOSE SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM  
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MACAPÁ EM PRIMEIRO LUGAR" (PDT / PSC / PL / PV / PSDB / PSD / SOLIDARIEDADE / PROS / AVANTE / REPUBLICANOS / PP / DEM)  
ADVOGADA: PAULA DE PAULA QUEIROZ - OAB/AP 4776  
ADVOGADO: EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA - OAB/AP 1309  
RELATOR: JUIZ JÂMISON MONTEIRO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Leonardo Hernandez.

**Sustentação Oral:** realizada na 8ª Sessão Judiciária Ordinária de 22/02/2021.

Presidência do Juiz Rommel Araújo. Presentes os Juizes Gilberto Pinheiro, Leonardo Hernandez, Marcus Quintas, Jâmison Monteiro (Relator) e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 24 de fevereiro de 2021.

## ACÓRDÃO Nº 6978/2021

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601736-84.2018.6.03.0000  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REPRESENTADO: ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421  
REPRESENTADO: JAIME DOMINGUES NUNES  
ADVOGADA: LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - OAB/AP 4240  
ADVOGADA: RAFAELA COSTA DE SOUZA - OAB/AP 4111  
ADVOGADA: FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - OAB/AP 3600  
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421  
RELATOR: JUIZ JÂMISON MONTEIRO

**ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO DE PARTIDO NÃO COLIGADO. DÚVIDA RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Na espécie, em que pese a ocorrência da ilicitude da doação realizada com recursos do Fundo Partidário em benefício da campanha de candidatos afiliados à agremiação que não formou coligação com a grei doadora, cabe perscrutar se a ilegalidade em questão possuía a relevância jurídica exigida, capaz de autorizar a cassação do mandato.
2. No contexto das eleições gerais de 2018, ante a inexistência de plena certeza jurídica de que tal espécie de doação era irrefutavelmente ilícita, e na falta de outros elementos subjetivos que demonstrem o contrário, importa reconhecer, ainda, a existência de boa-fé pelos beneficiários.
3. Sob a ótica do princípio da proporcionalidade, vez que os recursos reputados ilícitos representam apenas 13% de toda a receita auferida pelos representados, não se vislumbra a gravidade suficiente a ensejar a cassação dos mandatos.
4. Representação julgada improcedente.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas, conhecer da representação e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos dos votos proferidos. Votou o Juiz Gilberto Pinheiro (Presidente).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 17 de março de 2021.

**Juiz JÂMISON MONTEIRO**

**Relator**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):**

Trata-se de Representação por Captação Ilícita de Recursos interposta pelo Ministério Público Eleitoral em face dos candidatos à governador **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA** e o Vice-Governador **JAIME DOMINGUES NUNES**, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 e no art. 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64/1990.

Sustenta o *Parquet*, em síntese, que, ao consultar a página eletrônica de divulgação de candidaturas e contas eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral, constatou que o candidato ao cargo de Governador, filiado do Partido Democrático Trabalhista – PDT, havia recebido, nos dias 31/08/2018 e 01/11/2018, respectivamente, os valores de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais) e de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), totalizando o valor de **R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais) do Partido da República - PR, a título de doação para campanha eleitoral.

Destaca que o Partido doador (PR) sequer compõe a mesma coligação dos representados (PDT / PROS / PTB / MDB / DC / PRB / PRP / PC do B / PMB), de modo que não há nenhuma justificativa de caráter eleitoral ou de estratégia política para a doação.

Ressalta que, em que pese o recurso seja proveniente do Fundo Partidário, a situação não encontra guarida no art. 44, inciso III, da Lei nº 9.096/1995, porquanto, em uma leitura lógica e teleológica do citado dispositivo, a campanha eleitoral que deve ser financiada com recursos do Fundo Partidário é a dos candidatos da própria agremiação partidária que recebeu os recursos públicos, sob pena de se subverter a funcionalidade do sistema de distribuição, então concebido pelo legislador.

Alega que não existe nenhum liame partidário ou mesmo projeto político eleitoral em comum que justifique a doação de recursos do Fundo Partidário do Partido da República aos candidatos representados, pertencentes à coligação que é inclusive concorrente com o Partido doador no pleito eleitoral.

Argui que não se olvida que os partidos têm autonomia para definir suas regras e estabelecer suas estratégias de distribuição de recursos, porém esta autonomia não pode ser confundida com arbitrariedade ou ausência de regulamentação. A distribuição deve respeitar a legislação eleitoral, sendo inviável, em especial, que desvirtue os próprios institutos de direito eleitoral e partidário, sobretudo quando se referem à aplicação de recursos de origem pública.

Afirma que o Fundo Partidário tem como objetivo fortalecer a democracia, dando aos partidos políticos a possibilidade de se financiarem e financiarem seus candidatos, facilitando a difusão de ideias, reduzindo a influência do poder econômico no jogo político e ampliando o debate eleitoral. Assim, ressaltou que é evidente que a distribuição desses recursos a pessoas que não fazem parte da base do partido não contribuirá para a difusão de suas ideias, viola a própria lógica do Fundo Partidário.

Prossegue sustentando que houve burla aos critérios de divisão e recebimento das verbas do Fundo Partidário, previstos nos arts. 40 e 41-A da Lei dos Partidos Políticos e no § 3º do art. 14 da Constituição Federal, eis que permitir o repasse de um partido para outro, através de doações a candidatos de outras agremiações que sequer são coligadas, configura transgressão e desvirtuamento à regra de divisão constitucional dos recursos, permitindo que uma agremiação receba mais do que permitido pelo texto constitucional.

Assevera que, a partir do momento em que o Partido apoia e une-se financeiramente a outras agremiações, fica configurada a coligação fraudulenta, contrária à vontade dos filiados.

Argumenta que a doação a candidato não filiado consubstancia recebimento de recurso de fonte vedada proveniente de pessoa jurídica, o que é vedado pela legislação eleitoral e deve ser imediatamente devolvida ao doador, consoante disposto no art. 33, inciso I e § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, além de configurar conduta promíscua a ponto de confundir o eleitorado, tornando incerta a definição das posições de candidaturas.

Adverte que o § 1º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.553/2017 veda a distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para partidos políticos e candidaturas que não integrem a respectiva coligação.

Destaca que a vedação da doação de pessoa jurídica à campanha eleitoral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 4650/DF, que declarou inconstitucionais os arts. 23, § 1º, incisos I e II; 81, e § 1º, da Lei nº 9.504/1997; os arts. 31, *caput*, 38, inciso III, e 39, *caput* e § 5º, todos da Lei nº 9.096/1995.

Por fim, pugnou pela procedência desta representação, para condenar os representados à cassação do diploma, na forma do § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

**Antônio Waldez Góes da Silva e Jaime Domingues Nunes** apresentaram contestação (ID 812306/ ID 818806), na qual sustentam, em síntese, que a tese ministerial é engenhosa e não comporta sustentação no ordenamento jurídico, ao ponto em que a doação realizada pelo Diretório Nacional do Partido da República estaria dentro do que preceitua a legislação e não pode ser considerada fonte vedada, e que o fato deste não ter coligado com o seu partido não lhe retira a natureza jurídica de partido político, única pessoa jurídica que pode realizar doações a candidatos.

Acrescentam que a lei não vedou a doação entre candidatos e partidos não coligados, e que o art. 21 da Resolução de regência é claro ao dispor que “os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores, que a Resolução TSE nº 23.546/2017 também não vedou esse tipo de doação e que o art. 44 da Lei dos Partidos Políticos confere aos Partidos autonomia para contratar e realizar despesas.

Ressaltam que, nos autos da ação cautelar proposta pelo MPE, o Controle Interno deste Tribunal se manifestou no sentido de não haver óbice à doação em tela, sendo que legislador não vedou expressamente a doação de valores oriundos do Fundo Partidário para candidatos de diferentes partidos ou coligações.

Aduzem que o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 não pode ser aplicado para configurar arrecadação de fonte vedada, porque tanto a lei quanto a resolução de regência são uníssonas em permitir que partidos políticos façam doações para candidatos e que as normas que trazem restrições só podem ser interpretadas de forma restritiva.

Citam o art. 7º, II, e o art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, e também frisou que o art. 24 da Lei nº 9.504/1997 não trazem qualquer vedação de doação realizada por partido a candidatos.

Afirmam que as doações realizadas estão de acordo com a Lei nº 9.504/1997 e não configuram qualquer desrespeito ao seu art. 30-A, e que o Ministério Público Eleitoral litigou com abuso do direito.

Sustentam que não há qualquer ilegalidade em receber doação de partidos políticos uma vez que a própria interpretação que decorre do acórdão proferido no julgamento da ADI 4650/DF deixa evidente que o órgão partidário pode realizar doações, desde que estas não sejam provenientes de doações originárias de pessoas jurídicas que não agremiações partidárias.

Citam julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, no qual entende que o artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997 é claro ao afirmar que “serão apuradas condutas em desacordo com a lei”, e, como já se arguido, a lei eleitoral não vedou expressamente a doação entre candidatos de coligações e partidos diversos.

Asseveram que o Tribunal Superior Eleitoral adverte para que se tenha cuidado ao dar elastério interpretativo onde o legislador buscou restringir.

Por fim, aduzem que a via eleita é inadequada, que o pedido é juridicamente impossível e pugnou pela extinção do feito.

Não houve audiência de instrução, eis que as partes não indicaram testemunhas.

**O Ministério Público Eleitoral** apresentou alegações finais (ID 1088556), nas quais, inicialmente, destacou os fundamentos da inicial, a saber: (a) a violação da natureza pública do Fundo Partidário, que tem por finalidade possibilitar as atividades da agremiação partidária beneficiária; (b) a violação dos critérios de divisão e recebimento de Fundo Partidário por meio da representatividade partidária no Congresso Nacional, porquanto ocorreria a transferência de recursos entre partidos adversários; (c) a criação de coligação fraudulenta, na medida em que adversários no pleito eleitoral passam a se ajudarem, como se houvessem formado aliança durante o andamento do processo eleitoral; e (d) a configuração do recebimento de doação proveniente de pessoa jurídica, haja vista que a doação realizada por partido político a candidato adversário não teria justificativa jurídica.

Sustentou, ainda, que o contexto fático é incontroverso nos autos, no sentido de que os representados Antônio Waldez Góes da Silva e Jaime Domingues Nunes receberam, a título de doação para campanha eleitoral, o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) do diretório do Partido da República, mesmo sem a coligação dos réus não manterem nenhuma aliança com o PR durante o pleito eleitoral, sendo, pelo contrário, as agremiações adversárias.

Registra que o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) equivale a 13% de toda a receita de campanha dos candidatos para o cargo de governador e vice-governador do Estado do Amapá, o que não deve ser desprezado e pode ter feito a diferença em uma eleição cuja diferença para o segundo colocado foi de apenas 4,7% dos votos válidos no 2º Turno.

Consigna que o financiamento de campanha por meio de recursos oriundos de fonte vedada é causa suficiente para procedência de Representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, inclusive para cassar o mandato eletivo obtido por meio do comprometimento da moralidade do pleito.

Por fim, reitera os argumentos da petição inicial e requer a procedência desta Representação, para cassar o diploma dos representados, na forma do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

**Antônio Waldez Góes da Silva e Jaime Domingues Nunes** apresentaram alegações finais (ID 1118206), nas quais reafirmaram todos os argumentos da contestação.

Alegam que o Ministério Público não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, porquanto, não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer proibição para que partidos políticos façam doações para candidatos e menos ainda qualquer limitador para que tais doações ocorram apenas entre seus filiados.

Sustentam que o artigo 30-A viabiliza a apuração de fatos contrários à norma e que não há qualquer proibição legal para que os partidos realizem doações para candidatos e, quando fala desse tipo de doação o legislador, não fez limitação para firmar de que apenas candidatos filiados possam recebê-las.

Pugnam pela improcedência dos pedidos formulados na inicial diante da ausência de ilegalidade na doação recebida.

É o relatório.

#### RETIFICAÇÃO DE PARECER

#### O SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DOUTOR JOAQUIM CABRAL:

Boa tarde a todos, eminente Presidente, demais Juízes e Servidores.

Excelência, o ponto incontroverso, como o eminente Relator já destacou, é a doação por partido não coligado e, ao contrário do que aponta a defesa, destaco o AgR-REspe nº 0601058-69/AP. Esse caso é paradigmático, porque, na ocasião, o TSE assentou que a doação entre partidos não coligados caracterizava recurso de fonte vedada, ainda que houvesse – e o Ministro coloca nessa circunstância – coligação nacional.

Então, a inexistência de coligação local impediria a doação, ainda que houvesse uma coligação nacional.

Toda argumentação tecida pela defesa, de validade e ausência de ilegalidade da doação, é afastada pelo TSE em um paradigma que veio desta Casa, que, há época, partiu de uma manifestação do Controle Interno entendendo que não havia nenhum óbice; o Ministério Público Eleitoral recorreu e o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que essa doação cruzada por partidos concorrentes caracterizava, sim, uma doação de fonte vedada. Nessa questão, a parte de fundo, o Ministério Público Eleitoral entende que é incontroverso.

O ponto central – e isso enseja, por parte do Ministério Público Eleitoral atuante, a modificação do parecer apresentado – é que, ao decidir também uma representação do art. 30-A, também de origem do Amapá, em relação à Marília Góes, à época candidata e hoje

Deputada Estadual, o TSE, a princípio, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral e, salvo falha de memória, o julgamento do recurso ordinário se encerrou no dia 9 deste mês, ou seja, quase dois anos após a apresentação de memoriais nesse caso, e isso enseja a readequação, principalmente por algo que o eminente Juiz João Lages tem insistido muito na Corte e acho de suma importância que é a preservação da higidez da jurisprudência dos tribunais. O TSE entendeu, naquela ocasião, que essa doação não seria suficiente para cassar o mandato da deputada – essa doação cruzada de partido não coligado – e ele pontuou alguns pressupostos naqueles casos específicos que, a meu juízo, também devem ser aplicados aqui. Primeiro ponto: à época da doação, havia-se uma dúvida sobre a legalidade ou não dessa doação, inclusive o próprio órgão de controle deste Tribunal, o órgão técnico, entendeu que era possível a doação por não existir nenhuma norma que vedasse, o que ensejou toda essa discussão. Então havia – ainda que de uma forma tênue – um sentimento de boa-fé. Outro ponto que o Ministro Og Fernandes – à época ocupante de cadeira no TSE – enfatizou, por ocasião da decisão monocrática que negou seguimento ao nosso recurso ordinário, que, para o bloqueio que houve por decisão judicial do TRE, não havia provas de que houve burla para concretização, porque o gasto tinha sido antes da decisão ter sido comunicada ao Banco do Brasil. E outro ponto – também que Sua Excelência firmou na decisão – é que, além da segurança jurídica já mencionada anteriormente, o fato de haver uma ilegalidade, ela não era, *de per se*, suficiente para caracterizar o fato expresso no art. 30-A.

Confesso que tenho algumas ressalvas – inclusive o próprio Ministro Luiz Edson Fachin, por ocasião do julgamento do nosso recurso ordinário, se filiou à tese do Ministério Público Eleitoral –, mas se a Corte Maior, no aspecto eleitoral, entendeu que aquela doação – que correspondia a R\$ 200.000,00, 43% do valor gasto pela então candidata –, não era suficiente para preencher o tipo do 30-A, com aquelas circunstâncias, ou seja, ausência de posição prévia do TSE sobre a legalidade, dúvida razoável e inclusive calçada em manifestação de órgão técnico da Justiça Eleitoral, com todas essas circunstâncias, entendeu que não era suficiente para cassar o mandato da deputada, com mais razão essa mesma fundamentação tem que se aplicar o caso em tela. Explico o porquê. O valor transferido, nesse caso, corresponde a mais ou menos 13% de toda a receita declarada pelo partido pela candidatura majoritária. Então, ela é bem inferior em relação percentual àquele outro caso, que é mais ou menos 43%. Ainda que haja um valor absoluto maior, de R\$ 160.000,00, há uma diferença significativa do percentual. Outro ponto que deve ser destacado – que também foi utilizado como razão de decidir pela o ministro Og Fernandes, naquela ocasião – é que nos autos não havia uma prova de meio sub-reptício essa doação. Ele correu pelas vias formais – então, não havia caixa dois –, não houve uma dissimulação da agremiação para fazer essa irrigação a mais de uma doação – que ainda que se caracterize pela própria jurisprudência do TSE, agora, firmada como fonte vedada –, à época era uma questão não apreciada pela Corte.

Então, esses pontos da segurança jurídica, da preservação da rigidez do ordenamento jurídico e – como Doutor João Lages já frisou nos últimos julgados que se têm feito – da necessidade de as Cortes manterem e preservarem a jurisprudência, eu retifico o parecer apresentado. O direito de fundo que o Ministério Público utilizou como causa de pedir é um fato incontroverso: houve, sim, uma doação de um partido não coligado. Hoje, o TSE compreende que esse tipo de doação se caracteriza como uma fonte vedada, mas pelas circunstâncias daquele caso específico de 2018 – que ainda não havia posição da Corte Superior, o próprio órgão técnico do TRE, à época, entendeu como uma doação legítima –, todas as circunstâncias vão ao encontro de preservar o mandato e, por conseguinte, a readequação das alegações finais apresentadas há dois anos, ou seja, antes de o TSE ter firmado essa compreensão nesse julgado que acabei de mencionar, que se encerrou no dia 9 desse mês.

Não bastassem todos esses aspectos de higidez de ordenamento, a impossibilidade que o art. 30-A dá de modulação de sanção, ou seja, a sanção que se há é a cassação do diploma e, por conseguinte, do mandato, com todas essas dúvidas que a época havia, o Ministério Público Eleitoral, a partir desse precedente do TSE, entende como uma medida desproporcionalmente desproporcional. Somando-se a todos esses aspectos jurídicos e de isonomia, a gente vive um momento muito atípico e anular um mandato, por uma causa que à época ainda havia dúvida entre juízes, inclusive o próprio Tribunal entendeu que não havia nada de ilegal, seria ir de encontro à própria ideia de segurança e de manutenção das instituições.

Então, com essas considerações, revejo a manifestação apresentada. O Ministério Público continua entendendo que, de fato, é uma doação de fonte vedada, que em tese caracterizaria o art. 30-A, mas, pelas circunstâncias à época, em 2018, pela ausência de manifestação do TSE, pela dúvida, inclusive do colegiado e do próprio órgão interno, o Ministério Público pede o julgamento improcedente da representação, Excelência.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

#### O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):

Presentes os requisitos de admissibilidade, observadas a tempestividade, legitimidade das partes e subscrição por profissional habilitado, conheço da presente representação.

### PRELIMINARES

#### O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):

Conforme relatado, os representados suscitaram, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a impossibilidade jurídica do pedido.

Sobre a impossibilidade jurídica do pedido, esclareça-se que o Novo Código de Processo Civil passou a dispor que a possibilidade jurídica do pedido compõe senão parcela do mérito, razão pela qual deve ser rejeitada de plano a preliminar em questão.

Quanto à alegação de inadequação da via eleita, cumpre registrar que os representantes não indicaram os motivos e fundamentos que levaram a concluir a tese suscitada.

No entanto, cabe ressaltar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a petição inicial não é inepta se descreve os fatos e os fundamentos do pedido (AgRg no Ag nº 4.491/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 30.9.2005).

Assim, suficientemente relatados os fatos fundamentados pelo representante, do que, em tese, configuraria a captação e gastos ilícitos de recursos, a petição inicial deve ser recebida e a ação processada.

## MÉRITO

### O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):

Senhor Presidente, o cerne da questão não gira apenas em torno da ilicitude (ou não) da doação do partido não coligado ao candidato não aliado, mas, sobretudo, se, entendida por sua ilicitude, deve ser aplicada no caso examinado a gravosidade prevista no § 2º do art. 30-A da Lei Eleitoral, isto é, a cassação dos mandatos dos representados.

De início, rememoro que este Pleno, ao se debruçar sobre a questão da ilicitude da doação de partido não coligado a candidato não filiado, mudou, em um curto espaço de tempo, seu entendimento a respeito, posto que tão controvertida ainda era a temática àquela época.

Aliás, é digna de nota a relevância das teses aventadas e debatidas nesta Corte, nas Eleições Gerais de 2018, a respeito dessa espécie de doação, ao que se deve atribuir - em generosa medida - o aperfeiçoamento da resolução expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, para as eleições do ano passado.

Inicialmente, esta Corte Eleitoral, ao tratar da questão, entendeu por ilícita a espécie de doação, no sentido de que este tipo de doação subvertia o sistema de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e, por isso, configuraria espécie vedada de doação:

**AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AJJE. DOAÇÃO DE PARTIDO À CANDIDATA DE OUTRO PARTIDO ADVERSÁRIO NÃO PERTENCENTE À MESMA COLIGAÇÃO. CRITÉRIOS DE DIVISÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 17, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 44, INC. III, DA LEI Nº 9.096/1995. NÃO ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. SUBVERSÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. LIMINAR DEFERIDA PARA BLOQUEIO DO VALOR DOADO. CONFIGURAÇÃO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 31, INC. II, DA LEI Nº 9.096/1995. ART. 33, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CAUTELAR PROCEDENTE. DECISÃO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA CONFIRMADA. AGRAVOS PREJUDICADOS.**

1. De acordo com as regras constitucionais dispostas no art. 17, § 3º, da Constituição da República, somente terão direito a recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas, ou tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

2. Partindo dessas regras constitucionais de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e mediante a interpretação teleológica do art. 44, inc. III, da Lei nº 9.096/1995, infere-se que a finalidade da norma é permitir aos Partidos Políticos que apliquem recursos do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais de seus próprios candidatos ou de candidatos de Partidos aliados por coligação.

3. Permitir-se a livre doação de Partido Político a candidato não filiado à Agremiação doadora e que sequer faz parte de Partido que compõe Coligação com o Partido doador, subverte o sistema constitucional de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e, por isso, configura doação de fonte vedada (pessoa jurídica), por força do disposto no art. 31, inc. II, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 33, inc. I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. Nesses casos, a moralidade da campanha eleitoral deve ser preservada com a devolução da doação ilegal, na forma do art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, evitando-se, assim, a indevida vantagem econômica frente aos demais candidatos.

(...)." (TRE-AP. AC nº 0600937-41.2018.6.03.0000. Julg. de 04.10.2018. Rel. Juíza Sueli Pini. DJe de 08/10/2018); e

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DOAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO QUE NÃO COMPÕS A COLIGAÇÃO. FONTE VEDADA. ART. 33. INC. I. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO AO DOADOR. ART. 33, § 2º. PRECEDENTES TRE/AP. DESAPROVAÇÃO**

1. A doação de recursos do Fundo Partidário recebida de Partido Político que não compôs a Coligação, constitui doação de fonte vedada, na forma do art. 33, inc. I da Resolução TSE nº 23.553/2017, configurando irregularidade grave, impondo ser devolvida aquela ilegal doação ao doador, consoante dispõe o § 2º do mesmo artigo. Precedentes TRE/AP.

2. Prestação de contas desaprovada.

Posteriormente, revendo tal posicionamento, ao julgar as Prestações de Contas nº 0601058-69.2018.6.03.0000 e nº 0601159-09.2018.6.03.0000, a última, inclusive, se trata das contas de campanhas dos representados, o TRE/AP entendeu **lícita** a espécie de doação, concluindo que o Judiciário não poderia interpretar de forma restritiva o artigo 17, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, sendo que a própria norma não previa expressamente sua vedação. Confira-se a ementa:

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DOAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO QUE NÃO COMPÕS A COLIGAÇÃO. LEGALIDADE. ART. 17, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. É obrigatória a comprovação de propriedade do bem cedido, sob pena de constituir recurso de origem não identificada, nos termos dos artigos 27 e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. É lícita a doação efetivada por partido político que a ele não integra, nos termos do art. 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

**(TRE-AP. PC 0601159-09.2018.6.03.0000. Ac. 6045/2018. Rel. Juiz Rogério Funfas. Sessão de 17.12.2018) (grifa-se)**

Entretanto, subindo a matéria à instância máxima da Justiça Eleitoral, no REspe interposto na PC nº 0601193-81/AP, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou o voto do Ministro Fernando Neves na Consulta nº 773 (Res.-TSE 21.098, DJ de 2.7.2002), assentando a interpretação acerca da ilicitude dessa espécie de doação:

**ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ÓRGÃO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. DONATÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL DE AGREMIÇÃO NÃO COLIGADA COM A GREI DOADORA. FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR DOADO. DEVOLUÇÃO AO DOADOR.**

Histórico da demanda. O Tribunal de origem desaprovou as contas de campanha do recorrente e determinou a devolução ao doador da quantia de R\$ 25.000,00, referente a recursos financeiros oriundos de fonte vedada, nos termos do art. 33, I e § 2º, da Res.-TSE 23.553, tendo em vista que o prestador das contas, candidato ao cargo de deputado estadual, recebeu doação efetuada com recursos do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional do Partido da República (PR), o qual não estava coligado com a agremiação pela qual o candidato concorreu ao pleito estadual. Do recurso especial. Os recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) são públicos e têm a sua aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei 9.096/95, devendo todo e qualquer gasto ser voltado à própria atividade partidária e comprovada a sua vinculação. Precedente: PC 247-55, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018.3. Os arts. 44, III, da Lei 9.096/95, e 21, caput, da Res.-TSE 23.553 facultam ao partido político a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais, sem especificar, de modo expresso, se tal destinação estaria limitada ao apoio aos candidatos próprios da legenda ou se abrangeria candidaturas promovidas por outras agremiações. Todavia, o art. 17 da citada resolução prevê a possibilidade de serem destinados às campanhas eleitorais recursos provenientes de doações de outros partidos políticos e de outros candidatos (inc. III), assim como valores próprios das agremiações partidárias, inclusive os provenientes do citado fundo (inc. V, a).4. Conforme lição que se extrai do voto proferido pelo Ministro Fernando Neves (Res.-TSE 21.098, DJ de 2.7.2002), "os partidos políticos recebem recursos provenientes do Fundo Partidário e estes devem ter a destinação estipulada por lei que é a de divulgar as diretrizes e plataformas do partido político e de seus próprios candidatos. Não há como registrar, nas prestações de contas, gastos realizados em benefício de candidato ou partido adversário".5. **A proibição da destinação de recursos públicos para o financiamento da campanha de partidos não coligados com a grei doadora não constitui situação nova no entendimento do TSE, pois o § 1º do art. 19 da Res.-TSE 23.553 prevê, quanto aos valores distribuídos aos diretórios nacionais, que, "inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do**

**Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos".** 6. A doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político e em benefício da campanha de candidato a deputado estadual registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 33, I, da Res.-TSE 23.553 e 31, II, da Lei 9.096/95, pois tal liberalidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, de candidatos dessas outras legendas. 7. **Interpretação que se afigura razoável em virtude da natureza pública dos recursos do Fundo Partidário, os quais são distribuídos aos partidos para o financiamento da própria atividade partidária e com base nos critérios estabelecidos no § 3º do art. 17 da Constituição**, vinculados ao número de votos válidos obtidos pela grei nas eleições para a Câmara dos Deputados ou ao número de deputados federais eleitos pela legenda. 8. A irregularidade constatada atrai a incidência da regra prevista no art. 33, § 2º, da Res.-TSE 23.553, a qual determina que o doatário devolva ao doador os recursos recebidos de fonte vedada. 9. **O pedido recursal de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da anualidade eleitoral, o entendimento adotado na solução do presente caso seja aplicado apenas em feitos de eleição futura não merece acolhimento, pois não há falar em mudança de jurisprudência na espécie. A questão controvertida é analisada pela primeira vez por este Tribunal Superior, tanto que o recorrente não apontou nenhum aresto desta Corte que tenha examinado a matéria e decidido em sentido diverso.** Conclusão Recurso especial a que se nega provimento. (REspe nº 0601193-81/AP, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, de 12.12.2019) (grifa-se)

Em seguida, reafirmando o próprio entendimento, o Tribunal Superior Eleitoral acolheu o recurso especial do *Parquet*, interposto na prestação de contas dos representados, modificando o resultado do julgamento das contas desta Corte, desaprovando-as:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO ADVERSÁRIO. FONTE VEDADA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. DEVOLUÇÃO AO DOADOR. VALOR EXPRESSIVO. DESAPROVAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No *decisum* monocrático, proveu-se o recurso especial do *Parquet* para desaprová-las as contas de campanha do agravante, governador Estado do Amapá eleito em 2018, tendo em vista o recebimento de doação, no valor de R\$ 360.000,00, oriunda de fonte vedada (grei à qual não era filiado, nem mantinha aliança política formal), sendo determinado, ainda, o estorno do montante irregular à origem. 2. Reitere-se que as verbas do Fundo Partidário só podem ser aplicadas para os fins previstos no art. 44 da Lei 9.096/95, o que inclui campanhas eleitorais (inciso III). 3. Esta Corte, ao apreciar o AgR-REspe 0605091-26/MG (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, sessão de 7/5/2020), reafirmou o entendimento de que a correta interpretação dessa norma indica que os partidos só podem utilizar tais recursos em benefício das campanhas de seus filiados ou, no máximo, daqueles que integram agremiações coligadas. 4. Aplica-se à hipótese de repasse de uma grei a candidato a ela não filiado (ou a partido com o qual tenha aliança) a regra geral que veda o recebimento, por candidatos, de doações eleitorais oriundas de pessoas jurídicas (art. 33, I, da Res. TSE 23.553/2017) diante da natureza restritiva das regras de uso dos recursos do Fundo Partidário. 5. No caso, é incontroverso que o agravante era filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) e recebeu doação de R\$ 360.000,00 do Partido da República (PR), com verba oriunda do Fundo Partidário, que deve ser devolvido ao doador, na forma do art. 33, § 2º, da Res. TSE 23.553/2017, por se tratar de recurso recebido de fonte vedada. 6. Importa ressaltar que muito embora o agravante insistia no argumento de que haveria uma manifestação prévia da secretaria de análise de contas do Tribunal a quo (SACEP) quanto à regularidade de doações entre partidos não coligados, o que teria influenciado na conduta das greis, esta informação não consta do aresto do TRE/AP. Incidência, no ponto, da Súmula 24/TSE, que veda o reexame de fatos e provas em sede extraordinária. 7. Por outro vértice, o aporte à campanha do agravante feito por grei não coligada a seu partido foi bastante significativo (R\$ 360.000,00), o que, segundo consta do aresto a quo, "representa 13,67% do valor total de R\$ 2.635.060,43 das receitas registradas na prestação de contas". Desse modo, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte, a desaprovação das contas é medida que se impõe. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 06011590920186030000 MACAPÁ - AP, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 09/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020)

Conforme exposto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral aplacou quaisquer dúvidas existentes acerca da **ilicitude** da doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão partidário, em benefício da campanha de candidato afiliado à agremiação que não formou coligação com a grei doadora.

Ante a novel jurisprudência do TSE, tem-se por inegável que a espécie de doação pano de fundo da presente representação deve ser considerada ilícita, por subverter o sistema constitucional de repasse de recursos do Fundo Partidário, caracterizando o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada.

Por conseguinte, a arrecadação e aplicação de recursos dessa natureza devem implicar na desaprovação das contas do candidato e a sua devolução, em caso de utilização.

Fixado este ponto, e compreendida a ilicitude das doações em apreço, que, com efeito, merecem reprimendas, cabe indagar se tal ilicitude teria o condão de atrair a sanção do § 2º do art. 30-A da Lei Eleitoral.

No que se refere a esta questão, o Tribunal Superior Eleitoral tem balizado que as sanções decorrentes das representações fundadas no art. 30-A não são automáticas somente por serem desaprovadas as contas de determinado candidato.

Explica-se: não é porque tais doações são ilícitas e, portanto, geraram a desaprovação das contas dos candidatos que são capazes de sancionar a cassação dos mandatos dos infratores.

Deve-se, antes, consoante a jurisprudência do TSE, perscrutar, no caso concreto, a relevância jurídica, o caráter subjetivo e a capacidade de influenciar no pleito a ilicitude da captação ou gastos ilícitos de recursos.

Nesse sentido, confira-se:

*ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DESEQUILÍBRIO DO PLEITO ELEITORAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESPROPORCIONALIDADE DA CASSAÇÃO DO DIPLOMA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Na conformação da conduta ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, deve-se levar em consideração a relevância jurídica do ilícito no contexto da campanha, orientando-se pelo princípio da proporcionalidade.*

*2. A cassação do diploma com fundamento no dispositivo exige ilegalidade qualificada, marcada pela livre vontade do candidato em evitar o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, extrapolando o universo contábil a ponto de comprometer a normalidade das eleições.*

*3. As circunstâncias dos autos, antes de revelarem má-fé do candidato, apontam para mera desorganização contábil da campanha e/ou da empresa, caracterizada a confusão patrimonial entre pessoas físicas, sócias-proprietárias de rádio, e a empresa.*

[...]

*(RO 13-39/PR, redator para acórdão Min. Gilmar Mendes, DJE de 3/8/2018) (grifa-se); e*

*ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E RELEVÂNCIA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.*

*1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A da Lei 9.504/97, é necessário aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato (REspe 472-78, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 19.12.2018). (...)*

*(AgR-AI 1-66/BA, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 12/4/2019) (grifa-se)*

Pois bem. No caso *sub examine*, o Ministério Público Eleitoral sustenta que a arrecadação e gastos ilícitos de recursos em campanha eleitoral de doação de Fundo Partidário de grei não coligada e adversária, no total de R\$ 360.000,00, pelos representantes, seriam suficientes para a procedência e acolhimento das alegações pelo art. 30-A, sancionando os representantes à cassação de seus mandatos.

De fato, são incontroversos tanto as doações quanto o caráter ilícito destas, à luz da jurisprudência firmada e reafirmada pelo TSE. A aplicação desses valores nas suas campanhas eleitorais, pelos representantes, também é.

Entretanto, cabe perscrutar se a ilegalidade em questão possui a relevância jurídica exigida, capaz de autorizar a gravosidade da sanção insculpida no § 2º do art. 30-A da Lei Eleitoral: a cassação dos mandatos.

De antemão, entendo que a resposta é negativa.

Primeiramente, deve-se atentar que, claramente, no contexto das eleições gerais de 2018, não se havia plena certeza jurídica de que esta espécie de doação, ora sob cotejo, era irrefutavelmente ilícita.

Prova maior disto é que esta própria Corte Eleitoral oscilou acerca da matéria: inicialmente, tendo-as por ilícitas, e, posteriormente, reputando-as lícitas.

Ressalte-se que, sob a convicção de que tais espécies de doações se reputavam lícitas, o Pleno do TRE/AP julgou improcedentes representações do art. 30-A, em casos idênticos ao ora examinado. Confirmam-se:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO POR DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO NÃO COLIGADO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O PARTIDO DOADOR E O PARTIDO DO CANDIDATO BENEFICIADO. DOAÇÃO CONSIDERADA REGULAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. **A doação efetuada por diretório nacional de partido político em benefício de candidato a deputado estadual cujo partido não está coligado com o partido doador nos âmbitos federal ou estadual não pode, de plano, ser considerada irregular, mormente quando presente fator que os inter-relacionem, indicando que a doação foi feita em respeito aos interesses jurídicos e políticos do partido doador.** 2. Representação julgada improcedente.

(TRE-AP - RP: 060154454 MACAPÁ - AP, Relator: SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 27/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 34, Data 01/03/2019, Página 5/6)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO DE DIRETÓRIO NACIONAL PARTIDÁRIO A CANDIDATO DE PARTIDO NÃO COLIGADO NO ÂMBITO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL. CARÁTER NACIONAL DAS AGREMIações PARTIDÁRIAS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O PARTIDO DOADOR E O PARTIDO DO CANDIDATO BENEFICIADO. INTER-RELAÇÃO QUE DEMONSTRA O INTERESSE DE BENEFICIAMENTO RECÍPROCO. AÇÕES JULGADAS IMPROCEDENTES. 1. (...) 2. A atual jurisprudência deste Regional é de que a doação efetuada por diretório nacional de partido político em benefício de candidato cujo partido não está coligado com o partido doador no âmbito estadual não pode, de plano, ser considerada irregular, porque a regularidade desta doação é verificada quando entre o partido doador e o partido do candidato beneficiado há algum fator que os inter-relacionem, um "DNA comum" que indique que a doação foi feita em respeito aos próprios interesses jurídicos e políticos do partido doador (Acórdão nº 6038/2018. Prestação de Contas nº 0601058-69.2018.6.03.0000. Relator Designado: Juiz Jucélio Neto. Julgado em 17/12/2018). 3. No caso concreto, apesar de o Partido da República (doador) não estar coligado regionalmente com o Democratas (partido da candidata beneficiada), essas agremiações estavam coligadas em âmbito nacional (Coligação "PARA UNIR O BRASIL", PSDB, PTB, PP, PR, DEM, SD, PPS, PRB e PSD), inter-relação que atrai a existência de interesse jurídico e político que legitima a doação realizada. 4. **Mostra-se incabível a aplicação da tese fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do REspe nº 060119381-Macapá/AP (Relator: Min. Sérgio Banhos. Julgado em 3/9/2019) que estabeleceu ser proibida a doação entre agremiações partidárias adversárias (não coligadas), pois o presente caso se distingue do precedente na medida em que, em concreto, existia entre as agremiações um liame jurídico e político (coligação em âmbito nacional) que demonstrava o interesse de beneficiamento recíproco na doação realizada, mormente diante do caráter nacional dos partidos políticos.** 5. Ações julgadas improcedentes.

(TRE-AP - AIME: 060000604 MACAPÁ - AP, Relator: MANOEL DE JESUS FERREIRA DE BRITO, Data de Julgamento: 16/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 199, Data 11/11/2019, Página 2)

Ademais, fica mais patente a existência de uma dúvida razoável, quanto à vedação de doação de Fundo Partidário de partido político a outro não coligado, ao observarmos que a Resolução TSE nº 23.553/2017, que versava sobre a arrecadação e gastos das campanhas eleitorais nas eleições de 2018, era omissa, eis que o seu art. 17 dispunha senão que "Os recursos destinados às campanhas eleitorais (...) são admitidos quando provenientes de: III - doações de outros partidos políticos e de outros candidatos", não sendo, realmente, o dispositivo inequívoco quanto à ilicitude da espécie de doação, dando azo a interpretações em sentido contrário.

Nesse viés, e na falta de outros elementos subjetivos que demonstrem o contrário, importa reconhecer, ainda, a existência de boa-fé por parte dos representados, na arrecadação e gastos desses recursos doados pelo Diretório Nacional do PR, posto que a própria Resolução, que ordenava o modo que estes deveriam se ocorrer, era nebulosa à época.

Não por outro motivo, talvez, é que, para as eleições de 2020, objetivando corrigir essa omissão - inclusive, eu creio, após advertido pelos casos julgados nesta Corte sobre o tema - foi que o Tribunal Superior Eleitoral contemplou, na Resolução TSE nº 23.604/2019, o § 7º do art. 17, passando a dispor de forma expressa acerca da vedação à espécie de doação. Veja-se:

*"Art. 17, § 7º: É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou II - não coligados".*

Impende reconhecer, ainda, sob a ótica do princípio da proporcionalidade, que os recursos reputados ilícitos representam apenas 13% de toda a receita auferida pelos representados, o qual não se vislumbra a gravidade suficiente a ensejar a cassação dos mandatos, conforme almejado pelo Ministério Público Eleitoral.

Há de se considerar que, de modo a atenuar a gravidade da ilegalidade das doações, tais, embora recebidas e utilizadas pelos representados na campanha eleitoral, em momento algum, foram por eles ocultadas, muito pelo contrário, foram registradas na ocasião da prestação de contas, permitindo a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público Eleitoral e demais interessados, e denotando mais uma vez a boa-fé deles.

Por fim, cumpre informar que, recentemente, dia 9 de março, o Pleno do Tribunal Superior Eleitoral rejeitou, por maioria, o Recurso Ordinário nº 0601544-54, no qual o Ministério Público Eleitoral insurgia-se contra o acórdão desta Corte que julgou improcedente a representação, na qual pedia a cassação do diploma de Marília Brito Xavier Góes, em razão da doação de R\$ 200.000,00 do Diretório Nacional do Partido da República.

Na ocasião, o relator, ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a candidata beneficiada não recebeu nem utilizou os recursos arrecadados pelo partido da República de má-fé tampouco que ilicitude tenha afetado a igualdade política e a lisura das eleições no Amapá, portanto, não se justificava sanção da cassação de mandato.

O *link* da sessão transmitida em que se julgou o caso segue abaixo: <https://www.youtube.com/watch?v=pvfdUK1v0a0&list=PLIjYw1P54c4xWXyg2tGTCyTZpkD64Q7Tt&index=11==rvt6lfu8y7u7vu7vy>.

Ante o exposto, seguindo a mesma linha de raciocínio do recente entendimento do TSE em caso de idêntica similitude fática, não resta senão concluir-se pela improcedência da presente representação.

É como voto.

## VOTO

### O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, conforme já relatado pelo elucidativo voto do Relator e devidamente exposto por todos os que me antecederam no curso deste julgamento, a controvérsia reside na possibilidade de fundamentar a cassação de um diploma, em decorrência da suposta prática de captação ilícita de recursos prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, conforme postula o órgão ministerial.

Argumenta o Ministério Público Eleitoral que o recebimento, pelos representados, de doação efetuada por agremiação diversa da qual são filiados e que não compunha a coligação pela qual concorriam, consubstanciaria, para além de ilicitude, fundamento suficiente para a procedência de representação eleitoral por arrecadação de recursos irregulares, sancionada com a cassação dos respectivos diplomas, nos termos do art. 30-A, § 2º da Lei nº 9.504/97.

Acerca do tema, não obstante todo o debate já delineado por esta Corte no curso das diversas ações e prestações de contas relativas ao Pleito de 2018, importante frisar, como também já exposto pelo Relator, que em recentíssima decisão cujo acórdão ainda não foi publicado, o Tribunal Superior Eleitoral, em 09/03/2020, ao se debruçar acerca do tema, por oportunidade do julgamento do AgR-RO 06001544-54, originário do Amapá, entendeu que o simples fato de um candidato receber recursos de partido distinto do qual é filiado e cuja coligação não integra não é suficiente para ensejar um decreto condenatório à cassação do diploma. De igual modo, eventual desaprovação das contas de campanha, isoladamente, não se reveste de robustez jurídica para também fazê-lo.

Naquela oportunidade, entendeu, por maioria, a Corte Superior, que eventual desaprovação das contas de campanha, de maneira isolada, não configuraria, obrigatoriamente, a conduta proibitiva do art. 30-A da Lei das Eleições, nos casos de recebimento de doações idênticas às aqui questionadas. Para que se conclua pela procedência de representação proposta com tal fundamento, é necessário não somente a inequívoca comprovação da prática de "Caixa 2", mas, ainda, elementos que demonstrem a capacidade de mácula à igualdade política, à lisura da competição e à transparência de campanhas eleitorais. E, por fim, imprescindível a existência de dúvida razoável acerca da ilegalidade da doação recebida.

De tal sorte, como bem pronunciado pelo Ministro Tarcísio Vieira, "nem toda infração às regras acerca da movimentação financeira são hábeis a fundamentar a gravosa sanção de cassação de diploma", mormente nas hipóteses em que não se vislumbra a relevância jurídica da conduta ou a comprovação de ilegalidade qualificada marcada pela má-fé.

Com efeito, à luz do posicionamento fixado pelo TSE, o que se verifica, no caso em tela, são os seguintes fatos:

1) as contas de campanha da chapa de ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA e JAIME DOMINGUES NUNES foram aprovadas com ressalvas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, conforme consta do Acórdão nº 6045/2018, de 18/12/2018, Relator Juiz Rogério Funfas, o qual restou assim ementado:

*ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DOAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO QUE NÃO COMPÕS A COLIGAÇÃO. LEGALIDADE. ART. 17, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

*1. É obrigatória a comprovação de propriedade do bem cedido, sob pena de constituir recurso de origem não identificada, nos termos dos artigos 27 e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

*2. É lícita a doação efetivada por partido político que a ele não integra, nos termos do art. 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

### 3. Contas aprovadas com ressalvas.

Assim, conclui-se que ainda que o entendimento no sentido de que a mera irregularidade das contas ensejasse, de *per si*, a cassação do diploma, a presente situação não estaria amoldada à premissa.

Por outro lado, a aprovação das contas com ressalvas é capaz de conduzir a outra conclusão delineada pelo julgamento do AgR-RO 06001544-54, a qual passo a analisar.

2) Restou debatido, naquela ocasião, que nem todo descumprimento aos regramentos estabelecidos para as prestações de contas são suficientes para ensejar a desconstituição de um diploma. Nesse sentido, o que se vislumbra, na espécie, é que os representados sequer incidiram em graves violações às referidas normas que disciplinam as movimentações financeiras de campanha, na medida em que o Plenário desta Corte entendeu tão somente pela anotação de ressalvas quando julgou as contas aprovadas, indicando, por conseguinte, que as falhas constatadas não se revestiam de maiores gravidades, assim como inexistia, nas doações, ilicitude necessária para se impor qualquer tipo de reprimenda.

3) Por fim, impende destacar a presença da boa-fé dos candidatos, também levada em conta pelo julgamento do TSE, no recebimento dessas doações. Com efeito, a boa-fé restou demonstrada na medida em que os candidatos procederam à declaração das questionadas receitas nos autos da prestação de contas e evidenciaram a destinação dada, de modo que valores arrecadados passaram efetivamente pelo controle da Justiça Eleitoral.

Com essas considerações e, em respeito ao recente precedente firmado em situação idêntica pelo Tribunal Superior Eleitoral, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da representação.

É como voto.

## VOTO

### O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES:

Boa tarde ao Desembargador Presidente, aos ilustres pares, ao Procurador Regional Eleitoral, a toda a assistência, na pessoa das servidoras Mylene e Clamy e a todos que acompanham esse julgamento virtual.

Estudando essa matéria, ficou bem claro para todos nós que o tratamento que se dá na questão do julgamento das prestações de contas é completamente distinto ao tratamento que é dado pela infração ao art. 30-A, da Lei das Eleições. Não apenas no tratamento, mas também das consequências jurídicas que advêm de uma infração e outra.

Em face disso, a própria resolução anterior regulamentava essa questão do Fundo Partidário, que era Resolução TSE nº 23.553/2017, a qual foi revogada pela Resolução TSE nº 23.607/2019. E ambas dispõem (no artigo 31, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 33, § 8º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, § 8º) sobre essas fontes vedadas que "a devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República".

Pois bem. Quando analisamos toda a jurisprudência que se firmou no Tribunal Superior Eleitoral a respeito da sanção que é disciplinada no § 2º do artigo 30-A, da Lei das Eleições, verificamos que o TSE delimitou que não basta apenas ficar comprovada a proporcionalidade da gravidade da conduta frente à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido, mas, principalmente, deve ficar provado – isso, no ponto aqui, é importante, no meu modo de entender – nessa representação que se instaura após a apuração de um fato como este que estamos julgando, em que as contas foram aprovadas com ressalvas, mas o importante é que seja, nessa investigação que se faz pelo art. 30-A, averiguada, investigada a origem ilícita daquele valor que foi usado indevidamente na campanha, ferindo o art. 30-A, ou seja, valores em relação à arrecadação eleitoral para a campanha.

Nas minhas reflexões, confesso aos ilustres pares que talvez haja uma diferença entre um recurso de origem ilícita e uma doação de fonte vedada. Vejam, não estou aqui com conceito prévio e acabado, mas uma doação de origem ilícita, no meu modo de entender, pelo que analisei, está mais ligada àquela natureza ilícita do valor. Por exemplo: aquela natureza que vem de um caixa dois, de uma atividade criminosa, uma doação não escriturada. No meu modo de ver, há uma grande diferença, uma abissal diferença entre essa origem ilícita desse tipo de recurso e uma origem de uma doação – que foi doada indevidamente, não tenha dúvida, porque a jurisprudência do TSE já "bateu o martelo", dizendo que pessoa jurídica não pode fazer doação –, mas o certo é que essa doação que veio do PR, em favor dos representados, não se averiguou se ela tem uma origem ilícita, ou seja, se ela veio de um caixa dois, se ela não foi escriturada, se ela provém de uma atividade criminosa. E aí, analisando o processo, vejo que não há essa má-fé dos candidatos. Os representados declararam, em sua prestação de contas, essa origem, isso foi declarado. Posteriormente, a Justiça Eleitoral vislumbrou, nesse valor, uma fonte verdade, mas eu me pergunto: isso é o suficiente para reconhecermos já a cassação diploma, a cassação do mandato, como está proposto na representação?

E aí eu ousou discordar, logicamente, do representante, com todas as vênias, e aderir ao voto do eminente Relator, porque, em primeiro lugar, a irregularidade eventualmente verificada nestes autos não teve grande repercussão no contexto da campanha.

Consta na informação da assessoria que apenas 13% do total movimentado naquele pleito correspondeu a essa doação de R\$ 360.000,00, que o PR fez ao candidato e ao seu vice.

O montante não foi expressivo a ponto de macular, de desequilibrar o certame eleitoral, a igualdade, a isonomia em relação aos demais candidatos, se considerarmos uma eleição em nível de Governo do Estado, e ainda mais porque não se contestou essa origem ilícita. Repito: essa representação começou com uma análise de prestação de contas que foi completamente digitalizada para dentro desta representação e dela não se investigou mais nada. Não investigamos, não fomos atrás, não se abriu uma investigação para saber se a origem era ilícita. Houve um deslocamento de um Fundo Partidário de um partido que não tinha nenhum vínculo, nenhuma coligação com aquele que recebeu, mas isso, ao meu ver, não caracteriza uma ilicitude, uma origem lícita dessa que preconiza o TSE para cassar mandato.

Além do mais, fiz algumas anotações a respeito dessa desproporcionalidade, de um *bis in idem*, em relação a uma nova sanção decorrente deste fato. Se o candidato, lá no julgamento das contas, já foi multado, já foi instado a devolver o valor que ele recebeu do Fundo Partidário de um outro partido – não sei se nos autos ele já foi instado a isso, mas pelo menos a multa, certamente as consequências da prestação de contas foram feitas lá – me parece um *bis in idem* desarrazoado nós sancionarmos com perda de um mandato por um fato que, a rigor, precisaria de uma investigação maior para não só ver essa proporcionalidade em relação ao bem jurídico tutelado, em tese infringido, mas também, e principalmente, sobre a ilicitude desse recurso que foi doado ao candidato Waldez Góes e ao seu vice, Jaime Nunes.

Vislumbrando o caso da Marília Góes, o TSE – verifiquei e ainda não há o acórdão lavrado, mas ainda há pouco a assessoria me encaminhou, realmente o julgamento foi concluído neste mês de março –, por maioria, confirmou a decisão deste TRE pela improcedência da representação eleitoral contra Marília Góes. E vejam: naquela representação da Marília, o valor que foi doado a ela representou quase metade do valor que ela fez em gasto eleitoral, o que é diferente aqui da situação do Waldez e Jaime, em que o valor utilizado foi 13%, quer dizer, muito aquém daquilo que ocorreu nesse processo da Marília e, por tabela, que autoriza dizer que não houve, então, essa gravidade da conduta em relação ao bem jurídico tutelado.

Com essas razões, Senhor Presidente, ilustres pares, acompanho o Relator.

## VOTO

### O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ:

Senhor Presidente, vejo uma deficiência da peça inicial do Ministério Público, então, vou acompanhar o Relator. Vou fazer algumas críticas, porque vi que a peça inicial foi bem simples no que tange à gravidade da sanção, especialmente, no acervo probatório e eventual pedido de dilação probatória.

Primeiro, nenhuma pesquisa teve em relação se a doação foi aprovada pela direção do partido, a direção colegiada. Não se pesquisou nada, na linha do que o Desembargador Vice-Presidente falou. Não verificou, o Ministério Público Eleitoral, o quantitativo de doações efetuadas para partidos não coligados nas eleições de 2018 efetivadas pelo Partido da República. Nós temos um casal, nós temos uma doação para um casal aqui falado, será que a doação que o Partido da República fez, o que ele doou para as duas campanhas, será que se somássemos as doações de valores a partidos e candidatos não coligados, qual que seria o percentual do orçamento do Partido da República que teria sido eventualmente doado para candidaturas não coligadas? E ainda friso mais um ponto: e as eventuais doações subsequentes? Aquele efeito replicador: eu doo para um candidato não coligado e esse candidato doa ou paga um serviço para outra campanha. Senti falta disso na petição inicial. Também senti falta da petição inicial do Ministério Público falar da possibilidade de a conduta influenciar o pleito, como bem mencionado pelo Desembargador Vice-Presidente. Então, essa questão eu achei bem interessante, causando desequilíbrio. Cadê essa fundamentação? Qual foi o impacto desse processo na eleição? Na verdade, nada foi provado nesses autos, nessa questão em geral. Então, senti essa falta de substância na petição inicial, que foi firmada só na impossibilidade de doação de partido não coligado à coligação. Nesse ponto, as provas são pedidas pelas partes, em nenhum momento houve falha da tramitação interna no Tribunal, acho que o Relator foi muito diligente no seu voto, colocação pertinente, mas não houve dilação de prova.

Então, Senhor Presidente, vou acolher o voto do Relator, Juiz Jâmison, e firmar que, ao meu ver, por si só, é um argumento muito frágil para cassar um mandato consagrado pelo povo. Acredito que faltou um maior acervo probatório pelo Ministério Público Eleitoral, nesse caso, uma maior discussão sobre o tema, mas, acompanho integralmente, Senhor Presidente.

É como voto, Senhor Presidente.

## VOTO

### O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS:

Presidente, vou procurar ser bastante sintético no meu posicionamento. Apenas alguns pontos gostaria de abordar.

Em relação à presente representação, estive observando o resultado do Recurso Ordinário 0601544-54, recentíssimo, de 9 de março de 2021. Julgamento do TSE, amplamente majoritário, tendo como Relator o Ministro Mauro Campbell, e apenas um voto divergente, do Ministro Edson Fachin. Quase totalidade dos ministros acompanharam o voto condutor do Relator. Embora o acórdão não tenha sido disponibilizado, mas a própria notícia do julgamento pontuou algumas questões que acho interessante trazer só para nossa maior reflexão. Alguns pontos foram destacados lá no julgamento do TSE.

O primeiro deles, a primeira conclusão a que se chegou é que nem toda rejeição de contas leva forçosamente à cassação do diploma, que é uma reprimenda extremamente grave. Então, o fato de as contas terem sido rejeitadas, necessariamente, não leva a uma conclusão automática de que isso possa levar à cassação de diploma, e isso ficou muito claro no voto.

O segundo é que a doação precisa afetar a igualdade política e a lisura das eleições para que possa se configurar algo que necessariamente leve a essa reprimenda, e no caso presente, ficou muito claro, pela própria informação constante nos autos, que representaram 13%. A proporcionalidade está muito bem evidente e que esse percentual, no meu sentir, não seja capaz de causar esse desequilíbrio.

É preciso também que haja demonstração da existência de má-fé no repasse de recurso que, no presente caso, não se observou. Essa má-fé não foi comprovada, uma vez que todo o valor foi declarado, devidamente contabilizado, sujeito à prestação de contas, e não ficou demonstrado que ele tenha qualquer origem ilícita.

E também ficou assentado naquele julgado que havia sim dúvida razoável de ordem jurídica sobre se esse tipo de repasse, naquela ocasião, entre dois partidos não coligados, se poderia ocorrer ou não.

Então, feitas essas pequenas considerações, e que bem se aplicam ao caso vertente, acompanho o voto muito bem lançado do eminente Relator.

## VOTO

### O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:

Presidente, eminentes pares, Senhores Advogados, Servidores.

Me causa, sim, uma certa preocupação, além da jurisprudência extremamente flutuante dos nossos tribunais superiores, um momento que nós estamos atravessando em que há a modulação de efeitos de uma decisão judicial. Muitas vezes, eu tenho uma certa dificuldade, talvez ainda seja um dos mais antigos aqui, em que os tribunais, principalmente superiores, estão decidindo, modulando não só com data, dizendo que é inconstitucional a partir de hoje. Antes, há cinco anos passados, não era inconstitucional. Então, tenho uma certa dificuldade em compreender essa modulação, porque se é inconstitucional hoje, há cinco anos passados também era inconstitucional, porque a nossa Constituição é de 1988, e quanto à maioria desses temas que eu vejo discutir, não houve alteração da Constituição nessas circunstâncias. E essa modulação não só em datas, mas também em valores, porque entendo se uma determinada conduta é vedada, como o pagamento, o recebimento, digamos, hipoteticamente, de doações de órgãos internacionais, países, os partidos não poder aceitar, isso, para mim, não interessa se foi 10% ou 20% ou 30%, é vedado. Existe uma punição efetiva para tal vedação. Então, tenho uma certa dificuldade de compreender essas modulações, que estão na moda nas nossas cortes superiores.

Da mesma forma, vou acompanhar o voto do eminente Relator, mas com algumas observações.

A primeira é que muito mais do que essa modulação, entendo que, à época do fato, não existia uma legislação que efetivamente dissesse que essa contribuição era tida como proibida, tanto que o TSE, observando essas discussões em uma resolução posterior, já para as eleições 2020, esclareceu que é vedada a contribuição ou a transferência de recursos do fundo eleitoral de um partido que não faça parte da coligação. Então, muito mais do que uma modulação dos efeitos, para mim, incidiria o princípio da anterioridade, que na época dos fatos, em 2018, não só não se tinha uma interpretação efetiva de que não havia essa vedação, mas efetivamente não existia uma proibição. Então, se não existiu a proibição naquele momento, eu não posso aplicar uma penalidade agora. Então, é uma reflexão que trago aqui... E sem falar, também, que nós podemos considerar: não, mas essa vedação é um conceito aberto, a gente tem que procurar construir o que seria a vedação dessa transferência de recursos do Fundo Partidário.

Mas, com essa observação, acho que os nossos tribunais superiores têm em vários momentos trazido muitos equívocos nas suas decisões, e, de uma forma assim estranha, trazido muita insegurança jurídica, até para os nossos tribunais, que prezam por uma jurisprudência um pouco mais uniforme. Acho que a renovação na jurisprudência é uma coisa necessária, e a evolução dos costumes vai levar, efetivamente, a que nós tenhamos essas mudanças com o decorrer do tempo, novas cabeças - como eu disse, a minha cabeça ainda é um pouco mais antiga -, e isso vai trazer novos conceitos. Agora, entendo que esses conceitos devem ter como primeira base a Constituição - e que não tenho visto muito em vários casos -, e principalmente, as mudanças dos costumes, e as mudanças legislativas.

Dessa forma, com essas observações, Senhor Presidente, acompanho, considerando muito mais o princípio da anterioridade do que a modulação que foi feita pelo TSE.

É como voto, Senhor Presidente.

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Presidente):**

Considerando o precedente do TSE, acompanho o Relator.

**EXTRATO DA ATA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601736-84.2018.6.03.0000**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REPRESENTADO: ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**  
**ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421**  
**REPRESENTADO: JAIME DOMINGUES NUNES**  
**ADVOGADA: LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - OAB/AP 4240**  
**ADVOGADA: RAFAELA COSTA DE SOUZA - OAB/AP 4111**  
**ADVOGADA: FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - OAB/AP 3600**  
**ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421**  
**RELATOR: JUIZ JÂMISON MONTEIRO**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas, conheceu da representação e, no mérito, julgou-a improcedente, nos termos dos votos proferidos. Votou o Juiz Gilberto Pinheiro (Presidente).

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages, Leonardo Hernandez, Marcus Quintas, Augusto Leite, Jâmison Monteiro (Relator) e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 17 de março de 2021.

informativo **Julgados do TRE/AP**, elaborado pela Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência/SEJUD, está disponível no site [www.tre-ap.jus.br](http://www.tre-ap.jus.br) – aba “Jurisprudência/Informativos”